

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0001 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0001 / 2012

DE

16/12/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

FLORIANO PESARO

EMENTA:

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AS CIDADES
 COMPACTAS COM BENEFÍCIOS FISCAIS, E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Floriano Pesaro

07 FEV 2012

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00001/2012

Const., Just. e Leg. Paralela

Pol. Urb., Metrop. e Uso Anti

Administração Pública

Trânsito, Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastronomia

Finanças e Orçamento

*"Institui a Política Municipal de Incentivo as
Cidades Compactas com benefícios fiscais, e
dá outras providências."*

CLAUDINHO DE SOUZA

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo as Cidades Compactas com a concessão de incentivo fiscal às pessoas jurídicas de direito privado, domiciliadas no Município na qualidade de empregadores, que possuam em seu quadro funcional, no mínimo, 30% (trinta por cento) de empregados cujas residências distam até 5 km do local de trabalho.

Parágrafo único. A concessão do incentivo fiscal disposto neste artigo refere-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

Art. 2º A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento anual do interessado, instruído com documentos comprobatórios, para fins de emissão de Certificado de Enquadramento.

Parágrafo Único. O Certificado de Enquadramento terá validade de um ano contado da data de sua expedição.

Art. 3º O valor a ser utilizado como incentivo não poderá resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento).

07 FEV 2012

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 6 a folha de informação

sob nº — 08.106.112

Ass: AdC

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Gabinete do Vereador Floriano Pesaro

Art. 4º A imprópria utilização, por parte dos empregadores, do privilégio advindo desta lei, mediante fraude, dolo ou improbidade, acarretará aos infratores cobrança do dobro do valor do incentivo fiscal formalmente solicitado, acrescido das penalidades legais estabelecidas em legislação própria.

Art. 5º O incentivo fiscal concedido nos termos desta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 6º Não se aplica o incentivo fiscal instituído por esta lei a débitos ou dívidas anteriores.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas oriundas da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões,


FLORIANO PESARO
Vereador - PSDB.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Floriano Pesaro

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei Institui a Política Municipal de Incentivo as Cidades Compactas, concedendo incentivo fiscal às pessoas jurídicas de direito privado, domiciliadas no Município de São Paulo na qualidade de empregadores, que possuam em seu quadro funcional, no mínimo 30% (trinta por cento) de empregados cujas residências distam até 5 Km do local de trabalho.

Uma cidade sustentável está organizada de modo a que todos os seus habitantes possam satisfazer as necessidades básicas e aumentar o seu bem-estar sem danificar o mundo natural ou por em risco as condições de vida dos outros, agora e no futuro.

(Herald Girardet)

A importância de implementarmos essa política municipal está ligada a ideia do desenvolvimento urbano sustentável que é, a longo prazo, a criação de uma estrutura flexível para uma comunidade forte, dentro de um ambiente saudável, com mais rotas para caminhadas e ciclovias, reduzindo o uso dos automóveis, temos que considerar a necessidade de um planejamento urbano que aproxime regionalmente as funções sociais dos cidadãos: moradia, trabalho e lazer.

A composição de atividades sobrepostas permite maior convivência e reduz as necessidades de deslocamento em automóveis, a energia utilizada para transporte, o congestionamento e melhora a qualidade do ar, pois reduz a emissão dos gases que provocam o efeito estufa. Este fato estimula o cidadão a caminhar ou andar de



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do proc.
Nº 01-1 de 12 lts: 5

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Gabinete do Vereador Floriano Pesaro

bicicleta, em substituição ao automóvel, e reduz a necessidade de utilização do transporte público.

O setor de transporte público é, provavelmente, um dos mais difíceis de ser resolvido, requerendo para tal uma forte intervenção das políticas públicas. Os problemas colocados pelo presente modelo de transportes, notadamente no que concerne à mobilidade urbana, ultrapassam largamente os já significativos impactos originados pela emissão de gases do efeito estufa. A poluição do ar, o ruído, a substituição de área edificada e do espaço público por estacionamentos, a impermeabilização do solo, o congestionamento de tráfego têm sérias consequências econômicas, sociais e de saúde pública.

A definição de medidas que alterem este padrão é um problema delicado, porque interfere com os próprios fundamentos da sociedade atual: vivemos numa sociedade cujos elevados níveis de mobilidade se tornaram não apenas uma característica, mas uma condição para o seu funcionamento, baseado na deslocação diária de grandes volumes de população e mercadorias.

A última pesquisa Origem e Destino realizada em conjunto pelo Metrô, CPTM, EMTU, SPTrans e CET e divulgada em abril/2007, conclui que ricos e pobres têm igual perda de tempo nos trajetos pela Grande São Paulo e que a maioria dos paulistanos ainda circula a pé. No entanto, a classe média continuou aderindo ao automóvel: a preferência por esse meio de transporte cresceu de 38,8%, em 1997, para 45,8%, em 2007, entre pessoas com renda de R\$ 3.040 a R\$ 5.700, que usam o automóvel como principal transporte. Ônibus, metrô e trem são usados por 26,8%. Em 1997 eram 30,5%.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

atulado em 30/09/2015 08:00:00
Folha nº 05 do pros. 6
Nº 01-1 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Gabinete do Vereador Floriano Pesaro

A Política Municipal de Incentivo as Cidades Compactas objetiva o estabelecimento de um novo instrumento de gestão que induza, a médio e longo prazos, os empresários paulistanos à práticas ambientalmente sustentáveis que contribuam para a redução dos efeitos nocivos provocados pelo intenso tráfego de veículos na cidade.

Desta forma, o foco da gestão ambiental passa a ser o fomento ao desenvolvimento sustentável, e não tão somente o combate ao desenvolvimento selvagem, pois considera as relações econômicas ao longo do tempo.

Os incentivos fiscais, ora propostos tomam por base o princípio *Protetor-Recebedor*¹ que postula que aquele agente público ou privado que protege um bem natural em benefício da comunidade deve receber uma compensação financeira como incentivo pelo serviço de proteção ambiental prestado.

Esse princípio incentiva economicamente quem protege uma área ou região, estimulando a sua preservação. É, portanto, um fundamento de ação ambiental inverso ao princípio *Usuário-Pagador* (deve pagar pelo uso aquele que utiliza um determinado recurso da natureza). Uma variação do princípio *Protetor-Recebedor* é o do *Não-Poluidor-Recebedor*, pelo qual todo agente que deixar de poluir ou contribuir para que não ocorra poluição deve receber um incentivo ou prêmio por essa atitude, diferenciando-se daqueles agentes que ainda continuam a poluir ou contribuir com a promoção da poluição do ambiente. Assim, aqueles que não poluem deixam de pagar pelos poluidores, caracterizando medida de justiça social e econômica.

¹ RIBEIRO, Maurício Andrés. *Ecologizar, pensando o ambiente humano*. Brasília: Ed. Universa, 2005.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc.º nº 01-1 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Gabinete do Vereador Floriano Pesaro

Trata-se aqui, do inverso do princípio mais conhecido, do *Poluidor-Pagador*, que imputa custos e atribui ao poluidor a responsabilidade pelas despesas para que o meio ambiente permaneça em condições adequadas e que postula, também, que o responsável original pelo prejuízo ambiental deve arcar com a compensação por tal dano. Aqueles que limpam, recebem. Aqueles que permanecem sujando o ambiente, perdem dinheiro para os que limpam.

Desta forma, pode o Poder Público induzir mudanças comportamentais nos cidadãos e nas organizações que, além da coerção, da educação e disciplina, pode “premiar” por meio deste incentivo social positivo, ajudando a motivar comportamentos ecologicamente adequados. Trata-se, portanto, de um instrumento de regulação não coercitivo.

Destaca-se, dentre as condições necessárias para a implementação desse instrumento, o comprometimento com a redução das desigualdades regionais entre zonas e distritos pobres e ricos da cidade; o interesse em reduzir a pressão demográfica sobre as grandes localidades; a sensibilidade ambiental e o comprometido com a ecologização das políticas públicas, especialmente o transporte, saúde e emprego.

Assim sendo, como medida de alto interesse público, peço e espero de meus nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

FLORIANO PESARO

Vereador - PSDB

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

08.02.2012

[Signature]

Janeiro de 2012

Suplente de 2012

[A large diagonal line is drawn across the center of the page.]

PAULO

de

07 151 22/03/12

[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Forma
Proc. Nº 01-0369/12
Isis D...
RF. 11...

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0001/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, especialmente seu artigo 14;
- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, especialmente seu artigo 2º;
- Lei Municipal nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências, especialmente artigos 1º a 6º e 49 a 85;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico, especialmente seus artigos 1º a 10 e 76 a 78
- Lei Municipal nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
- Lei Municipal nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica;
- Lei Municipal nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, que extingue as Taxas de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, nos termos que especifica, altera a legislação tributária municipal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, que institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica e dá outras providências, especialmente seu artigo 28 e seguintes;
- Lei Municipal nº 14.449, de 2 de junho de 2007, que dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários, parcelamento incentivado e cancelamento de depósitos administrativos para seguimento de recurso em processo administrativo;



Folha 08
Proc. Nº 01-00000
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.200

- À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

P. Rami

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

09 fls. 11
Proc. IV 01-00012
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes

orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Folha 12
Proc. Nº 01-00112
Isis Duarte Ro
RF. 11.207

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Folha 13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.527.12

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - na esfera federal:
 - a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
 - c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
 - d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Folha 14
Proc. Nº 01-00072
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 15 de 17
Proc. Nº 01-001/2015
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;
- h) a exposição da população a riscos de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) instituição de zonas especiais de interesse social;

g) concessão de direito real de uso;

h) concessão de uso especial para fins de moradia;

i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

folha 17
Proc. Nº 01-00702
Isis Duarte R. Alves
RF. 11.207

j) usucapião especial de imóvel urbano;

l) direito de superfície;

m) direito de preempção;

n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

o) transferência do direito de construir;

p) operações urbanas consorciadas;

q) regularização fundiária;

r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

s) referendo popular e plebiscito;

~~t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

~~u) legitimação de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

Folha 18
Proc. Nº 01/000792
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Folha 19 fls. 21
Proc. Nº 01-00012
Isis Duda
RE. 11.27

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV

Da desapropriação com pagamento em títulos

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Seção V

Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – os possuidores, em estado de comosse;

Folha 21
Proc. Nº 01-00112
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção VI

Da concessão de uso especial para fins de moradia

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Seção VII

Do direito de superfície

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário

Folha 22
Proc. Nº 01-0031/2
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.774

Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VIII

Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX – (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º A notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X

Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

folha 26
Proc. Nº 07-00062
Isis Duarte Romão

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de

baixa renda e habitação de interesse social.

Folha 25
Prcc. Nº 01-00000002
RF. 11.207

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou sua parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

Folha 08
Proc. Nº 000117
Isis Duarte
RE 44

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42-A. Os municípios que possuam áreas de expansão urbana deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo: (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

I - demarcação da área de expansão urbana; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

547, de 2011)

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

§ 1º Consideram-se áreas de expansão urbana aquelas destinadas pelo Plano Diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

§ 2º O Plano de Expansão Urbana deverá atender às diretrizes do Plano Diretor, quando houver. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano em áreas de expansão urbana ficará condicionada à existência do Plano de Expansão Urbana. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011) (Vigência)

§ 4º Quando o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no **caput**, o Município ficará dispensado da elaboração do Plano de Expansão Urbana. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- II – debates, audiências e consultas públicas;
- III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de

que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

~~Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.~~

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) Vigência

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

recha 19.31
Proc. Nº 07-00112
Is's Duarte Rocha
PF 1307

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

~~Art. 53. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando o atual inciso III e os subsequentes: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)~~

~~"Art. 1º~~

~~.....~~

~~III – à ordem urbanística;~~

~~....." (NR)~~

Art. 54. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)." (NR)

Art. 55. O art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167.

I -

.....

28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

....." (NR)

Art. 56. O art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 37, 38 e 39:

"Art. 167.

I -

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

38) (VETADO)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano;" (NR)

Art. 57. O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

"Art. 167.

II -

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano." (NR)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Pedro Malan

Benjamin Benzaquen Sicsú

Martus Tavares

José Sarney Filho

Alberto Mendes Cardoso

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.7.2001

Folha 30
Proc. Nº 01-00011/2
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 6989

Total de referências : 1

31
Proc. Nº 01-0001/16
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

1/1

- Título:** LEI Nº 6.989 29/12/1966 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 188/1966
- Autor(es):** EXECUTIVO; Faria Lima
- Regulamentação:** Decreto nº 6.834/1967 - Art. 199.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 12.466/1975 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 14.139/1976 - Art. 57.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 16.646/1980 - Inciso IX do art. 61.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 17.081/1980 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 21.911/1986 - Art. 39.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 28.453/1989 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 29.887/1991 - §3º do art. 19 e §3º do art. 39.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 31.088/1992 - Arts. 17 e 37.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 37.783/1998 - Arts. 19 e 39. ([ver documento](#))
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Lei nº 6.999/1967 - Arts. 42 a 48.; ([ver documento](#))
 Lei nº 7.083/1967 - §1º do inciso II do art. 87.; ([ver documento](#))
 Lei nº 7.687/1971 - Item II do art. 16; §2º do art. 24; §1º e 2º, incisos e alíneas do art. 94; arts. 131 a 134, 147 a 150, 163 a 167, 181 a 188.; ([ver documento](#))
 Lei nº 8.505/1976 - Arts. 97 a 125.; ([ver documento](#))
 Lei nº 9.544/1982 - Art. 15.; ([ver documento](#))
 Lei nº 9.670/1983 - Arts. 126 a 130.; ([ver documento](#))
 Lei nº 9.806/1984 - Arts. 151 a 161.; ([ver documento](#))
 Lei nº 10.200/1986 - Art. 52.; ([ver documento](#))
 Lei nº 10.208/1986 - Arts. 11 a 13, 31 a 33 e 36.; ([ver documento](#))
 Lei nº 10.235/1986 - Arts. 8º, 16, 28 e 35; §único do art. 195.; ([ver documento](#))
 Lei nº 10.423/1987 - Arts. 49 e 59.; ([ver documento](#))
 Lei nº 10.815/1989 - Alíneas "d", "e", "f", "i", "j" do inciso II do art. 18 e alíneas "b" a "f" do art. 38.; ([ver documento](#))
 Lei nº 10.817/1989 - Itens II, IV, VIII e IX do art. 61.; ([ver documento](#))
 Lei nº 11.085/1991 - Art. 72 e §único.; ([ver documento](#))
 Lei nº 12.782/1998 - Arts. 86 a 95.; ([ver documento](#))
 Lei nº 14.125/2005 - Arts. 50, 51, 53, 58 e 71.; ([ver documento](#))
 Lei nº 14.256/2006 - Alínea "I" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61. ([ver documento](#))
- Notas complem.:** - RE nº 188.391-0 - O STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I a III do art. 86, dos incisos I e II dos arts. 87, 93 e 94 e do art. 91.
 - RE nº 199.969-1 - Suspende por inconstitucionalidade os incisos I e II dos arts. 7º, 87 e 94.
- Alterações:** Lei 6.999/1967 - §único do art. 49 e tabela a que se refere o art. 53.; ([ver documento](#))
 Lei 6.999/1967 - Inciso II do art. 148 e art. 195.; ([ver documento](#))
 Lei 7.047/1967 - Tabela a que se refere o art. 53; acrescenta incisos ao art. 77; acrescenta §6º ao art. 53; art. 15; item 19 da tabela "O" a que se refere o art. 127; itens 1 e 2 da tabela a que se refere o art. 155; art. 160; item I a que se refere o art. 182; §1º do inciso II do art. 87.; ([ver documento](#))
 Lei 7.060/1967 - Acrescenta §único ao art. 123.; ([ver documento](#))
 Lei 7.062/1967 - Letra "a" do item III do art. 18.; ([ver documento](#))
 Lei 7.083/1967 - Letra "d" do inciso I a que se refere o art. 53; reduz alíquota para o nº 1 da letra "m", alínea "d" do inciso I da tabela a que se refere o art. 53; letra "b" do item 1 da tabela a que se refere o art. 155.; ([ver documento](#))
 Lei 7.160/1967 - Acrescenta § ao art. 123.; ([ver documento](#))
 Lei 7.228/1968 - Arts. 1º, 8º, 11, 12, 53, 61, 77, 94, 126, 128, 130, 168 e Capítulo IV.; ([ver documento](#))
 Lei 7.329/1969 - Item I do art. 148 e art. 149.; ([ver documento](#))
 Lei 7.410/1969 - Letra "e" do item II do art. 18; §§ 1º e 2º dos arts. 20, 21, 40 e 41; §único dos arts. 49 e 50; §§ 1º e 2º dos arts. 119 e 120; acréscimo de §único ao art. 138.; ([ver documento](#))
 Lei 7.433/1970 - Extingue a licença especial de que trata a tabela K a que se refere o art. 127.; ([ver documento](#))
 Lei 7.572/1970 - Art. 15.; ([ver documento](#))
 Lei 7.687/1971 - §1º do art. 16; letra "b" do item I e item II do art. 77; art. 87; arts. 93 a 95; §único do art. 114; "caput" e §2º do art. 118; "caput" do art. 120; "caput" e §1º do art. 126; arts. 160, 161, 170 e 172 a 175.; ([ver documento](#))
 Lei 7.785/1972 - Arts. 15 e 36.; ([ver documento](#))

Folha 32 Page 2 of 2
 Proc. Nº 11.207
 Isis Duarte Rêgo

Lei 7.834/1972 - Arts. 15, 36 e 195.; ([ver documento](#))
 Lei 7.954/1973 - Arts. 19, 21, 39, 41 e 196.; ([ver documento](#))
 Lei 8.084/1974 - Item VII do art. 61.; ([ver documento](#))
 Lei 8.197/1974 - Art. 49.; ([ver documento](#))
 Lei 8.327/1975 - Arts. 126, 135, 151, 170 e 177.; ([ver documento](#))
 Lei 8.330/1975 - Tabela "A" a que se refere o art. 53; art. 2º.; ([ver documento](#))
 Lei 8.338/1975 - Arts. 19, 39 e 195.; ([ver documento](#))
 Lei 8.406/1976 - Arts. 21, 41 e 120.; ([ver documento](#))
 Lei 8.497/1976 - Arts. 87, 89 e 94.; ([ver documento](#))
 Lei 8.573/1977 - Item II da tabela a que se refere o art. 53.; ([ver documento](#))
 Lei 8.671/1977 - Arts. 87 e 94.; ([ver documento](#))
 Lei 8.809/1978 - Incisos IV e VII da tabela a que se refere o art. 53; art. 77.; ([ver documento](#))
 Lei 9.005/1979 - Arts. 12, 32.; ([ver documento](#))
 Lei 9.054/1980 - Art. 195.; ([ver documento](#))
 Lei 9.134/1980 - Exclui moradias econômicas do disposto no art. 15.; ([ver documento](#))
 Lei 9.156/1980 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
 Lei 9.384/1981 - Art. 27.; ([ver documento](#))
 Lei 9.522/1982 - Inciso XI do art. 61.; ([ver documento](#))
 Lei 9.664/1983 - Arts. 7º a 10; § único do art. 59; acrescenta § único ao art. 49, altera e acrescenta §§ 1º a 4º ao art. 50.; ([ver documento](#))
 Lei 9.801/1984 - Exclui empresas, sociedades que prestem serviços.; ([ver documento](#))
 Lei 9.804/1984 - Arts. 55 e 75.; ([ver documento](#))
 Lei 9.805/1985 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
 Lei 10.200/1986 - Arts. 53 e 58.; ([ver documento](#))
 Lei 10.211/1986 - Arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
 Lei 10.379/1987 - Acrescenta alíneas aos arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
 Lei 10.394/1987 - Arts. 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94.; ([ver documento](#))
 Lei 10.565/1988 - Acrescenta alíneas aos arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
 Lei 10.805/1989 - Arts. 7º, 19 a 21, 27, 39 a 41, 90, 94 e 95 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
 Lei 10.921/1990 - Arts. 7º, 19, 39, 87 e 94 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
 Lei 11.152/1991 - Arts. 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94; inciso I dos arts. 20 e 40 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
 Lei 11.334/1992 - Arts. 7º e 27.; ([ver documento](#))
 Lei 11.457/1993 - Inciso I dos arts. 20 e 40.; ([ver documento](#))
 Lei 11.458/1993 - §§ 1º e 2º dos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
 Lei 11.556/1994 - Art. 86.; ([ver documento](#))
 Lei 11.960/1995 - Art. 87.; ([ver documento](#))
 Lei 12.288/1996 - Inciso I dos arts. 20 e 40.; ([ver documento](#))
 Lei 12.782/1998 - Arts. 7 e 27; acrescenta § 5º aos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
 Lei 13.250/2001 - Arts. 7º e 8º; §§ 1º e 2º do art. 41; acrescenta arts. 7ºA e 8ºA; §§ 1º a 3º do art. 19; §§ 1º e 2º do art. 21; arts. 27 e 28; §§ 1º a 3º do art. 39.; ([ver documento](#))
 Lei 13.252/2001 - Acrescenta inciso III ao art. 50.; ([ver documento](#))
 Lei 13.475/2002 - Arts. 7ºA, 8ºA, 20, 21, 28, 40 e 41.; ([ver documento](#))
 Lei 13.698/2003 - Acrescenta § único ao art. 7º; § 3º dos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
 Lei 13.701/2003 - Art. 70.; ([ver documento](#))
 Lei 13.879/2004 - Acrescenta arts. 18A e 38A.; ([ver documento](#))
 Lei 14.125/2005 - Arts. 19, 39, 54 e 55.; ([ver documento](#))
 Lei 14.256/2006 - Arts. 14, 19, 34 e 39.; ([ver documento](#))
 Lei 14.865/2008 - Alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18.; ([ver documento](#))
 Lei 15.044/2009 - Arts. 4º a 6º - Substitui as faixas de valores venais constantes dos arts. 7º-A, 8º-A e 28 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.475/2002, referentes aos descontos ou acréscimos a serem adicionados ao valor do imposto.; ([ver documento](#))
 Lei 15.406/2011 - Altera os arts. 2º, 14, 23, 34, 54, 67 e 75, todos desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 6.989, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Artigo 1.º — Ficam criados os seguintes tributos, que se regularão pelo disposto nesta Lei e pelos demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo:

- I — imposto predial;
- II — imposto territorial urbano;
- III — imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;
- IV — imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V — taxa de limpeza pública;
- VI — taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- VII — taxa de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação;
- VIII — taxas de licenças;
- IX — taxa de expediente;
- X — taxas de serviços diversos;
- XI — contribuição de melhoria.

PARTE I

Tributos

TÍTULO I

Impostos

CAPÍTULO I

Imposto Predial

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 2.º — Constitui fato gerador do imposto predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II — abastecimento de água;
- III — sistema de esgotos sanitários;
- IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V — escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1.º — Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habilitação à indústria ou ao comércio.

§ 2.º — O Executivo fixará periodicamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde logo, as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 4.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 5.º — A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 6.º — O imposto não incide:

- I — nas hipóteses de imunidade, previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar;
- II — sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Folha 34
Proc. Nº 01-00112
Ils. Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CAPÍTULO IV

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 49 — Constitui fato gerador do imposto sobre serviços, a prestação, no território do Município, de serviço de qualquer natureza, que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Parágrafo único — Para os efeitos deste imposto, considera-se serviço:

I — o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais, por empresas ou profissionais autônomos, inclusive os serviços:

a) profissionais, técnicos ou especializados, intelectuais ou não, artísticos, artesanais e de ofícios em geral;

b) de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, e construções de qualquer natureza, inclusive os seus serviços auxiliares, que constituam parte de projeto global ou decorram de projetos ou contrato distinto;

c) de fabricação ou montagem de objetos com matéria-prima ou peças fornecidas pelo interessado, ou de conserto, reparação, limpeza, lavagem, lubrificação, pintura, conservação, reforma, transformação ou beneficiamento de bens ou objetos do interessado, com ou sem o fornecimento de materiais ou peças, excluídos os prestados a industriais ou produtores, que configuram etapa do processo de fabricação de mercadorias destinadas à revenda;

d) de transporte, exclusivamente no território do Município;

e) de diversões públicas de qualquer natureza, inclusive as realizadas em teatros e auditórios de estações radioemissoras e de televisão;

f) auxiliares das atividades comerciais, industriais ou profissionais, tais como: agenciamento, corretagens e intermediação; organização, programação, planejamento e consultoria; recrutamento e colocação de empregados; propaganda e publicidade; custódia de bens ou valores; dactilografia, estenografia, secretária e congêneres; elaboração, cópia ou reprodução de papéis e documentos;

g) de empreitada de mão-de-obra;

h) de depósito e cobrança, inclusive bancário;

i) de revolução, ampliação e cópias fotográficas; gravação de discos e de fitas magnéticas ou eletrônicas;

j) por concessionários ou permissionários de serviços públicos de qualquer natureza;

k) de instalação e decorações, de qualquer tipo ou natureza;

l) de fornecimento de alimentação e bebidas em hotéis, pensões, casas de cômodos e congêneres, e em restaurantes, bares e estabelecimentos semelhantes;

m) de administração de bens ou negócios;

n) de ensino de qualquer grau ou natureza;

o) de estudos fotográficos ou cinematográficos e de dublagem para cinema, rádio ou televisão;

p) de hospitais, ambulatórios, casas de saúde e congêneres.

II — a locação de bens móveis de qualquer natureza, inclusive de veículos para quaisquer fins;

III — a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza, inclusive os serviços de armazenagem em armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza e guarda-móveis, e serviços correlatos de carga, descarga, arrumação e guarda dos efeitos depositados.

Art. 50. As atividades a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas exclusivamente como prestação dos serviços, sempre que esta constitua o seu objeto essencial e contribua com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Parágrafo único. Quando não for atingido o limite referido neste artigo, a atividade será considerada de caráter misto, fixando-se em 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação a parte representativa da prestação de serviços.

Art. 51. A incidência independe:

a) da existência de estabelecimento fixo;

b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

c) do resultado financeiro obtido.

Art. 52. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Art. 53. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, calcula-se o imposto na conformidade da tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se preço de serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2.º — Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3.º — Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4.º — O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5.º — O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável de preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 54 — O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I — quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II — quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III — quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 55 — Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observadas as seguintes condições:

Folha

Proc. Nº

1.207

1.207

I — com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamento;

II — findo o exercício, ou suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

III — independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

§ 1.º — O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2.º — A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação, do sistema previsto neste artigo, de modo geral individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Artigo 56 — Quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal, o imposto será calculado por alíquota fixa, na forma da tabela anexa sem consideração à renda proveniente da remuneração desse trabalho.

Artigo 57 — Quando a prestação de serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto sobre a circulação de mercadorias, o tributo de que trata este Capítulo será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 58 — Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Artigo 59 — O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I — pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II — pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III — por quem seja responsável pela execução da obra referida na alínea "b" do inciso I do artigo 49, incluídos nessa responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreitadas;

IV — pelo subempreiteiro de obra referida no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e semelhantes.

Parágrafo único — É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário de obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

Artigo 60 — Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativos aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

SEÇÃO IV

Da Isenção

Artigo 61 — São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por:

I — diretores e membros do conselho fiscal, consultivo, ou administrativo de pessoas jurídicas;

II — proprietário de uma única viatura dirigida por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;

III — profissional, no seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta anual até Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;

IV — casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

V — associações culturais e, as desportivas sem venda de poules ou talões de apostas;

VI — pensões familiares que tenham até 5 pensionistas;

VII — sapateiros remendões que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria;

VIII — engraxates ambulantes;

IX — empresas jornalísticas e estações rádio-emissoras legalmente sediadas no Município, exceto quanto a estas últimas, os casos expressamente referidos na letra "e" do inciso I do parágrafo único do artigo 49;

X — locadores de livros novos ou usados, observadas as exigências da Lei n. 4.333 (*), de 30 de dezembro de 1952;

XI — restaurantes, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos, sindicatos ou associações, para fornecimento exclusivo a seus empregados ou associados;

XII — empresários de espetáculos teatrais e circenses, nos termos da legislação municipal;

XIII — promotores de concertos, recitais, "shows" avant-premieres cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, observados prazo, forma e condições da legislação municipal;

XIV — parques zoológicos, nos termos da Lei n. 6.758 (*), de 29 de novembro de 1965.

Parágrafo único — As isenções previstas neste artigo dependem de requerimento anual instruído na forma regulamentar, salvo as do item XIII, que, por facultativas, a juízo da autoridade municipal competente, devem ser solicitadas antecipadamente a cada espetáculo.

Folha 36
 Proc. Nº 01-00012-15
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

SEÇÃO V

Inscrição

Artigo 62 — O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente.

§ 1.º — A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

§ 2.º — Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 3.º — Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

Artigo 63 — A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Artigo 64 — A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicados, no prazo regulamentar, à repartição fiscal competente, para efeito do cancelamento da inscrição.

Artigo 65 — Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo um cartão numerado.

§ 1.º — O número de inscrição aposto no cartão referido neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

§ 2.º — No caso de extravio, serão fornecidas gratuitamente, novas vias ao interessado.

Artigo 66 — Para identificação do contribuinte, poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Geral de Contribuintes, instituído pela Lei Federal n. 4.503 (*), de 30 de novembro de 1964.

SEÇÃO VI

Escrita e Documentos Fiscais

Artigo 67 — O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único — O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Artigo 68 — Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo único — Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Artigo 69 — Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termos de abertura.

Parágrafo único — Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Artigo 70 — Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n. 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Artigo 71 — Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Artigo 72 — A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo único — As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Artigo 73 — O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único — A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Folha 37
 Proc. 01/19001/2
 Isis Dyer Rodrigues
 RF. 11/2007

SEÇÃO VII

Recolhimento do Imposto

Artigo 74 — A sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada quinzena.

§ 1.º — O recolhimento só se fará à vista do cartão a que se refere o artigo 65.

§ 2.º — A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 3.º — A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 4.º — Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Artigo 75 — É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada quinzena.

§ 1.º — No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão de verba.

§ 2.º — A norma estatuída no parágrafo anterior, aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso para diversões públicas.

Artigo 76 — Os profissionais referidos no artigo 55 deverão recolher o imposto anualmente, em duas prestações iguais.

Parágrafo único — A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou da sua renovação anual; a segunda, no prazo determinado em regulamento.

SEÇÃO VIII

Infrações e Penalidades

Artigo 77 — As infrações punidas com multa:

I — de valor igual ao do imposto, observada a imposição mínima de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros);

a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, negarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, o imposto devido;

II — de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto, aos que deixarem de efetuar o recolhimento deste nos prazos regulamentares, além de incorrerem em mora — à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais;

III — de 10% (dez por cento) do valor tributário, aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos por esta Lei;

IV — igual ao valor tributável, aos que emitirem nota fiscal que corresponda a uma operação não tributada ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;

V — de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) aos que, por qualquer forma, embarçarem ou ilidirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação;

VI — igual a um terço do salário-mínimo vigente no Município, aos que cometeram infração para a qual não haja penalidade específica neste capítulo.

Parágrafo único — Nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou apresentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada de três vezes o valor do imposto devido, e nunca inferior a Cr\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

Artigo 78 — A reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Artigo 79 — Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 80 — O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário das Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Artigo 81 — O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento), e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator, confirmando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a interposição de recurso.

Artigo 82 — O pagamento de imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

38
Proc. 101-000112
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SEÇÃO IX

Disposição Geral

Artigo 83 — A prova de quitação deste imposto é indispensável:

- I — à expedição de «Habite-se» ou «Auto de Vistoria» e à conservação de obras particulares;
- II — ao pagamento de obras contratadas com o Município.

SEÇÃO X

Disposições Transitórias

Artigo 84 — Enquanto não se fizer a inscrição definitiva referida no artigo 62, o recolhimento do imposto será feito mediante a apresentação de uma ficha de inscrição provisória, que será obtida, gratuitamente, na repartição fiscal competente.

Artigo 85 — A inscrição definitiva para os estabelecimentos existentes nesta data, será feita na época que for determinada pela Prefeitura.

TÍTULO II

Taxas

CAPÍTULO I

Taxa de Limpeza Pública

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 86 — Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em vias e logradouros:

- I — remoção de lixo domiciliar;
- II — varrição, lavagem e capinação;
- III — desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 87 — A taxa calcula-se:

- I — tratando-se de imóvel construído, em função da sua localização e da sua área construída, na conformidade da seguinte tabela:

MONTANTE ANUAL DA TAXA

Área	1.ª	2.ª	3.ª
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
até 200	800	300	200
de 201 a 500, mais	700	300	200
de 501 a 1.000, mais	600	300	200
acima de 1.000, mais	500	200	150

- II — tratando-se de imóvel não construído, em função da sua localização e da sua área territorial, na conformidade da seguinte tabela:

ZONA	Montante anual da taxa por m²
	Cr\$
1.ª	200
2.ª	40
3.ª	10

§ 1.º — A taxa é acrescida de 50% (cinquenta por cento) quanto às partes de imóveis construídos ocupados por hotel, hospedaria, pensão, cortiço, restaurante, bar, confeitaria, padaria e quitanda.

§ 2.º — Nenhum lançamento da taxa a que se referem os incisos I e II será inferior, respectivamente, a Cr\$ 12.000 (doze mil cruzeiros) e a Cr\$ 3.000 (três mil cruzeiros), ou ao montante devido a título de Taxa Sanitária no exercício de 1986, se mais elevado, salvo ocorrendo, neste caso, modificação substancial nas características do imóvel.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 88 — O sujeito passivo da taxa é o proprietário titular de domínio útil ou possuidor de imóvel situado em logradouro ou via em que haja, pelo menos, remoção de lixo domiciliar.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 89 — A taxa será devida a partir do primeiro dia do trimestre em que se der o início do efetivo funcionamento de qualquer das atividades municipais a que se refere o artigo 86.

Artigo 90 — Ressalvado o disposto no artigo anterior, a taxa poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial ou com o territorial urbano, ou separadamente.

Parágrafo único — Na primeira hipótese, aplicar-se-ão as normas relativas ao imposto predial ou ao territorial urbano, conforme o caso; na segunda, as normas previstas em regulamento.

CAPÍTULO II

Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 91 — Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do Município.

Artigo 92 — A taxa não incide quanto aos trechos de estradas, pavimentadas ou não, situados na zona rural.

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

FORMA
Proc. T. 01-003/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.204

Estatuto da Cidade;

II - 2012 para o cumprimento das diretrizes propostas.

Art. 6º - Os Planos Regionais, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Plano de Circulação e Transporte e o Plano de Habitação são complementares a este Plano e deverão ser encaminhados ao Legislativo Municipal até 30 de abril de 2003.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Art. 7º - Este Plano Diretor Estratégico rege-se pelos seguintes princípios:

I - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;

II - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os municípios;

III - direito à Cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

IV - respeito às funções sociais da Cidade e à função social da propriedade;

V - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;

VI - direito universal à moradia digna;

VII - universalização da mobilidade e acessibilidade;

VIII - prioridade ao transporte coletivo público;

IX - preservação e recuperação do ambiente natural;

X - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;

XI - descentralização da administração pública;

XII - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

Art. 8º - São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

I - consolidar a Cidade de São Paulo como centro regional, pólo internacional, sede de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda;

II - elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infra-estrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões da Cidade;

III - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;

IV - elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

V - garantir a todos os habitantes da Cidade acesso a condições seguras de qualidade do ar, da água e de alimentos, química e bacteriologicamente seguros, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes;

VI - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

VII - aumentar a eficiência econômica da Cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

VIII - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

IX - racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

X - democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de baixa renda;

XI - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o

uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XII - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região metropolitana, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

XIII - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da Cidade;

XIV - descentralizar a gestão e o planejamento públicos, conforme previsto na Lei Orgânica, mediante a criação de Subprefeituras e instâncias de participação local e elaboração de Planos Regionais e Planos de Bairro;

XV - implantar regulação urbanística baseada no interesse público.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - É objetivo da Política Urbana ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes mediante:

I - a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;

II - a racionalização do uso da infra-estrutura instalada, inclusive sistema viário e transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade e completando sua rede básica;

III - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;

V - a incorporação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e da ampliação e transformação dos espaços públicos da Cidade, quando for de interesse público e subordinado às funções sociais da Cidade;

VI - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana.

Parágrafo único - São funções sociais do Município de São Paulo, como centro metropolitano e capital estadual:

I - proporcionar condições gerais para melhor habitar e desempenhar atividades econômicas, sociais e o pleno exercício da cidadania;

II - garantir qualidade ambiental e paisagística;

III - facilitar o deslocamento e acessibilidade com segurança e conforto para todos, priorizando o transporte público coletivo;

IV - criar pontos de atratividade, com a implantação de equipamentos de turismo, eventos e negócios;

V - prover infra-estrutura básica e de comunicação.

Art. 10 - A Política Urbana obedecerá às seguintes diretrizes:

I - a implementação do direito à moradia, saneamento ambiental, infra-estrutura urbana, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer;

II - a utilização racional dos recursos naturais de modo a garantir uma Cidade sustentável, social, econômica e ambientalmente, para as presentes e futuras gerações;

III - a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, principalmente aqueles que trazem mais riscos ao ambiente natural ou construído;

IV - a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

V - o planejamento do desenvolvimento da Cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

VI - a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

VII - a ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:

- a) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;
- b) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- c) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não-utilização;
- e) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;
- f) a poluição e a degradação ambiental;
- g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;
- h) o uso inadequado dos espaços públicos;

VIII - a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

IX - a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

X - a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e urbanístico;

XII - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XIII - a revisão e simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a adequar distorções entre leis e a realidade urbana, assim como facilitar sua compreensão pela população;

XIV - o retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente de legislação de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 11 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 12 - A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressas neste Plano e no artigo 151 da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

- V - racionalizar o uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos;
- VI - criar programas para efetiva implantação de iluminação de áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
- VII - implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;
- VIII - elaborar o cadastro da rede de iluminação pública do Município;
- IX - auditar e monitorar periodicamente as concessionárias de distribuição de energia que atuam na Cidade;
- X - criar um programa para aprimorar a iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas.

SEÇÃO II

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSEÇÃO I

DA URBANIZAÇÃO E USO DO SOLO

Art. 76 - São objetivos da Política de Urbanização e Uso do Solo:

- I - evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e mesclagem de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na Cidade;
 - II - estimular o crescimento da Cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos;
 - III - promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;
 - IV - estimular a reestruturação e requalificação urbanística para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura em processo de esvaziamento populacional ou imobiliário;
 - V - estimular a mesclagem de usos e garantir a presença de áreas com padrões horizontais de urbanização de uso residencial e de outros usos compatíveis em áreas de alta densidade de usos de serviços, que apresentam saturação da infra-estrutura viária;
 - VI - estimular a requalificação, com melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada, de áreas de urbanização consolidada, com condições urbanísticas de atrair investimentos imobiliários;
 - VII - otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infra-estrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de mais baixa renda;
 - VIII - estimular a urbanização e qualificação de áreas de infra-estrutura básica incompleta e com carência de equipamentos sociais;
 - IX - urbanizar, requalificar e regularizar favelas, loteamentos irregulares e cortiços, visando sua integração nos diferentes bairros;
 - X - adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modo de vida;
 - XI - possibilitar a ocorrência de tipologias arquitetônicas diferenciadas e facilitar a reciclagem das edificações para novos usos;
 - XII - evitar a expulsão de moradores de baixa renda das áreas consolidadas da Cidade, providas de serviços e infra-estrutura urbana;
 - XIII - coibir o surgimento de assentamentos irregulares, implantando sistema eficaz de fiscalização e definir as condições e parâmetros para regularizar os assentamentos consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitado o interesse público e o meio ambiente;
 - XIV - coibir e rever a prática de construção e uso irregular das edificações, revendo e simplificando a legislação, e implantar sistema eficaz de fiscalização.
- Art. 77 - São diretrizes para a Política de Urbanização e Uso do Solo:
- I - a reversão do esvaziamento populacional, melhoria da qualidade dos espaços públicos e

do meio ambiente, estímulo às atividades de comércio e serviços e preservação e reabilitação do patrimônio arquitetônico nas áreas subaproveitadas de urbanização consolidada;

II - o controle do adensamento construtivo em áreas com infra-estrutura viária saturada ou em processo de saturação;

III - a promoção de adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento com capacidade de suporte da infra-estrutura instalada;

IV - a promoção de regularização fundiária e urbanística dos assentamentos habitacionais populares, garantindo acesso ao transporte coletivo, e aos demais serviços e equipamentos públicos;

V - a criação de condições de novas centralidades e espaços públicos em áreas de urbanização não consolidada ou precária;

VI - a recuperação, pelos instrumentos legais constantes do Estatuto da Cidade, dos recursos advindos da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público e sua aplicação em obras de infra-estrutura urbana, sistema viário necessário ao transporte coletivo, recuperação ambiental e habitação de interesse social;

VII - a revisão da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, considerando as condições ambientais, capacidade da infra-estrutura, circulação e transporte coletivo;

VIII - a implementação de um sistema de fiscalização que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;

IX - a revisão da legislação de uso e ocupação do solo, adequando-a à diversidade das situações existentes, para torná-la aplicável, facilitando a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização;

X - a adequação da legislação de regularização dos loteamentos e das edificações, às diretrizes previstas nesta lei;

XI - a criação e manutenção de um sistema de informações georreferenciados, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo;

XII - o estabelecimento de parcerias com as universidades, órgãos do judiciário e sociedade, visando ampliar a participação da sociedade e a capacidade operacional do Executivo na implementação das diretrizes definidas nesta lei;

XIII - o desenvolvimento de programas de assessoria técnica, social, urbanística e jurídica para a população de baixa renda com problemas de moradia;

XIV - o estabelecimento de parâmetros que facilitem a reciclagem das edificações para novos usos.

Art. 78 - São ações estratégicas da Política de Urbanização e Uso do Solo:

I - rever, simplificar e consolidar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, incorporando os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, de modo a assegurar a função social da propriedade urbana;

II - criar instrumentos urbanísticos para estimular a requalificação de imóveis e bairros protegidos pela legislação de bens culturais, adaptando-os para funções adequadas às suas características e preservando-os como elementos de referência para a população;

III - reurbanizar e requalificar avenidas, vias expressas e corredores de ônibus, com prioridade para as avenidas Santo Amaro, Pirituba, Celso Garcia, Francisco Morato e Anhaia Melo - Sapopemba;

IV - recuperar e urbanizar as porções da APA do Carmo onde esteja permitido o uso urbano;

V - criar Operações Urbanas Consorciadas para revitalizar a Orla Ferroviária Pirituba, Água Branca, Luz e Vale do Tamanduateí;

VI - requalificar o Centro Histórico e seu entorno, destacando a Várzea do Carmo, o Parque Dom Pedro, a região do Mercado Municipal, da Rua 25 de Março e adjacências, a zona cerealista e o entorno da Estação da Luz;

VII - desenvolver e consolidar um sistema de centros de bairro com a dinamização de serviços, cultura e infra-estrutura;

VIII - desenvolver e implementar Planos de Urbanização em Zonas Especiais de Interesse Social;

IX - desenvolver Planos Regionais para as Subprefeituras e, quando couber, articulá-los com as disposições relativas às áreas de mananciais, e com os Planos de Recuperação das Bacias do Guarapiranga, Billings e Cantareira;

X - elaborar e implementar o Programa Espaço Arte para urbanização de áreas remanescentes de desapropriação;

XI - melhorar a qualidade e eficácia dos elementos de identificação dos logradouros e a orientação para sua acessibilidade por veículos e pedestres;

XII - implantar mobiliário urbano de qualidade em toda a Cidade;

XIII - garantir a compatibilidade do uso do solo do entorno dos aeroportos com a atividade aeroportuária;

XIV - implementar o cadastro unificado de edificações e uso do solo;

XV - estabelecer convênios com as universidades, órgãos de classe e associações profissionais, de modo a ampliar a capacidade operacional do Executivo para apoio ao controle do uso e ocupação do solo;

XVI - desenvolver projeto de requalificação da área do Carandiru para permitir a preservação da área verde existente e dos edifícios protegidos por tombamento e a implantação de novas atividades e usos, em especial parque urbano, estabelecimentos de educação, inclusive universidade pública, e cultura buscando formas de viabilizar o financiamento desta requalificação por meio da utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta lei.

SUBSEÇÃO II DA HABITAÇÃO

Art. 79 - São objetivos da política de habitação do Município:

I - assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definido no artigo 6º da Constituição da República;

II - garantir o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística, e evitando desconomias para o Município;

III - articular a política de habitação de interesse social com as políticas sociais, para promover a inclusão social das famílias beneficiadas;

IV - articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos e para enfrentar as carências habitacionais;

V - promover a melhoria das habitações existentes das famílias de baixa renda e viabilizar a produção de Habitação de Interesse Social - HIS, definida no inciso XIII do artigo 146 desta lei, de forma a reverter a atual tendência de periferização e ocupação dos espaços inadequados pela população de baixa renda;

VI - estimular a produção de Habitação de Mercado Popular - HMP, definida no inciso XIV do artigo 146 desta lei;

VII - garantir a diversidade dos programas e dos agentes promotores da política de HIS, de acordo com as características diferenciadas da demanda;

VIII - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

IX - coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas remanescentes de desapropriação, nas de uso comum do povo e nas áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados e a destinação adequada a essas áreas;

X - criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de Habitação de Interesse Social - HIS e habitação de renda média baixa, aqui denominada Habitação do

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 46
Proc. Nº 01-000112
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.201

Base de dados : legis

Pesquisa : 13476

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 13.476 30/12/2002 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e da outras providencias.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 671/2002 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação:** Decreto nº 44.022/2003 - Regulamenta o art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.610/2011 - Regulamenta o art. 10-A desta Lei, acrescido nos termos do art. 17 da Lei nº 15.406/2011. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Revoga as Leis nºs 8.193/1974, 8.212/1975, os arts. 4º e 6º da Lei nº 8.327/1975, os arts. 1º a 3º e 5º a 11 da Lei nº 9.121/1980, a Lei nº 9.200/1980, os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.804/1984, o art. 6º da Lei nº 10.423/1987, a Lei nº 10.822/1989 e os arts. 15 e 16 da Lei nº 13.092/2000;
Lei nº 13.701/2003 - Art. 23 - Revoga os pars. 5º e 6º do art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 26 e 28 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.256/2006 - Revoga os §§ 1º e 2º do art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.449/2007 - Revoga o art. 18-A desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.865/2008 - Revoga o art. 25 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.:** - Decreto nº 43.836/2003 - Aprova o Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- Alterações:** Lei 13.701/2003 - Altera o inciso II do "caput" do art. 13, o art. 14 e o "caput" do art. 25, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.125/2005 - Altera os arts. 11 e 14 e acrescenta art. 18-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.256/2006 - Altera os arts. 14 e 18 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.865/2008 - Art. 5º - Altera o "caput" e o §2º do art. 27 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.406/2011 - Altera os arts. 10, 11 e 14 e acresce o art. 10-A a esta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.476, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 671/02, do Executivo)

Altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 2º e 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

Parágrafo único - As importâncias fixas previstas na Tabela em anexo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

"Art. 4º - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da relação consignada pelo artigo 1º, forem prestados por sociedades de profissionais, o Imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância anual de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º - As sociedades a que se refere o "caput" são aquelas cujos profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, sejam pessoas físicas, não consideradas como tais as firmas individuais, habilitadas ao exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput", e que prestem os serviços de forma pessoal, em nome da sociedade.

§ 2º - Não são consideradas sociedades de profissionais as que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º - Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados no "caput" e no parágrafo 1º ou quando se configurar qualquer das situações descritas no parágrafo 2º, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela Tabela em anexo.

§ 4º - A importância anual prevista no "caput" será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

Art. 2º - A Tabela a que se referem o artigo 2º, o "caput" do artigo 3º e o parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passa a ter sua redação na forma da Tabela em anexo.

Art. 3º - O parágrafo 2º do artigo 1º e o artigo 2º, da Lei nº 11.085, de 6 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 2º - Para os fins do disposto no "caput", considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto

a 1º de janeiro de cada exercício, exceto no primeiro ano em que iniciada a prestação de serviço, quando considerar-se-á ocorrido na data de início de atividade.

Art. 2º - O Imposto de que trata o artigo 1º, calculado nos termos dos artigos 3º e 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 1º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$

50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - A importância prevista no parágrafo 1º será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

Art. 4º - O artigo 14, da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - Para retenção do Imposto, nos casos de que trata o artigo 13, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos na legislação vigente."

Art. 5º - São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, os seguintes tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados:

I - as operadoras de turismo, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelas vendas de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres;

II - as instituições financeiras, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo de:

a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

b) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

d) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

III - as sociedades seguradoras, pelo Imposto incidente sobre os serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

c) de regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizadas por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

IV - as sociedades de capitalização, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

V - a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidas no Município de São Paulo, na:

a) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

VI - as agências de publicidade e propaganda, pelo Imposto incidente sobre os serviços de produção em geral prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo;

VII - os órgãos da administração pública direta do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:

a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

b) limpeza e dragagem de rios e canais;

c) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e

FOLHA 47
MARTINHO DE 2003
R.F. 11.2007
MARTINHO DE 2003
R.F. 11.2007

jardins;
d) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
e) incineração de resíduos quaisquer;
f) saneamento ambiental e congêneres;
g) execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
h) demolição;
i) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres;
j) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
l) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
m) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
VIII - os órgãos da administração pública direta da União e dos Estados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União ou pelos Estados, pelo Imposto incidente sobre serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:
a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
b) limpeza e dragagem de rios e canais;
c) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
d) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
e) incineração de resíduos quaisquer;
f) saneamento ambiental e congêneres;
g) execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
h) demolição;
i) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
j) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
l) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
m) de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
IX - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo:
a) por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 9.987, de 13 de dezembro de 1995;
b) de limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
c) de vigilância ou segurança de pessoas e bens;
d) de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
X - as sociedades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de

São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios;
XI - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo de:
a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
b) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
d) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
XII - os hospitais e pronto-socorros, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:
a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
e) tinturaria e lavanderia;
f) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
XIII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de São Paulo e dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;
XIV - os "shopping centers", pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:
a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
§ 1º - O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.
§ 2º - Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nas alíneas "g", "h" e "i", do inciso VII, e alíneas "g", "h" e "i", do inciso VIII, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.
§ 3º - Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o "caput" e o parágrafo 1º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.
§ 4º - A responsabilidade do prestador de serviços não será eximida quando as informações a que se refere o parágrafo 2º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.
§ 5º - Caso as informações a que se refere o parágrafo 2º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.
§ 6º - As pessoas a que se referem os Incisos VII e VIII ficam desobrigadas da retenção do Imposto na fonte quando os serviços descritos nas alíneas "d" e "f", do inciso VII, e alíneas "d" e "f", do inciso VIII, forem prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

folha 07-000
Proc. 11.207
11.207
Materia PL 2012. APROVADO FERREIRA

Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no artigo 13, da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, os responsáveis tributários ficam desobrigados do pagamento e da retenção do Imposto quando:

I - a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987;

II - o prestador dos serviços:

a) gozar de isenção ou imunidade;

b) for sociedade de profissional, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987;

c) for microempresa, assim definida pela legislação municipal em vigência, durante o período em que gozar do direito à redução do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

d) for microempresa enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos Incisos I e II, na conformidade do regulamento.

Art. 7º - A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 8º - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 9º - Ficam os contribuintes dos tributos mobiliários, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso da Fiscalização Tributária Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal.

Art. 10 - Pode a Administração Municipal exigir dos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo que mantenham, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços contratados, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e guarda, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros.

§ 2º - Fica facultado à Administração Municipal, por meio de regulamento, exigir das pessoas mencionadas no "caput" deste artigo, que as informações relativas aos serviços contratados sejam prestadas, no todo ou em parte, na forma de declaração de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, podendo nestes casos dispensar a escrita fiscal.

§ 3º - Pode a Fiscalização Tributária examinar quaisquer outros impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelas pessoas mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 4º - Sujeitam-se ao disposto no parágrafo 3º os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste município, contratem com os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no Município de São Paulo.

Art. 11 - Podem ser apreendidos quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal, existentes no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

§ 1º - Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o

regulamento.

§ 2º - Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos no "caput" deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência do Fisco.

§ 3º - Quando os bens ou coisas descritos no "caput" deste artigo necessitarem ficar retidos, a autoridade fiscal pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia, total ou parcialmente, cópia autêntica, retendo os originais.

Art. 12 - A partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e à Taxa de Fiscalização de Anúncios.

Art. 13 - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II;

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município;

b) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição.

Art. 14 - As infrações às normas relativas ao Imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que não

1315 20/09/2015
RF. 11.207
Proc. Nº 01-000112
PARECER DE PARECER
Materia PL 1/2015

possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

IV - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que não possuam os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

V - infrações relativas aos livros destinados a registro de recebimentos de impressos fiscais, de ocorrências e de impressão de documentos fiscais, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que não possuírem os livros previstos neste inciso ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

VI - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto ou dos serviços;

b) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros fiscais não especificados na alínea "a" deste inciso;

VII - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

d) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição

mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;

e) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

VIII - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido;

IX - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por declaração, aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido;

X - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º - Nas hipóteses das infrações previstas nos incisos III, IV e VI deste artigo, relativas aos livros destinados aos serviços tomados de terceiros, quando não houver obrigatoriedade de retenção do Imposto na fonte, fica o infrator sujeito à multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º - As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 15 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 16 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 17 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - Caso o autuado, ao reconhecer a procedência do Auto de Infração, dentro do prazo para apresentação de defesa, ingresse, junto ao Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, com pedido de parcelamento da dívida, o valor das multas será reduzido de 40% (quarenta por cento).

§ 2º - Na hipótese do parágrafo 1º, caso o autuado tenha seu parcelamento rescindido na forma da legislação própria, sobre o saldo devedor incidirá a multa original sem o desconto aplicado de 40% (quarenta por cento).

Art. 18 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 19 - As reduções de que tratam os artigos 17 e 18 não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 12 desta lei.

Art. 20 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e

1912-2012-APARECIDO FERREIRA
RF. 11.207
1912-2012-APARECIDO FERREIRA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e
Desenvolvimento Econômico

13.09.2013
da
Folha 51
Matéria: 2009-0000000-0
Proc. Nº 2009-0000000-0
Isis D. A. S. Moraes
RE. 1009

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2002.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ANEXA INTEGRANTE À LEI Nº 13.476, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 54

Descrição dos serviços	Alíquotas % a preço do serviço (%)	Importâncias fixas, por ano RS (resto)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres	2,0	600,00
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	2,0	-
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	2,0	-
4. Enfermeiros, obstetras: ortópticos, fonocardiólogos, próteses (prótese dentária): a) Enfermeiros (nível superior) a fonocardiólogos b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, próteses (prótese dentária), que não possuam nível superior	2,0 2,0	600,00 300,00
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	2,0	-
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	2,0	-
7. Médicos veterinários	2,0	600,00
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	2,0	-
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	5,0	300,00
10. Barbearias, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	5,0	-
11. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5,0	300,00
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5,0	-
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	5,0	-
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins: a) Limpeza, manutenção e conservação de imóveis b) Limpeza, manutenção e conservação de vias, parques e jardins públicos	2,0 5,0	- -
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5,0	-
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	5,0	-
17. Incineração de resíduos quaisquer	5,0	-
18. Limpeza de chaminés	5,0	-
19. Saneamento ambiental e congêneres	5,0	-
20. Assistência técnica	5,0	-
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	5,0	-
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5,0	-
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5,0	-
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres: a) contabilidade, auditoria e congêneres, com nível superior b) técnicos em contabilidade, guarda-livros e congêneres	5,0 5,0	600,00 300,00
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5,0	600,00
26. Traduções e interpretações	5,0	600,00
27. Avaliação de bens	5,0	600,00
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5,0	150,00
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5,0	300,00
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	5,0	-
31. Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares	5,0	-
32. Demolição	5,0	-
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres	5,0	-
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural	5,0	-
35. Florestamento e reflorestamento	5,0	-
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	5,0	-

Matéria
Proc. Nº 27.000/2002
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

37.	Patrimônio, indagação e descrição	5,0
38.	Rapporto entre edifícios, polimento, variação de pisos, paredes e divisórias	5,0
39.	Estudo, restauração, tratamento, avaliação de construções de qualquer grau ou natureza:	
	a) estudo pré-escola, 1º e 2º graus, inclusive cursos profissionalizantes	2,0
	b) cursos de graduação e seqüência	300,00
	c) pós-graduação, mestrado e doutorado	600,00
	d) ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes	5,0
	e) demais serviços de ensino, cursos livres, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos	300,00
40.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congressões	5,0
41.	Organização de feiras e recepções - "buffet"	5,0
42.	Administração de bens e serviços de terceiros e de consórcios	5,0
43.	Administração de fundus mútuos	5,0
44.	Aquecimento, correção ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	5,0
45.	Aquecimento, correção ou intermediação de títulos quaisquer	200,00
46.	Aquecimento, correção ou intermediação de direitos da propriedade industrial, estudos ou litígios	300,00
47.	Aquecimento, correção ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de fundo ("fundus")	5,0
48.	Aquecimento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, escarabões, guias de turismo e congêneres	300,00
49.	Aquecimento, correção ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47	5,0
50.	Despachantes e comissões de despesas	300,00
51.	Agências da propriedade industrial	5,0
52.	Agências da propriedade arcaica ou literária	600,00
53.	Leilão	5,0
54.	Regulação de mistérios sobretos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e garantia de riscos segurtivos, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	5,0
55.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5,0
56.	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	5,0
57.	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	5,0
58.	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	2,0
59.	Diversões públicas:	5,0
	a) cinemas (inclusive autocines), "taxi-dancings" e congêneres	5,0
	b) billares, boliches, corridas de animais e outros jogos	5,0
	c) exposições com cobornas de ingressos	5,0
	d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que envolvam animais, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	5,0
	e) jogos eletrônicos	5,0
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmitido pelo rádio ou pela televisão	5,0
	g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	5,0
60.	Distribuição e vendas de:	
	a) pilulas ou cupons de apostas	5,0
	b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios	5,0
	c) bingos	10,0
61.	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados	5,0
62.	Gravação e distribuição de filmes e videotapes	5,0
63.	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaagem, dublagem e mixagem sonora	5,0
64.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucaagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produções cinematográficas	5,0
65.	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, enfileiras e congêneres	5,0
66.	Coboração de apóses e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5,0
67.	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e	5,0

Base de dados : legis

Pesquisa : 13701

Total de referências : 1

Proc. Nº 01-000112
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

- Título:** LEI Nº 13.701 24/12/2003 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 879/2003 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação:** Decreto nº 46.597/2005 - Regulamenta o par. 9º do art. 9º desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 46.598/2005 - Regulamenta os arts. 9ºA e 9ºB desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 50.535/2009 - Regulamenta o disposto no art. 14-A desta Lei, introduzido pela Lei nº 14.865/2008. ([ver documento](#))
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Lei nº 14.865/2008 - Revoga o §9º do art. 9º desta Lei, acrescido pela Lei nº 14.042/2005; revoga ainda os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.:** - Processo nº 994.06.045400-3 - O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça julgou procedente a declaração incidental de inconstitucionalidade da previsão de contratos de franquia como hipótese de incidência de ISS neste Município, item 17.07 desta Lei.
- Alterações:** Lei 14.042/2005 - Introduz modificações no art. 9º e acrescenta o art. 9º-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.125/2005 - Altera os arts. 6º, 7º, 9º, 9ºA e 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.256/2006 - Altera os arts. 9º, 9ºA, 13, 14 e 16 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.668/2008 - Altera o art. 16 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.865/2008 - Art. 6º - Altera o inciso II do "caput" e o §4º do art. 9º e o §2º do art. 10; Art. 7º - Acrescenta o art. 14-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 15.360/2011 - Acresce parágrafo único ao art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 15.406/2011 - Altera os arts. 6º, 7º, 9º, 10, 13, 14, 14-A, 15 e 16 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.701, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 879/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres.

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

Isis Duarte
RF. 11.207
MATERIA EM ANÁLISE
PARECER DO FERRERA
SS

7.08 - Calafetação.
 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 7.14 - Florestamento, reforestamento, semeadura, adubação e congêneres.
 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
 9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).
 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 9.03 - Guias de turismo.
 10 - Serviços de intermediação e congêneres.
 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada.
 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").
 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 10.06 - Agenciamento marítimo.
 10.07 - Agenciamento de notícias.
 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 12.01 - Espetáculos teatrais.
 12.02 - Exibições cinematográficas.
 12.03 - Espetáculos circenses.
 12.04 - Programas de auditório.
 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 12.06 - Boates, "taxi-dancing" e congêneres.
 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 12.10 - Corridas e competições de animais.
 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 12.12 - Execução de música.
 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
 13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.
 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 14.02 - Assistência técnica.
 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

27/09/2015
 14:00
 27/09/2015
 14:00

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, determinais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e

cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia ("franchising").

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

Isis D. Rodrigues
RF. 11207
01/09/15
Materia PL 1/2015 APARECIDO FERREIRA

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coros e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênios funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Os serviços especificados na lista do "caput" ficam sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.

§ 3º - O Imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do Imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou

RECEBIMOS
Proc. Nº 01/00012
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207
Materia PL 1802 APARECERREIRA

administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido;

V - do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 2º - O Imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO II

LOCAL DA PRESTAÇÃO E CONTRIBUINTE

Art. 3º - O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o Imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 1º do artigo 1º;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do "caput" do artigo 1º;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 1º;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do "caput" do artigo 1º;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do "caput" do artigo 1º;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do "caput" do artigo 1º;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do "caput" do artigo 1º;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte epoda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do "caput" do artigo 1º;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do "caput" do artigo 1º;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do "caput" do artigo 1º;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do "caput" do artigo 1º;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do "caput" do artigo 1º;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do "caput" do artigo 1º;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do "caput" do artigo 1º;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do "caput" do artigo 1º;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do "caput" do artigo 1º;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do "caput" do artigo 1º;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do "caput" do artigo 1º.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do "caput" do artigo 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do "caput" do artigo 1º.

Art. 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 5º - Contribuinte é o prestador do serviço.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 6º - Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida nota fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 7º - O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura

RF. 11.200
Proc. 101000
Materiais 01/2012 APARECIDO FERREIRA

§ 4º - Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o "caput" e o parágrafo 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto

11/06/2012 16:00

FORMA

APARECIDO FERREIRA

da no

costo

sis. Duane Rodrigues

F. 11.207

integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 5º - Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do artigo 1º, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 6º - Quando as informações a que se refere o parágrafo 5º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do Imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 7º - Caso as informações a que se refere o parágrafo 5º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 8º - Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

Art. 10 - Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo;

II - for sociedade constituída na forma do parágrafo 1º do artigo 15;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de São Paulo;

IV - gozar de imunidade;

V - for microempresa, assim definida pela legislação municipal em vigência, por ocasião da prestação do serviço e durante o período em que gozar do direito ao incentivo;

VI - for microempresa estabelecida no Município de São Paulo e enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, por ocasião da prestação do serviço e enquanto vigente o convênio de adesão celebrado entre a União e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do "caput", na conformidade do regulamento.

Art. 11 - A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 12 - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 13 - É responsável solidário pelo pagamento do Imposto:

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador;

II - o locador do imóvel onde são prestados os serviços de diversões, lazer, entretenimento, ou de venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, quando o locatário não puder ser identificado.

CAPÍTULO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 14 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos

ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º - Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo 1º, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 4º - O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 5º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 6º - Quando os serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 1º forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município de São Paulo.

§ 7º - Quando forem prestados os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do artigo 1º, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo.

§ 8º - Quando forem prestados os serviços de venda de pules referentes a apostas em corridas de cavalos ou venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, o Imposto será calculado sobre o montante arrecadado com a venda das pules ou das cartelas deduzidos, respectivamente, os rateios ou os prêmios distribuídos.

§ 9º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 1º, o Imposto devido ao Município de São Paulo será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de São Paulo.

Art. 15 - Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto:

I - quando os serviços descritos na lista do "caput" do artigo 1º forem prestados por profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, estabelecendo-se como receita bruta mensal os seguintes valores:

a) R\$ 800,00 (oitocentos reais), para os profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, cujo desenvolvimento que exija formação em nível superior;

b) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que exija formação em nível médio;

c) R\$ 200,00 (duzentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica;

II - quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do "caput" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade

Processo nº 01.000.112-7
Folha 01
Materia PV 2012. APARECIDO FERREIRA
Sis DUTRA
RF. 11.207

constituída na forma do parágrafo 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

§ 1º - As sociedades de que trata o inciso II do "caput" deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º - Excluem-se do disposto no inciso II do "caput" deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º - Os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo ficam dispensados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

§ 4º - Para os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 16, sobre as importâncias estabelecidas nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

§ 5º - As importâncias previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 6º - Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 5% (cinco por cento) para os serviços descritos na lista do "caput" do artigo 1º, salvo para os seguintes serviços, em que se aplicará a alíquota de 2% (dois por cento):

I - serviços descritos nos itens 4 e 5 da lista do "caput" do artigo 1º;

II - serviços descritos nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 11.02, 11.03, 12.05, 13.04, 15.09, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º;

III - serviços de limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);

IV - serviços descritos no subitem 8.01 (exceto ensino superior) da lista do "caput" do artigo 1º, inclusive ensino profissionalizante;

V - serviços de transporte de escolares;

VI - serviços de corretagem de seguros.

Parágrafo único - O valor do Imposto para os serviços de administração de fundos quaisquer será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do "caput" do artigo 1º desta lei é isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII do artigo 146 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

Art. 18 - O artigo 70 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 - Os documentos fiscais, os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória à Administração Tributária, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos

créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos da Administração Tributária de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966." (NR)

Art. 19 - O artigo 8º da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares." (NR)

Art. 20 - O artigo 3º da Lei nº 11.085, de 6 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deverão promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades." (NR)

Art. 21 - O inciso II do "caput" do artigo 13 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 -

II - de 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:" (NR)

Art. 22 - O artigo 14 da Lei nº 13.476, de 2003, acrescidos a alínea "f" ao seu inciso VII, as alíneas "a", "b" e "c" ao seu inciso X, e os incisos XI, XII e XIII, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 -

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III -

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

IV -

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

Proc. Nº 01-000000-15
F. 11.2015
MATERIA: APARELHO FERREIRA
Eis Luana R. Marques

LEI Nº 14.097, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 634/05, do Executivo)

Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de dezembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento:

- I - disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta;
- II - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços.

Art. 2º O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no art. 3º, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços passíveis de geração de crédito.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS:

- I - 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas;
- II - 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º O percentual referido no inciso II do § 1º deste artigo será de 5% (cinco por cento) quando as pessoas jurídicas forem responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

- I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;
- II - as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

Art. 3º O crédito a que se refere o art. 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Os créditos previstos no art. 2º desta lei serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, referentemente a imóvel que não tenha débito em atraso.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14125

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.125 29/12/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 628/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.259/2006 - Regulamenta os arts. 4º e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.314/2006 - Regulamenta os arts. 5º, 12, 24, 30 e 32 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 48.084/2007 - Constitui o Núcleo de Defesa da Administração, vinculado ao Gabinete do Procurador Geral do Município, para os fins previstos no art. 21 desta Lei.

Alterações: Lei 14.256/2006 - Altera o art. 30 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.260/2007 - A expressão "Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU" passa a constar nos arts. 26 e 27 desta Lei, onde se lê "Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU". ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.125, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Projeto de Lei nº 628/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal e dá outras providências. JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD

Art. 1º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2006, os arts. 84 a 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações subsequentes, a qual instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

Art. 2º O art. 83 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a redação da Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Ficam isentos da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares:

I - os munícipes usuários que gerarem diariamente até 200 (duzentos) litros de resíduos sólidos comuns;

II - os munícipes que habitem local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo."

Seção II

Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

Art. 3º Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída pela Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública. Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo:

I - cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

II - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

Art. 4º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos na Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 4º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 5º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos na Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002.

§ 6º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 7º Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI - IV

Art. 5º Os arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário." (NR)

"Art. 39.

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário." (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária, atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária:

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.201
PLOC. Nº 07.0000
Materia PL 52012 APARECIDO FERREIRA

a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo previsto na lei ou no regulamento;
b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexacto ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração;

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária.

§ 1º Na reincidência da infração a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 5º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica." (NR)

Art. 6º Os arts. 2º, 6º e 7º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis." (NR)

"Art. 6º

IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície." (NR)

"Art. 7º

§ 2º Na cessão de direitos à aquisição e na cessão de direito de superfície, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

§ 3º Nas hipóteses descritas no § 2º, o valor venal será tomado proporcionalmente à quota parte ou à área objeto de transação.

§ 4º Na extinção e na cessão do direito de superfície, deverá ser considerada na composição da base de cálculo, além do valor do terreno, nos termos do § 3º, as benfeitorias e acessões introduzidas no imóvel pelo superficiário ou cedente.

§ 5º Em qualquer hipótese, ainda que o pagamento seja parcelado, a base de cálculo do imposto será resultante do valor total do bem ou direito transmitido." (NR)

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigados a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 1º A declaração é obrigatória para:

I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;

II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;

III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;

IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2º Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no art. 5º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta lei.

Art. 9º Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do "caput" deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no art. 5º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta lei.

Art. 10. Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, com a redação conferida pela Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004.

Art. 11. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Seção II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

Art. 12. Os arts. 54 e 55 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.

IV - quando o sujeito passivo utilizar equipamento emissor de cupom fiscal - máquina registradora (ECF) que não atenda aos requisitos da legislação tributária." (NR)

"Art. 55.

§ 2º Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a Administração Tributária poderá efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento." (NR)

Art. 13. Os arts. 11 e 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Podem ser apreendidos no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária:

I - documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal;

II - equipamentos emissores de cupom fiscal - máquinas registradoras (ECF) que não atendam aos requisitos da legislação tributária;

III - equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta.

§ 1º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária.

folha 70
PIS 12.1207
RF. 11.207
APARECIDO FERREIRA
12.1207

§ 2º Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento." (NR)

"Art. 14.

IX - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:

a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

X - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

XIII - infrações relativas à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal - máquina registradora (ECF):

a) multa de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), por equipamento, aos que utilizarem ECF sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem ECF em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto;

d) multa de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, ECF com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

e) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, aos que utilizarem ECF sem afixar, ou fazê-lo em local não visível ao público, o Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal expedido pela Administração Tributária ou, ainda, se tal Certificado apresentar rasuras;

f) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por bobina, aos que extraviarem, perderem ou inutilizarem bobina, imprimirem de forma ilegível, não

conservarem nas condições que permitam manter a integridade dos dados impressos, arquivarem fora do estabelecimento ou em local não autorizado, ou não exibirem à fiscalização, quando exigido;

XIV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

§ 3º As penalidades previstas no inciso XIII do "caput" deste artigo não excluem a aplicação das penalidades previstas em seus demais incisos." (NR)

Art. 14. A Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 18-A, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. O recurso somente será interposto se o recorrente efetuar depósito administrativo de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 1º O valor de que trata o "caput" deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.

§ 2º Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 3º A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

§ 4º Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada."

(NR)

Art. 15. Os arts. 6º, 7º, 9º e 10 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, Cupom Fiscal ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial." (NR)

"Art. 7º

§ 1º

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador, e o valor do serviço." (NR)

"Art. 9º

VII -

c) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;

d) transporte de natureza municipal, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;

....." (NR)

"Art. 10.

I - for profissional autônomo estabelecido no Município de São Paulo;

.....

Folha 69
Proc. nº 000116-15
Isis Duarte Ferreira
RF. 11.207
M. 11.207

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do "caput" deste artigo, na conformidade do regulamento.

§ 2º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a VI do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

Art. 16. Ficam anistiadas as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, e pelas sociedades constituídas na forma do § 1º do art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, aos contribuintes que efetuaram o recolhimento do Imposto até o dia 10 de abril de 2004, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 17. Ficam anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos contribuintes referidos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2003, aos contribuintes que efetuem o recolhimento do saldo do Imposto devido até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei, com a atualização monetária e os juros de mora previstos na legislação, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 18. Ficam remitidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de diversões, lazer e entretenimento, relacionados a balé, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses, ocorridos até a data da publicação desta lei, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Parágrafo único. O valor do Imposto para os serviços descritos no "caput" deste artigo será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 19. Ficam remitidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), descritos no item 85 do art. 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, ocorridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 30 de junho de 2001, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 20. A anistia a que se referem os arts. 16, 17, 18 e 19 desta lei não abrange as infrações relacionadas ao descumprimento das demais obrigações acessórias, inclusive a falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, eletrônicas ou não.

Art. 21. Cabe à Procuradoria Geral do Município, por seus órgãos ou por terceiros contratados, a representação judicial dos titulares de mandato no Município e dos ocupantes de cargo, função ou emprego na Administração Pública direta e indireta municipal, concernente a atos praticados no exercício regular de suas atribuições, competindo àquela, se couber, a impetração de mandado de segurança na defesa dessas atribuições.

§ 1º A representação judicial se dará mediante solicitação do interessado e não cessará com o seu desligamento.

§ 2º O Conselho da Procuradoria Geral do Município, que decidirá sobre a solicitação na primeira sessão seguinte à sua efetivação, poderá obstar ou fazer cessar a defesa judicial do interessado quando não forem preenchidos os requisitos previstos no "caput".

§ 3º Compete ao Procurador Geral do Município, quando não houver tempo hábil para manifestação do Conselho da Procuradoria Geral, tomar qualquer das medidas previstas no § 2º, "ad referendum" deste órgão.

§ 4º Mediante a existência de fato novo idôneo, o Conselho da Procuradoria Geral do Município poderá rever sua decisão, determinando a cessação da defesa.

Art. 22. O Executivo enviará projeto de lei à Câmara Municipal de São Paulo, que discipline a atividade de prestação de serviços de diversões públicas no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta lei.

Seção III

Da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE

Art. 23. Fica acrescido à Seção 1 - Atividades Permanentes da tabela anexa à Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, o item 19-A, com a seguinte redação:

Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em Reais
19-A	Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio Base (ERB) de telefonia móvel celular	Anual	5.000,00

Parágrafo único. Fica afastada a aplicação da Lei nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, para o item 19-A acrescido pelo "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 24. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do "caput" deste artigo, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 25. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.

Proc. nº 07.000.000
RF. 11.281
Isis Duarte
Materiais 2012. APARECIDO FERREIRA

Isis Duarte Rodrigues
RF. 17.328.732-2

Base de dados : legis

Pesquisa : 14256

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.256 29/12/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 552/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 48.814/2007 - Regulamenta os arts. 28, 29, 32, 33 e 37 desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 50.513/2009 - Regulamenta os arts. 1º a 15 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Promulgação de vetos parciais mantidos. DOC 14/07/2007.

Notas complem.: - Decreto nº 52.007/2010 - Atualiza, para o exercício de 2011, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, as faixas de valor venal para incidência da progressividade em razão do valor venal, os valores estabelecidos para fins de concessão de isenção e de desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano, o valor limite do metro quadrado de terreno dos imóveis residenciais verticais e os valores das multas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano, bem como concede desconto para pagamento à vista do IPTU.

Alterações: Lei 15.044/2009 - Altera o "caput" do art. 24 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.406/2011 - Acresce §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 29 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.256, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 552/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT

Art. 1º. Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados.

§ 2º. Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração.

Art. 2º. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 3º. O Secretário Municipal de Finanças poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PAT implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, o valor das multas será reduzido em:

I - 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou

II - 15% (quinze por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art. 5º. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

Art. 6º. Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros:

I - até R\$ 3.000,00 (três mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 18 (dezoito) parcelas;

II - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 36 (trinta e seis) parcelas;

IV - de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 48 (quarenta e oito) parcelas;

V - a partir de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) de débitos tributários incluídos no PAT: até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º. O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PAT em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mensalmente acumulada, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) sobre o valor principal, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º. Os valores tratados nos incisos I a V do "caput" e no § 2º, todos deste artigo, serão atualizados na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 7º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PAT e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º. Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.

§ 2º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 8º. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PAT.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no PAT.

Art. 9º. Para os débitos tributários parcelados na forma desta lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário Municipal de Finanças, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Estado de São Paulo, que ficará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto quando localizado no Município de São Paulo, hipótese em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§ 2º. A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de São Paulo.

Art. 10. O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas neste capítulo e constitui confissão irrevogável e irretroativa da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

11.207

Duane Rodighiero

Proc. Nº 01-000002

Matéria PL 1/2006 - APARECIDO FERREIRA

§ 1º. A homologação do ingresso no PAT dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 2º. O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta-corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 3º. Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças poderá afastar a exigência prevista no § 2º deste artigo.

Art. 11. O sujeito passivo será excluído do PAT, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste capítulo;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

§ 1º. Caso o sujeito passivo seja excluído do PAT, sobre o débito tributário incluído no parcelamento incidirá a multa original sem os descontos concedidos nos termos do art. 4º desta lei.

§ 2º. O débito tributário excluído do parcelamento não será objeto de novo PAT, implicando a imediata inscrição do saldo devedor em dívida ativa.

§ 3º. O PAT não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 12. A expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PAT e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 13. Quando o PAT incluir débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativos a obra, o certificado de quitação do ISS, para fins de emissão de certificado de conclusão ou auto de vistoria ou de conservação de obras particulares, bem como no caso de pagamento de obras contratadas com o Município de São Paulo, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 14. Quando o PAT incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 15. A exclusão do PAT, pela ocorrência das hipóteses previstas no art. 11 desta lei, não implicará a restituição das quantias pagas.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Art. 16. Os arts. 14 e 34 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade." (NR)

"Art. 34.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade." (NR)

Art. 17. Os arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

§ 3º. Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o Imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação.

....." (NR)

"Art. 39.

§ 3º. Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o Imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação.

....." (NR)

Art. 18. O art. 12 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A área construída bruta será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel:

I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;

II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;

III - nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;

IV - nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo único. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior." (NR)

Art. 19. O art. 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica concedida isenção de Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área conforme considerado no art. 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. (VETADO)

§ 3º. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 4º. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

§ 5º. (VETADO)" (NR)

Art. 20. O art. 30 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. O proprietário de lote fiscal resultante de área maior já desdobrada, englobada ou remembrada, em situação de débito, inscrito ou não na dívida ativa, perante a Municipalidade, não responderá solidariamente pelo débito da área maior, tornando-se responsável apenas pela parte da dívida correspondente à sua fração."

Art. 21. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica.

RF. 11.207

Isis Duarte Rodrigues

Proc. Nº 01.00.000.000

Protocolo 11.207/2012 - ARQUIVADO FERREIRA

Art. 22. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU.

Art. 23. Fica o Executivo autorizado a encaminhar legislação específica para imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe para o exercício de 2007.

Art. 24. A partir do exercício de 2007, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, fica limitado a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os imóveis construídos utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V da mesma lei.

Parágrafo único. O Executivo poderá atualizar, anualmente, o valor-limite especificado no "caput" deste artigo, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 25. Os arts. 7º, 9º, 16, 19, 21 e 23 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Para fins de lançamento do Imposto, a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo." (NR)

"Art. 9º. O valor da base de cálculo será reduzido:

....."(NR)

"Art. 16. Observado o disposto no art. 15 desta lei, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de:

I - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;

§ 3º. A multa a que se refere o "caput" deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo."

"Art. 19. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I - verificar a existência da prova do recolhimento do Imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação." (NR)

"Art. 21.

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos arts. 19 e 20 desta lei.

Parágrafo único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

"Art. 23. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar e/ou Auto de Infração e Intimação.

§ 1º. Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)."

Art. 26. A Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-A e 7º-B, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. A Secretaria Municipal de Finanças tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo." (NR)

Art. 7º-B. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos de regulamentação própria, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico." (NR)

Art. 27. O art. 3º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 4º. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

Da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.

III - 7,5% (sete e meio por cento) para os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, na forma do regulamento.

.....

§ 3º.

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e semelhantes;

....." (NR)

Art. 29. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NF-e emitidas, será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207
2014/0480-17402-2
APARECIDO FERREIRA
54

- d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;
- e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;
- f) no subitem 16.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte público de passageiros realizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como aqueles relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);
- g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;
- h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;

II - 2,5% (dois e meio por cento) para o serviço descrito no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionado à administração de fundos quaisquer;

III - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º." (NR)

Art. 32. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de São Paulo.

§ 1º. As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º. Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 33. As instituições financeiras e assemelhadas, obrigadas à entrega de declaração, poderão efetuar a compensação do Imposto quando o saldo acumulado em conta de receita tributável for, no mês de apuração, inferior ao saldo acumulado no mês anterior ao mês da apuração, na conformidade do que dispuser o regulamento.

Art. 34. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não-emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TFE

Art. 35. O art. 26 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

IV - os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica." (NR)

Art. 36. A descrição do item 19-A, da Seção 1 - Atividades Permanentes da tabela anexa à Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, acrescido pelo art. 23 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular e Especializada." (NR)

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CDSIP

Art. 37. O art. 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.

§ 1º. No caso de pré-venda de energia elétrica, denominada de sistema "cashpower", o valor da Contribuição será lançado pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser recolhido pelo contribuinte, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 2º. O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica." (NR)

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 38. Os arts. 27, 33, 36, 43, 46, 48, 49, 50, 67 e 68 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do art. 35 desta lei." (NR)

"Art. 33. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, enquanto não inscrito o crédito na dívida ativa, na forma estabelecida por Regulamento.

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento parcial do tributo na forma do "caput" deste artigo, fará jus ao desconto legal proporcional da multa em cada fase do processo, acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais." (NR)

"Art. 36. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de:

I - tratando-se de crédito constituído por auto de infração, 30 (trinta) dias, contados da intimação do auto;

II - tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, ou da parcela única.

Parágrafo único. A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser regulamentação específica." (NR)

"Art. 43.

§ 1º. O recorrente deverá efetuar depósito administrativo em dinheiro de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo devedor da exigência fiscal definida no auto de infração ou na notificação de lançamento.

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207
13/09/2015
RECIBIDO FERREIRA
17

§ 2º. Sendo o recurso ordinário desacompanhado do depósito administrativo a que se refere o § 1º deste artigo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 3º. Do despacho de não-seguimento do recurso cabe um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora, versando exclusivamente sobre a existência ou integralidade do depósito.

§ 4º. O valor de que trata o § 1º deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.

§ 5º. Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia excedente depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 6º. Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada." (NR)

"Art. 46. O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

....." (NR)

"Art. 48.

§ 3º. A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Chefe da Representação Fiscal e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do art. 50 desta lei." (NR)

"Art. 49.

§ 6º. Admitido o recurso, o sujeito passivo ou o Representante Fiscal, conforme o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, para apresentar contra-razões.

.....

§ 8º. Não poderá servir de paradigma a decisão de Câmara Julgadora que tenha sido reformada pelas Câmaras Reunidas." (NR)

"Art. 50.

§ 1º. O pedido de reforma deverá ser formulado pelo Representante Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sessão de julgamento que proferiu a decisão reformanda, e dirigido ao Presidente do Conselho.

§ 2º. Formulado o pedido de reforma, o Presidente do Conselho determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida no Regimento Interno e apreciado pelas Câmaras Reunidas.

§ 4º. O extrato da decisão da Câmara Julgadora somente será publicado pela Secretaria do Conselho após decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo e desde que não tenha sido interposto pedido de reforma da decisão.

§ 5º. Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo sem que tenha havido a interposição do pedido de reforma da decisão, a Secretaria do Conselho intimará as partes para eventual interposição de recurso de revisão." (NR)

"Art. 67.

IV - interpor recurso de revisão;

....." (NR)

"Art. 68.

§ 1º. Aos Representantes Fiscais aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 55 e nos arts. 57, 58 e 59, todos desta lei.

....." (NR)

Art. 39. Ficam transferidos, das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares do Conselho Municipal de Tributos para a Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, os 6 (seis) cargos de Representante Fiscal, Ref. PFC-02, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, constantes do Anexo II, Tabela "A", integrante da Lei nº 14.107, de 2005.

Art. 40. Ficam criados 4 (quatro) cargos de Representante Fiscal, Ref. PFC-02, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, com lotação na Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, passando a compor o Anexo II, Tabela "A", integrante da Lei nº 14.107, de 2005.

CAPÍTULO VIII

DO "CRÉDITO CARBONO"

Art. 41. Fica o Executivo autorizado a alienar quaisquer créditos, certificados já emitidos ou a serem emitidos, resultantes de projetos de mitigação de gases que causam o efeito estufa na atmosfera, no âmbito do Protocolo de Kyoto e outros regimes, nacionais e internacionais, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42. Os pedidos de parcelamento formulados nos termos da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, e do Decreto nº 36.171, de 25 de junho de 1996, não deferidos até a data da publicação do regulamento do Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários ora criado, deixarão de ser apreciados, sem prejuízo de o sujeito passivo optar pelo ingresso no PAT.

§ 1º. O sujeito passivo que vier a ter seu pedido de parcelamento não apreciado nos termos do "caput" terá direito ao desconto sobre o valor das multas e à manutenção do valor da parcela mínima, na conformidade da legislação anterior, caso ingresse no programa no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do regulamento do PAT.

§ 2º. Os parcelamentos deferidos anteriormente à data da publicação do regulamento do PAT serão regidos pela legislação vigente por ocasião de seu deferimento.

Art. 43. Para os Autos de Infração e Intimação relativos à confissão de débito, lavrados até a data da publicação desta lei, não serão concedidos os descontos sobre as multas, nos termos do art. 4º.

Art. 44. O contribuinte que deixou de substituir Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, até a data da publicação desta lei, poderá efetuar a devida substituição, sem a cominação da multa prevista em lei pela não-emissão de documento fiscal, desde que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O art. 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado por legislação posterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, da seguinte forma:

I - com relação à parcela de contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, a que se refere o inciso I do art. 18, pela média aritmética

sempre
Márcia APARECIDO FERREIRA
Folha 80
30/09/2015

das 60 (sessenta) maiores pontuações percebidas durante todo o tempo na carreira, multiplicada, para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, pelo valor do ponto definido no inciso I do art. 18;

II - com relação à parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, a que se refere o inciso II do art. 18, pela média aritmética das 60 (sessenta) maiores pontuações percebidas durante todo o tempo na carreira, multiplicada, para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, pelo valor do ponto definido no inciso II do art. 18.

§ 1º. Nos casos de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição individual, esta incorporar-se-á aos seus proventos ou à pensão, pela média aritmética simples de todas as pontuações percebidas até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, multiplicada pela proporção equivalente a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês de percepção realizada.

§ 4º. Nos casos de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição pelo cumprimento de metas de resultado global, esta incorporar-se-á aos seus proventos ou à pensão, pela média aritmética simples de todas as pontuações percebidas até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, multiplicada pela proporção equivalente a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês de percepção realizada." (NR)

Art. 46. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 1977, com a redação conferida pelo art. 21 da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 4º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal não perderá a Gratificação de Produtividade Fiscal quando estiver afastado do serviço em razão de:

I - licenças para tratamento da própria saúde, pelo prazo concedido pelo órgão competente;

II - licenças por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;

III - licença paternidade;

IV - licença-adoção." (NR)

Art. 47. O art. 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

V - expedição de autos de licença de funcionamento e de novos alvarás de funcionamento.

....." (NR)

Art. 48. O art. 2º da Lei nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do Investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até:

....." (NR)

Art. 49. Ficam remilitados os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, à Taxa de

Fiscalização de Anúncios - TFA e à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento de tais tributos incidentes sobre os fatos geradores ocorridos em 1999 e lançados por meio de Notificação-Recibo, desde que o valor do crédito, por notificação, atualizado até a data da publicação desta lei, não seja superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), vedada a restituição de importâncias recolhidas a esse título.

Art. 50. Ficam revogados: a alínea "I" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966; a Lei nº 8.118, de 11 de setembro de 1974; a Lei nº 8.973, de 19 de setembro de 1979; o art. 1º da Lei nº 9.156, de 26 de novembro de 1980; a Lei nº 9.503, de 5 de julho de 1982; a Lei nº 10.515, de 11 de maio de 1988; o art. 11 da Lei nº 10.570, de 6 de julho de 1988; o art. 1º da Lei nº 10.698, de 9 de dezembro de 1988; o art. 8º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991; a Lei nº 11.483, de 1º de março de 1994; o art. 2º da Lei nº 11.856, de 30 de agosto de 1995; a Lei nº 12.122, de 5 de julho de 1996; a Lei nº 12.250, de 11 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.286, de 27 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.655, de 6 de maio de 1998; a Lei nº 13.102, de 8 de dezembro de 2000; os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002; os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002; os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; a Lei nº 13.781, de 11 de fevereiro de 2004 e o art. 38 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 51. Esta lei produzirá efeitos:

I - a partir da publicação do decreto que regulamentar o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, quanto ao disposto no seu capítulo I;

II - a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quanto ao seu art. 31, no que diz respeito especificamente às novas redações conferidas ao inciso VIII do art. 9º e ao inciso II do art. 13, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003; à revogação das isenções do ISS e do IPTU; e ao seu art. 32, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 52. Observado o disposto no seu art. 51, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2006.

CLÓVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.256 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

(PROJETO DE LEI Nº 552/06)

(EXECUTIVO)

Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: ...

1014
Proc. Nº 01-000114
17
Materia PL 1/2012. APARECIDO FERREIRA

Art. 19. ...

§ 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano.

§ 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação.

§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no "caput" e exigências do art. 219 inciso IV da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições:

I – localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;

II – possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no art. 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos;

III – preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;

IV – assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com o desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1.

§ 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário de imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo:

I – multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV;

II – aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações:

a) suspensão de incentivos fiscais;

b) proibição de uso não-residencial – NR;

c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel.

§ 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano." (NR) ...

Art. 31. ...

"Art. 14. ...

§ 10. (VETADO)" ...

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de julho de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues.

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de julho de 2007.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira.

Folha
Proc. Nº 01.000/112
Isis Dantas Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14449

Total de referências : 1

Folha 81
Proc. Nº 01-0001/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.449 22/06/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários, parcelamento incentivado e cancelamento de depósito administrativo para seguimento de recurso em processo administrativo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 537/2006 (ver documento)

Autor(es): Atilio Francisco

Regulamentação: Decreto nº 48.814/2007 - Regulamenta o art. 1º desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

folha 82 nº 84
Proc. Nº 21.000.112
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.449, DE 22 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 537/06, do Vereador Atílio Francisco - PRB)

Dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários, parcelamento incentivado e cancelamento de depósito administrativo para seguimento de recurso em processo administrativo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único.

III - definir os percentuais de que trata o § 1º do art. 2º desta lei." (NR)

"Art. 2º

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos pelo regulamento, na conformidade do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta lei, aplicados sobre o valor do ISS:

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas;

II - de até 10% (dez por cento) para pessoas jurídicas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - de até 10% (dez por cento) para os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, localizados no Município de São Paulo, na forma de regulamento.

§ 2º O percentual referido no inciso II do § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) quando as pessoas jurídicas forem responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º

III - os tomadores de serviços prestados pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo poderá prorrogar, por meio de decreto, até 31 de agosto de 2007, o prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 3º Ficam revogados o art. 18-A da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 1º a 6º do art. 43 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14865

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.865 29/12/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 657/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.512/2009 - Regulamenta o art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 50.535/2009 - Regulamenta o artigo 14-A da Lei nº 13.701/2003, introduzido por esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 9.273/1981.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 10.816/1989.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.666/1998.; ([ver documento](#))

Revoga o art. 25 da Lei nº 13.476/2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701/2003.; ([ver documento](#))

Revoga o §9º do art. 9º da Lei nº 13.701/2003, acrescido pela Lei nº 14.042/2005.; ([ver documento](#))

Revoga os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15 da Lei nº 13.701/2003.; ([ver documento](#))

Revoga o art. 9º da Lei nº 14.107/2005. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 6.989/1966 - Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município.; ([ver documento](#))

Lei nº 8.645/1977 - Dispõe sobre a estruturação dos cargos de fiscalização tributária do Quadro da Fiscalização, reorganiza os Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias.; ([ver documento](#))

Lei nº 11.154/1991 - Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.476/2002 - Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.701/2003 - Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.097/2005 - Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos que termos que especifica.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.107/2005 - Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 84 fls. 86
Proc. Nº 01.000.112
Isis Duarte Rocha
P. 11.207

LEI Nº 14.865, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 657/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Art. 1º. A alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

II -

h) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas; (NR)

Art. 2º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.

Art. 3º. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETOS OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 4º. O inciso I do "caput" do art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS:

....." (NR)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 5º. O "caput" e o § 2º do art. 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

85
Proc. Nº 01-900112
11/207

"Art. 27. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido.

§ 2º. A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA." (NR)

Art. 6º. O inciso II do "caput" e o § 4º do art. 9º e o § 2º do art. 10, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17 e 16.01 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

§ 4º. Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o "caput" e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

....." (NR)

"Art. 10.

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

Art. 7º. A Lei nº 13.701, de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do art. 14-A, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. A base de cálculo do Imposto referente aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem deduções, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição." (NR)

Art. 8º. Os incisos do § 1º e os §§ 2º e 3º do art. 2º e o "caput" do art. 3º, ambos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Estado de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

Folha 86
Proc. N.º 01-000113
RF, 11.207

IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

§ 3º. No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS." (NR)

"Art. 3º. O crédito a que se refere o art. 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

....." (NR)

Art. 9º. Os tomadores de serviços prestados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional farão jus ao crédito de que trata o "caput" do art. 2º da Lei nº 14.097, de 2005, a partir da regulamentação desta lei.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 10. Os §§ 5º e 7º do art. 10 e o § 1º do art. 12, ambos da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 5º. Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega das notificações nas agências postais, das datas de vencimento dos tributos e do prazo para comunicação pelo sujeito passivo do não-recebimento da notificação, para os fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 7º. A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo perante a Administração Municipal, no prazo a que se refere o § 5º deste artigo.

....." (NR)

"Art. 12.

§ 1º. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

....." (NR)

Art. 11. O art. 72 da Lei nº 14.107, de 2005, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 72.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que vierem a ocupar os cargos de Chefe da Representação Fiscal, Referência DAS-13, e de Representante Fiscal, Referência DAS-12, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus, respectivamente, à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal em valores equivalentes aos dos cargos de Diretor de Departamento, Referência PFC-04, e de Diretor de Divisão, Referência PFC-02, conforme pontuações previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 18 da Lei nº

8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores. (NR)

Isis Duarte Rodrigues
11.207

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2009, mediante decreto, o prazo para o ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 13. Fica suspensa, no exercício de 2009, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 2º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando vier a ocupar cargo de provimento em comissão não exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, fará jus, além das vantagens decorrentes do exercício desse cargo, à Gratificação de Produtividade Fiscal, na forma estabelecida nos incisos I e II do art. 18 da Lei nº 8.645/77:

II - quando estiver prestando serviços na Secretaria Municipal de Finanças ou em outras unidades no Poder Executivo Municipal, em cargos de referências:

- a) DAS-13, como Chefe de Representação Fiscal, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Departamento - PFC-04;
- b) DAS-13, nos demais cargos, em valor equivalente ao cargo de Assessor de Diretoria, PFC-03;
- c) DAS-12, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Divisão, PFC-02;

III - em valor equivalente à ocupação do cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, quando o exercício das seguintes funções fora do Poder Executivo do Município de São Paulo:

- a) Ministro ou Secretário da União, Secretário de Estado e Secretário Municipal;
- b) Presidente de autarquias e de sociedades de economia mista da União, Estados e Municípios;

IV - em valor equivalente à ocupação do cargo de Assistente Técnico - PFC-01, quando no exercício, fora do Poder Executivo do Município de São Paulo, das funções de direção, coordenação, chefia, supervisão, assistência ou assessoria dos órgãos respectivos às funções mencionadas no inciso III.

§ 3º. Os afastamentos para o exercício dos cargos em unidades do Poder Executivo Municipal fora da Secretaria Municipal de Finanças previstos no inciso II e para os cargos previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo deverão ser autorizados pelo Prefeito, que poderá delegar esta competência, observada a conveniência administrativa e o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) do número de Auditores-Fiscais Tributários Municipais em atividade, excluídos deste limite, os cargos em comissão junto ao Conselho Municipal de Tributos.

§ 5º. Para efeitos da aplicação dos índices de correção de produtividade fiscal, previstos na tabela do Anexo IV da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, os cargos de Chefe de Representação Fiscal - DAS-13, bem como os de referência DAS-14, DAS-15, DAS-16 ou de Secretário Municipal, referência SM, equivalem ao cargo PFC-04; e os demais cargos de referência DAS-13 e DAS-12, equivalem, respectivamente, aos cargos PFC-03 e PFC-02." (NR)

Art. 15. Ficam revogados:

Proc. Nº 01-00/12
João Duarte Rodrigues
207

- I - as Leis nº 9.273, de 10 de junho de 1981, nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, e nº 12.666, de 22 de maio de 1998;
- II - o art. 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;
- III - o § 9º do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15, ambos da Lei nº 13.701, de 2003;
- IV - o art. 9º da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14933

Total de referências : 1

Proc. Nº 05.000/112
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.866/2009 - Regulamenta o art. 42 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Seção II

Conceitos

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH4) e gás carbônico (CO2), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento

folha 92
PROJ. Nº 530/08
16/9/2009
R.F. 11.207
Isis Duarte Rodrigues
Materia: PL 12012-APARECIDO FERREIRA

de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XIII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XIV - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XV - reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XVI - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XVII - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XVIII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Seção III

Diretrizes

Art. 3º. A Política Municipal sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuando a energia nuclear;

IV - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

V - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio

ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

VI - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

X - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XIII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XIV - estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reúso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;

XV - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto.

TÍTULO II

OBJETIVO

Art. 4º. A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

Isis Duarte Ferreira
Proc. 11.207
91

TÍTULO III

META

Art. 5º. Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e concluído em 2005.

Parágrafo único. As metas dos períodos subseqüentes serão definidas por lei 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.

TÍTULO IV

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I

Transportes

Art. 6º. As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I - de gestão e planejamento:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
- d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rododiferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;
- f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluída a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;

g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também à redução da emissão de gases de efeito estufa;

II - dos modais:

- a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;
- b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;
- c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;
- d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;
- e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal a fim de incentivar a utilização desse transporte coletivo em detrimento ao transporte individual;

III - do tráfego:

- a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;
- b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;
- c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV - das emissões:

- a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;
- b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;
- c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;
- d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município;
- e) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

Folha 92
Proc. Nº 01-0001/2012
15 JUL 2012
12:12:12
12/07/2012

Seção II

Energia

Art. 7º. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;

V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III

Gerenciamento de Resíduos

Art. 8º. Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;

III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Serviços definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento na gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.

Art. 11. O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.

Seção IV

Saúde

Art. 12. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V

Construção

Art. 14. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Art. 15. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura

Matéria PL 12012-APARECIDO FERREIRA
 15/09/2015
 RF. 11207
 Proc. N.º 01.00.11.1
 15/09/2015

sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.

Art. 16. O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.

Art. 17. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 1º. A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

§ 2º. Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município de São Paulo, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 3º. Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal, quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º. Os órgãos municipais competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata este artigo, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Seção VI

Uso do Solo

Art. 18. A sustentabilidade da aglomeração urbana deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta lei, bem como pautada pelas seguintes metas:

I - redução dos deslocamentos por meio da melhor distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

II - promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos, fazendo uso do estoque de área construída por uso estabelecido no Quadro 8 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, com alterações subsequentes;

III - estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos;

IV - estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos.

Art. 19. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 20. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a recuperação de áreas de preservação permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 21. No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando à absorção de emissões de carbono, à constituição de zona de absorção de águas, à redução de zonas de calor, à qualidade de vida e à melhoria da paisagem.

Parágrafo único. A área de permeabilidade deverá, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, ter tamanho mínimo equivalente ao estabelecido para a zona de uso em que se localiza o lote, podendo o que exceder o mínimo da área permeável ser aplicado em reflorestamento de espaço de igual tamanho, em parques públicos, praças, áreas de preservação permanente ou áreas degradadas, dando-se preferência aos bairros com baixo índice de arborização, mediante acordo a ser firmado e fiscalizado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 22. O Poder Público Municipal implantará programa de recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais, em áreas de preservação permanente e na Reserva da Biosfera do Cinturão Verde de São Paulo, com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.

Art. 23. O Poder Público Municipal promoverá a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta lei.

TÍTULO V

INSTRUMENTOS

Seção I

Instrumentos de Informação e Gestão

Art. 24. O Poder Executivo publicará, a cada 5 (cinco) anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.

Isis Duarte Rodrigues
RF. 12000210
Proc. Nº 01-00210
PARECIDO FERREIRA
Matéria PL 1/2014

§ 1º. Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação deverão ser financiados com o apoio do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 2º. O Poder Público Municipal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 25. O Poder Público Municipal estimulará o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas.

Art. 26. O Poder Executivo divulgará anualmente dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.

Art. 27. O Poder Executivo disponibilizará banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares.

Seção II

Instrumentos de Comando e Controle

Art. 28. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecer os respectivos padrões.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

Art. 29. O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos, previsto na legislação nacional e estadual de trânsito, constitui instrumento da política ora instituída e deverá garantir a conformidade da frota veicular registrada no Município de São Paulo aos padrões de emissão de poluentes e gases de efeito estufa adequados aos objetivos desta lei.

Parágrafo único. Em conformidade com a legislação nacional de trânsito e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com alterações subsequentes, o Poder Público Municipal estabelecerá formas de integração com os órgãos competentes das outras esferas da União para comunicação e penalização pelo descumprimento dos padrões nacionais de emissões veiculares por veículos provenientes de outros municípios.

Seção III

Instrumentos Econômicos

Art. 30. O Poder Executivo poderá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta lei, mediante aprovação de lei específica.

Art. 31. O Poder Executivo definirá fatores de redução de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional para empreendimentos que promovam o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento, a ser inserida no fator social constante da equação prevista no art. 213 do Plano Diretor Estratégico, com as alterações subsequentes.

Art. 32. O Poder Executivo promoverá renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 33. O Poder Executivo definirá fatores de redução dos impostos municipais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 34. O Poder Público estabelecerá compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será destinada ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, vinculada à execução de projetos de redução de emissão desses gases, sua absorção ou armazenamento, ou investimentos em novas tecnologias, educação, capacitação e pesquisa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 35. O Poder Público Municipal estabelecerá critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização e compensação de carbono no território do Município.

Art. 36. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta lei.

§ 1º. A propriedade declarada, no todo ou em parte, de preservação ambiental ou Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN poderá receber incentivo da Administração Municipal, passível de utilização para pagamento de tributos municipais, lances em leilões de bens públicos municipais ou serviços prestados pela Prefeitura Municipal de São Paulo em sua propriedade.

§ 2º. O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 3º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e outros órgãos municipais prestarão orientação técnica gratuita aos proprietários interessados em

Isis Duarte Rodighiero
R. 11
11037
Proc. Nº 07-000117
Folha 97
Materia PE 2012. APARECIDO FERREIRA

declarar terrenos localizados no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 4º. O proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

Seção IV

Contratações Sustentáveis

Art. 37. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município de São Paulo deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta lei.

Art. 38. O Poder Executivo, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços.

Seção V

Educação, Comunicação e Disseminação

Art. 39. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - causas e impactos da mudança do clima;

II - vulnerabilidades do Município e de sua população;

III - medidas de mitigação do efeito estufa;

IV - mercado de carbono.

Seção VI

Defesa Civil

Art. 40. O Poder Público Municipal adotará programa permanente de defesa civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Art. 41. O Poder Público Municipal instalará sistema de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas.

TÍTULO VI

ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 42. Fica instituído o Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, órgão colegiado e consultivo, com o objetivo de apoiar a implementação da política ora instituída, contando com a representação do Poder Público Municipal e Estadual, da sociedade civil, especialmente das entidades populares que atuam nas políticas ambientais e urbanas, do trabalhador, do setor empresarial e acadêmico.

TÍTULO VII

FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - FEMA

Art. 43. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, previsto na Lei nº 13.155, de 29 de junho de 2001, deverão ser empregados na implementação dos objetivos da política ora instituída, sem prejuízo das funções já estabelecidas pela referida lei.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os projetos que proporcionem reduções de emissões líquidas e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo processo administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 45. O Poder Público Municipal deverá publicar o segundo inventário de emissões por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território até o ano de 2010.

Art. 46. O inventário, inspeção, manutenção e controle das emissões de gases de efeito estufa e poluentes de motocicletas serão objeto de programa específico, a ser implementado a partir de 2009, para adequação da frota de motocicletas aos princípios e diretrizes desta lei, observada a legislação federal vigente.

Art. 47. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, no prazo de 60 dias, as regras gerais de circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como a definição de bolsões de estacionamento para este modal.

Parágrafo único. O Poder Executivo implementará as medidas de sua competência até a edição da lei específica de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 48. Em consonância com as normas federais sobre a matéria, constitui diretriz ambiental do Município de São Paulo a utilização de óleo diesel com teor máximo de enxofre inferior a 50 ppm (cinquenta partes por milhão), a partir de 2009, com vistas ao alcance da meta de redução para o nível de 10 ppm (dez partes por milhão), a partir de 2012.

Isis Duarte Rodighiero
RFO7
Proc. Nº 01-00011/18
Folha 98
Matéria nº 2012. APARECIDO FERREIRA

Art. 49. O Poder Público Municipal implementará programa obrigatório de coleta seletiva de resíduos no Município, bem como promoverá a instalação de ecopontos, em cada um dos distritos da Cidade, no prazo de 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 50. Os programas, contratos e autorizações municipais de transportes públicos devem considerar redução progressiva do uso de combustíveis fósseis, ficando adotada a meta progressiva de redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada ano, a partir de 2009 e a utilização, em 2018, de combustível renovável não-fóssil por todos os ônibus do sistema de transporte público do Município.

Parágrafo único. A meta e a prioridade previstas no "caput" deste artigo aplicam-se nas hipóteses de aquisição e locação de veículos utilizados no transporte e serviços do Poder Público Municipal, bem como na expansão e renovação de sua frota, ressalvados os casos de impossibilidade técnica, devidamente justificados.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Proc. N.º 01-00042

Matéria PL 17202. APARECIDO FERREIRA

Base de dados : legis

Pesquisa : 15406

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.406 08/07/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulista e altera dispositivos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; introduz alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autoriza, conforme específica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Projeto: Projeto de Lei Nº 144/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.485/2011 - Regulamenta o art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 52.488/2011 - Regulamenta o art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 52.536/2011 - Regulamenta esta Lei (Nota Fiscal Paulista). ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 14.097/2005 - Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.478/2002 - Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.406, DE 8 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 144/11, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulista e altera dispositivos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; introduz alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autoriza, conforme especifica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulista - DEC.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de julho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**PROGRAMA NOTA FISCAL PAULISTANA**

Art. 1º. A sistemática instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, ampliada com as alterações introduzidas por esta lei, passa a denominar-se Programa Nota Fiscal Paulista.

Art. 2º. O inciso I do § 1º do "caput" do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 14.097, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º."

§ 1º.

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observado o disposto no § 3º deste artigo;

....." (NR)

"Art. 3º. O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta lei poderá utilizá-los para:

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento;

II - solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

III - outras finalidades, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo:

I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II - os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso;

III - os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de São Paulo.

§ 2º. O depósito dos créditos a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), desde que o beneficiário não tenha débitos, de natureza tributária ou não tributária, com a Fazenda Municipal.

§ 3º. A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças." (NR)

Art. 3º. A Lei nº 14.097, de 2005, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. A Secretaria Municipal de Finanças poderá:

I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares;

II - permitir, caso a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indique o nome do tomador de serviços, que entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º desta lei, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo." (NR)

"Art. 3º-B. Os créditos de que trata o art. 2º, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso I do art. 3º-A, ambos desta lei, serão contabilizados à conta da receita do ISS." (NR)

"Art. 3º-C. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos termos dos arts. 2º, 3º e 3º-A desta lei." (NR)

"Art. 3º-D. A Secretaria Municipal de Finanças compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos no art. 2º, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso I do art. 3º-A, ambos desta lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização dos créditos previstos no art. 2º, bem como a participação no sorteio de que trata o inciso I do art. 3º-A, ambos desta lei, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do "caput" deste artigo, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha encerrado." (NR)

"Art. 3º-E. O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação;

II - o exercício do direito de que trata o art. 2º desta lei;

III - os meios disponíveis para verificar se o prestador de serviços está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Município de São Paulo;

IV - a verificação da geração do crédito relativo a determinada prestação de serviços e do seu saldo de créditos;

V - os documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Parágrafo único. A Municipalidade poderá disponibilizar número telefônico para atender gratuitamente os consumidores e orientá-los sobre a forma de efetuar, por meio da Internet, reclamações e denúncias relativas ao Programa Nota Fiscal Paulista." (NR)

"Art. 3º-F. A Secretaria Municipal de Finanças poderá divulgar e disponibilizar, por meio da Internet, estatísticas referentes ao Programa Nota Fiscal Paulista, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º. As estatísticas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por prestadores de serviços, inclusive com a indicação do nome empresarial, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço.

Folha 01 de 01
Proc. nº 11.000/12
11.11.207
Matéria PL 1/2012. APARECIDO FERREIRA

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos." (NR)

Art. 4º. O art. 29 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido de §§ 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 29.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também ao ISS não pago ou pago a menor pelo responsável tributário.

§ 2º. Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite na forma do § 3º.

§ 3º. O tomador do serviço quando responsável tributário deverá manifestar o aceite expresso da nota fiscal eletrônica e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 4º. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município."

Art. 5º. A denominação da nota fiscal instituída pela Lei nº 14.097, de 2005, fica alterada para Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Parágrafo único. A implementação do disposto no "caput" deste artigo dar-se-á com a regulamentação desta lei.

CAPÍTULO II

PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI

Art. 6º. O Poder Executivo poderá reabrir no exercício de 2011, mediante decreto, o prazo para a formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, abrangendo os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, nos termos do art. 13, "caput", da Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, sem a exceção de seus incisos, os débitos referentes a remunerações recebidas a maior por agentes públicos municipais até a vigência da mesma lei.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Art. 7º. Os arts. 2º, 14, 23 e 34 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial:

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores;

b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;

c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

§ 2º. Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º:

I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º. Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II do § 1º.

§ 4º. A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto." (NR)

"Art. 14. O lançamento do Imposto Predial será efetuado nos termos do seu regulamento.

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários." (NR)

"Art. 23.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial Urbano:

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) constituição ou alteração do excesso de área, a que se refere o inciso III do art. 24 desta lei;

b) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.

§ 2º. Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º:

I - caso a alteração no excesso de área do imóvel não tenha sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Territorial Urbano, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel tenham sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Territorial Urbano, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º. Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador.

§ 4º. A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto." (NR)

"Art. 34. O lançamento do Imposto Territorial Urbano será efetuado nos termos do seu regulamento.

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários." (NR)

Art. 8º. No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. A declaração deverá ser realizada:

I - pelo responsável pela obra; ou

FOLHA 102
RECIBO FERREIRA
10/09/2015
10/09/2015
Isis Duarte R. da Silva
RF. 11.207

I -

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 358,36 (trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) aos que deixarem de efetuar: na

Proc. Nº 001-0001/2012
Materia PL 1/2012. APARECIDO FERREIRA

conformidade do regulamento, ou efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados a registro de ocorrências, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R\$ 783,39 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) aos que não possuírem os referidos livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente autenticados, na conformidade do regulamento;

IV - infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais destinados a registro de ocorrências: multa de R\$ 783,39 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem os mencionados livros fiscais;

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "d" deste inciso;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.433,44 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 716,72 (setecentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

d) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 215,01 (duzentos e quinze reais e um centavo), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;

f) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;

g) multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que deixarem de afixar o cupom de estacionamento em veículo usuário do serviço;

h) multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que adulterarem, fraudarem ou emitirem com dados inexatos o cupom de estacionamento afixado em veículo usuário do serviço;

VI - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.433,44 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

VII - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 148,23 (cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

VIII - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 148,23 (cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 71,67 (setenta e um reais e sessenta e sete centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 71,67 (setenta e um reais e sessenta e sete centavos), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

IX - infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de R\$ 573,37 (quinhentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;

X - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de R\$ 2.964,68 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;

d) multa de R\$ 2.964,68 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

XI - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e semelhantes que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas, ao valor do imposto:

folha 102
Proc. Nº 07-00116
Sis Dueto R. 11/2007

a) multa de R\$ 2.444,27 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 6.110,69 (seis mil, cento e dez reais e sessenta e nove centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XII - infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:

a) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), por documento substituído fora do prazo;

b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:

1. emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;

2. dificultarem ao tomador dos serviços o exercício dos direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

3. induzirem, por qualquer meio, o tomador dos serviços a não exercer os direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005;

XIII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:

a) multa de R\$ 6.110,69 (seis mil, cento e dez reais e sessenta e nove centavos), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

b) multa de R\$ 3.055,34 (três mil e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

XIV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

§ 1º As importâncias previstas neste artigo, atualizadas para o exercício de 2011, serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso VIII do "caput" deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas." (NR)

Art. 17. A Lei nº 13.476, de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, que deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edilícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, definindo, em especial, os tomadores e os intermediários sujeitos à sua emissão." (NR)

Art. 18. Os arts. 6º, 7º, 9º, 10, 13, 14, 14-A, 15 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial." (NR)

"Art. 7º. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 1º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

....." (NR)

"Art. 9º.

II -

c) descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 14.05, 17.01, 17.06, 17.15 e 17.19 da lista do "caput" do art. 1º a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças;

.....

XIII - os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo.

.....

§ 9º. (REVOGADO)

§ 10. Fica delegada ao regulamento a possibilidade de ampliar o rol de serviços de que trata a alínea "c" do inciso II deste artigo." (NR)

"Art. 10.

V - (REVOGADO)

VI - (REVOGADO)

VII - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

.....

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV e VII do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

"Art. 13.

III - o estabelecimento que disponibilizar para seus clientes ou se beneficiar dos serviços de manobra e guarda de veículos ("valet service")." (NR)

"Art. 14.

11.207

Folha 105
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
11.207

TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

RE. 11.207

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para a conta única do Tesouro do Município, os depósitos judiciais e administrativos existentes, na data da publicação desta lei, no Banco do Brasil S.A. ou em instituição financeira oficial que vier a substituí-lo, bem como os respectivos acessórios, referentes aos processos judiciais e administrativos nos quais o Município seja parte, na proporção de 70% (setenta por cento) de seu valor atualizado.

§ 1º. Os depósitos judiciais e administrativos referidos neste artigo, que ocorrerem após a data da entrada em vigor desta lei, também deverão ser transferidos, quinzenalmente, para a conta única do Tesouro do Município, na forma e proporção ora estabelecidas.

§ 2º. Os recursos financeiros transferidos de acordo com as disposições deste artigo serão contabilizados como receita orçamentária e somente poderão ser utilizados para pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor, obras de infraestrutura urbana, de saneamento básico, construção e reforma de unidades de saúde, educacionais e creches.

Art. 23. A parcela restante, de 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais e administrativos de que trata o art. 22 desta lei, será mantida na instituição financeira mencionada no "caput" do referido dispositivo e constituirá fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão judicial ou administrativa, sendo repassados nos termos desta lei.

Art. 24. O fundo de reserva terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais.

Art. 25. Caberá à instituição financeira apresentar à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 (quinze) de cada mês, demonstrativo indicando os saques efetuados na quinzena anterior, relativos aos depósitos mencionados no "caput" e no § 1º do art. 22 desta lei, bem como o saldo do fundo de reserva, apontando eventual excesso ou insuficiência.

Parágrafo único. Para fins de apuração de excesso ou insuficiência, o fundo de reserva de que trata o art. 23 desta lei terá sempre o correspondente a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos referidos no "caput" e no § 1º do art. 22.

Art. 26. Verificada eventual insuficiência, a Secretaria Municipal de Finanças deverá recompor o fundo de reserva no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da instituição financeira.

§ 1º. Constatado eventual excesso, no mesmo prazo estabelecido no "caput" deste artigo, deverá a instituição financeira repassar o valor correspondente à conta única do Tesouro Municipal.

§ 2º. Sempre que, antes de findo o prazo previsto no art. 25 desta lei, o saldo do fundo atingir o percentual de 80% (oitenta por cento) dele próprio, a instituição financeira poderá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Finanças, que o recomporá no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 27. Encerrado o processo judicial com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito não repassada, que integra o fundo de reserva nos termos do art. 23 desta lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 28. Encerrado o processo judicial ou administrativo com ganho de causa para o depositante, o valor do depósito efetuado nos termos desta lei será debitado do fundo de reserva de que trata o art. 23 e colocado à disposição do depositante pela instituição financeira, no prazo e acrescido de remuneração conforme determinado pela decisão judicial ou administrativa ou, na falta de prazo estabelecido, em 3 (três) dias úteis.

Art. 29. É vedado à instituição financeira realizar saques do fundo de reserva previsto no art. 23 desta lei, para devolução ao depositante ou para conversão em renda do Município, de importâncias relativas a depósitos efetuados não abrangidos por esta lei.

Art. 30. Os depósitos judiciais efetuados pelo Município, em cumprimento ao art. 78 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, a partir da data de publicação desta lei, não estão sujeitos aos procedimentos ora estabelecidos.

CAPÍTULO VIII

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar as participações acionárias minoritárias do Município de São Paulo em sociedades anônimas de capital aberto, que sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, existentes até a data da publicação desta lei.

CAPÍTULO IX

CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título oneroso, à sociedade de propósito específico a que se refere o art. 38 desta lei, ou à Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA, ou, ainda, a fundo de investimento em direitos creditórios, constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários, os direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, relativos aos impostos, às taxas de qualquer espécie e origem, às multas administrativas de natureza não tributária, às multas contratuais, aos ressarcimentos e às restituições e indenizações.

§ 1º. A cessão compreende apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e somente poderá recair sobre o produto de créditos tributários cujos fatos geradores já tenham ocorrido e de créditos não tributários vencidos, efetivamente constituídos e inscritos na Dívida Ativa do Município ou reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento.

§ 2º. Na hipótese de cessão a fundo de investimento em direitos creditórios, este deverá ser instituído e administrado pelo agente financeiro do Tesouro.

Art. 33. A cessão de que trata o art. 32 não modifica a natureza do crédito que originou o direito creditório objeto da cessão, o qual mantém suas garantias e privilégios, não altera as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento, não transfere a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originadores, que permanece com a Procuradoria Geral do Município, e não compreende a parcela de que trata o art. 1º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981.

Art. 34. Para os fins desta lei, o valor mínimo da cessão não poderá ser inferior ao do saldo atualizado do parcelamento, excluídos juros e demais acréscimos financeiros incidentes sobre as parcelas vincendas.

Art. 35. O cessionário não poderá efetuar nova cessão dos direitos creditórios cedidos na forma desta lei, salvo anuência expressa do Município.

Art. 36. A cessão far-se-á em caráter definitivo, sem assunção, pelo Município, perante o cessionário, de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caracterizar operação de crédito.

Art. 37. Nos procedimentos necessários à formalização da cessão prevista no art. 32 desta lei, o Município preservará o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte, do devedor ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos respectivos negócios ou atividades.

Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir sociedade de propósito específico, sob a forma de sociedade por ações com a maioria absoluta do capital votante detida pelo Município, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, tendo por objeto social a estruturação e implementação de operações que envolvam a

12/09/2015
11:207
Miguel Rodolfo
P. 107
APARECIDO FERREIRA

emissão e distribuição de valores mobiliários ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreadas nos direitos creditórios a que se refere o art. 32 desta lei.

Parágrafo único. A sociedade de propósito específico a que se refere o "caput" deste artigo não poderá receber do Município recursos financeiros para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, a fim de não se caracterizar como empresa dependente do Tesouro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura do capital social da sociedade de propósito específico mencionada no art. 38 desta lei, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, desde que mantida, em caráter incondicional, a maioria absoluta do respectivo capital votante.

Art. 40. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados à integralização do capital social da sociedade por ações mencionada no art. 38 desta lei.

CAPÍTULO X DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO - DEC

Art. 41. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se:

I - domicílio eletrônico do cidadão paulistano: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças disponível na rede mundial de computadores;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º. A comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta lei.

Art. 42. A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 43. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 44. Uma vez realizado o credenciamento nos termos do art. 43 desta lei, as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial da Cidade, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º. A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º. A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º. No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 45. As comunicações que transitam entre órgãos da Secretaria Municipal de Finanças serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Art. 46. Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças no DEC.

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do DEC, mediante uso de assinatura eletrônica:

I - consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, entre outros;

II - remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

III - apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;

IV - recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;

V - outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças ou por outros órgãos públicos conveniados.

Art. 47. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º. Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 48. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Folha 108
Isis Duarte Rodrigues
Mestre PL 02/2015
11.207
Mestre PL 02/2015
11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Page 1 of 1

Folha 108
Proc. 1.º 01-200 112
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52703

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.703 05/10/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 51.357/2010. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICAÇÃO DOC 06/10/2011, p. 1, 3-31 c. todas, 1-2

DECRETO Nº 52.703, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;
- XIII - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de outubro de 2011.

Folha
Proc. nº 01-000112
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;
IV - a prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Art. 154. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta Consolidação, ficam sujeitos à multa de (**art. 21 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.256, de 29/12/06**):

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do artigo 141;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 152 e 153.

Parágrafo único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Seção VII - Disposições Gerais

Art. 155. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida (**art. 25 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Art. 156. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar e/ou Auto de Infração e Intimação (**art. 23 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

§ 1º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 157. Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais (**art. 24 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02**).

Parágrafo único. O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 158. Não serão efetuados lançamentos complementares, nem emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultar em quantias inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais) na data da sua apuração (**art. 25 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 15.360, de 14/03/11**).

Parágrafo único. A importância prevista no *caput* deste artigo será atualizada na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 159. O procedimento tributário relativo ao imposto de que trata este Capítulo será disciplinado em regulamento (**art. 26 da Lei nº 11.154, de 30/12/91**).

CAPÍTULO V - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Fato Gerador e Incidência

Art. 160. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador (**art. 1º da Lei nº 13.701, de 24/12/03**):

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 - Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou

negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopedia.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e

Forma 112
Proc. Nº 01-000118
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, "taxi-dancing" e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

Fls. 115
Proc. IP 01-000113
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Reconhecimento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, reconhecimento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

Folha 114
 Proc. Nº 1-000/100
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – Franquia ("franchising").
- 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 – Serviços funerários.
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico;

fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênios funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Os serviços especificados na lista do *caput* ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido;

V - do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 161. O imposto não incide sobre (art. 2º da Lei nº 13.701, de 24/12/03):

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II - Local da Prestação e Contribuinte

Art. 162. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local (art. 3º da Lei nº 13.701, de 24/12/03):

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 160;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do *caput* do artigo 160;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do *caput* do artigo 160;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do *caput* do artigo 160;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do *caput* do artigo 160;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do *caput* do artigo 160;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do *caput* do artigo 160;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do *caput* do artigo 160;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do *caput* do artigo 160;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do *caput* do artigo 160;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do *caput* do artigo 160;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do *caput* do artigo 160;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do *caput* do artigo 160;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do *caput* do artigo 160;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do *caput* do artigo 160;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do *caput* do artigo 160;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do *caput* do artigo 160;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do *caput* do artigo 160;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do *caput* do artigo 160;
- XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do *caput* do artigo 160.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do *caput* do artigo 160, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do *caput* do artigo 160, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do *caput* do artigo 160.

Art. 163. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas (**art. 4º da Lei nº 13.701, de 24/12/03**).

§ 1º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 164. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de

fls. 119
 Folha 117
 Proc. Nº 01-000112
 Isis Duarte
 RE. 11.257

manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles (art. 60 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 165. Contribuinte é o prestador do serviço (art. 5º da Lei nº 13.701, de 24/12/03).

Seção III - Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM

Art. 166. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial (art. 6º da Lei nº 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 167. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento (art. 34 da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não-emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

Art. 168. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial (art. 7º da Lei nº 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 1º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

§ 2º O responsável de que trata o § 1º, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 169. Para a retenção do imposto, nos casos de que trata o artigo 168, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos na legislação vigente (art. 8º da Lei nº 13.701, de 24/12/03).

Art. 170. São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que estabelecidos no Município de São Paulo, devendo reter na fonte o seu valor (art. 9º da Lei nº 13.701, de 24/12/03):

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços (com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08):

a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do caput do artigo 160, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17 e 16.01 da lista do caput do artigo 160, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

c) descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 14.05, 17.01, 17.06, 17.15 e 17.19 da lista do caput do artigo 160 a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11);

III - as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

V - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos

Folha 118
 Proc. Nº 01-000112
 Isis D. ...
 RF. 11

agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

VI - a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de São Paulo, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

VII - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

c) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo **(acrescida pela Lei nº 14.125, de 29/12/05)**;

d) transporte de natureza municipal, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo **(acrescida pela Lei nº 14.125, de 29/12/05)**;

VIII - as empresas de aviação, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo **(com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)**;

IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços **(com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)**:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

b) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

X - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

XI - os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

XII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de São Paulo, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;

XIII - os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo **(acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**.

§ 1º Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do *caput*.

§ 2º O disposto no inciso II também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de São Paulo.

§ 3º O imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 187 sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 4º Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o *caput* e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços **(com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08)**.

§ 5º Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do *caput* do artigo 160, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 6º Quando as informações a que se refere o § 5º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 7º Caso as informações a que se refere o § 5º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 8º Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 9º Fica delegada ao regulamento a possibilidade de ampliar o rol de serviços de que trata a alínea "c" do inciso II deste artigo **(acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**.

Art. 171. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do *caput* do artigo 160, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento (**art. 9º-A da Lei nº 13.701, de 24/12/03, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30/08/05, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Paulo, ainda que imunes ou isentas, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o *caput* deste artigo executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e que emitirem nota fiscal autorizada por outro Município.

§ 3º Aplica-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do artigo 170 aos responsáveis referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o *caput* (**acrescido pela Lei nº 14.125, de 29/12/05**):

I - por atividade;

II - por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.

§ 5º A Secretaria Municipal de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 4º (**acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

Art. 172. A inscrição no cadastro de que trata o artigo 171 não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos (**art. 9º-B da Lei nº 13.701, de 24/12/03, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30/08/05**).

§ 1º O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação.

§ 2º Considerar-se-á liminarmente inscrito no cadastro o sujeito passivo, quando, passados 30 (trinta) dias desde a data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.

Art. 173. Sem prejuízo do disposto no artigo 168 os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços (**art. 10 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, c/c a Lei nº 14.865, de 29/12/08**):

I - for profissional autônomo estabelecido no Município de São Paulo (**com a redação da Lei nº 14.125, de 29/12/05**);

II - for sociedade constituída na forma do § 1º do artigo 186;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de São Paulo;

IV - gozar de imunidade;

V - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo, na conformidade do regulamento (**com a redação da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

§ 2º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV e VII do *caput* deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal (**acrescido pela Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Art. 174. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário (**art. 11 da Lei nº 13.701, de 24/12/03**).

Art. 175. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento (**art. 12 da Lei nº 13.701, de 24/12/03**).

Art. 176. É responsável solidário pelo pagamento do imposto (**art. 13 da Lei nº 13.701, de 24/12/03**):

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do *caput* do artigo 160, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador;

II - a empresa administradora de sorteios na modalidade bingo, quando contratada para executar as atividades correspondentes aos sorteios e exploração da casa de bingo (**com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06**);

III - o estabelecimento que disponibilizar para seus clientes ou se beneficiar dos serviços de manobra e guarda de veículos ("valet service") (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Seção IV - Base de Cálculo

122
Proc. 122
122
RF. 11.207

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 177. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição (**art. 14 da Lei nº 13.701, de 24/12/03**).

§ 1º Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § 1º, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto Sobre o respectivo montante.

§ 3º O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria Municipal de Finanças em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 4º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 5º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 6º Quando os serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista do *caput* do artigo 160 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município de São Paulo.

§ 7º Quando forem prestados os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do *caput* do artigo 160, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo.

§ 8º Quando forem prestados os serviços de venda de pules referentes a apostas em corridas de cavalos ou venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, o imposto será calculado sobre o montante arrecadado com a venda das pules ou das cartelas deduzidos, respectivamente, os rateios ou os prêmios distribuídos.

§ 9º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do *caput* do artigo 160, o imposto devido ao Município de São Paulo será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de São Paulo.

§ 10. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do *caput* do artigo 160, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista do *caput* do artigo 160, na conformidade do que dispuser o regulamento (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Art. 178. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do *caput* do artigo 160, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes (**art. 14-A da Lei nº 13.701, de 24/12/03, acrescido pela Lei nº 14.865, de 29/12/08, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11**):

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

III - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

IV - ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o *caput* deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

Art. 179. O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos (**art. 54 da Lei nº 6.989, de 29/12/66**):

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente;

IV - quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária (**com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Subseção II - Regime de Estimativa

Art. 180. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições (**art. 55 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 9.804, de 27/12/84**):

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o

FORM
FISC. Nº 01/00012
150 DUTOS
RF. 11.207

respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a Administração Tributária poderá efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento **(com a redação da Lei nº 14.125, de 29/12/05)**.

Art. 181. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades **(art. 2º da Lei nº 9.804, de 27/12/84)**.

Art. 182. A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades **(art. 3º da Lei nº 9.804, de 27/12/84)**.

Art. 183. A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar **(art. 4º da Lei nº 9.804, de 27/12/84)**.

Art. 184. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo **(art. 5º da Lei nº 9.804, de 27/12/84)**.

Art. 185. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal **(art. 6º da Lei nº 9.804, de 27/12/84)**.

Subseção III - Regime Especial

Art. 186. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do imposto quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do *caput* do artigo 160, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do § 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados **(Caput e inciso II do art. 15 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, c/c a Lei nº 14.865, de 29/12/08)**.

§ 1º As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade **(acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**;

VII - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa **(acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**;

VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior **(acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**.

§ 3º Os prestadores de serviços de que trata este artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração Tributária **(com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11)**.

§ 4º Para os prestadores de serviços de que trata este artigo, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 187, sobre as importâncias estabelecidas neste artigo.

§ 5º As importâncias previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 6º Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 7º Para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos arts. 966 e 982 do Código Civil **(acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**.

§ 8º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços **(acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**.

§ 9º Os incisos VI e VII do § 2º e os §§ 7º e 8º deste artigo não se aplicam às sociedades uniprofissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio **(acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**.

Seção V - Alíquotas

Art. 187. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de (art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06):

I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:

- a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 17.05 e 17.09 da lista do *caput* do artigo 160 (com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11);
 - b) no subitem 7.10 da lista do *caput* do artigo 160 relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);
 - c) no subitem 10.01 da lista do *caput* do artigo 160 relacionados a corretagem de seguros;
 - d) no subitem 12.07 da lista do *caput* do artigo 160 relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;
 - e) no subitem 12.11 da lista do *caput* do artigo 160 relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;
 - f) no subitem 16.01 da lista do *caput* do artigo 160 relacionados ao transporte público de passageiros realizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como aqueles relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);
 - g) no subitem 14.01 da lista do *caput* do artigo 160 relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;
 - h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do *caput* do artigo 160 relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;
 - i) no subitem 15.01 da lista do *caput* do artigo 160, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11);
 - j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do *caput* do artigo 160, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A. (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11);
 - k) no subitem 21.01 da lista do *caput* do artigo 160 (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11);
- II - 3,0% (três por cento) para o serviço descrito no subitem 1.07 da lista do *caput* do artigo 160, relacionado a suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados (com a redação da Lei nº 14.668, de 14/01/08);
- III - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do *caput* do artigo 160 (acrescido pela Lei nº 14.668, de 14/01/08).

Seção VI - Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM

Art. 188. O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização (art. 3º da Lei nº 8.809, de 31/10/78).

Art. 189. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes (art. 4º da Lei nº 8.809, de 31/10/78).

Art. 190. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas (art. 5º da Lei nº 8.809, de 31/10/78).

§ 1º Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deverão promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades (art. 3º da Lei nº 11.085, de 06/09/91, com a redação da Lei nº 13.701, de 24/12/03).

§ 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço (§§ 2º, 3º e 4º do art. 5º da Lei nº 8.809, de 31/10/78).

§ 3º O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4º A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 191. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação (art. 6º da Lei nº 8.809, de 31/10/78).

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 192. Os contribuintes dos tributos mobiliários deverão comunicar, à repartição competente, a transferência, a venda e o encerramento da atividade (art. 4º da Lei nº 8.435, de 15/09/76).

Art. 193. O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem assim comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem o cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento, como tal definido em regulamento (art. 5º da Lei nº 8.435, de 15/09/76).

Art. 194. A Administração poderá promover de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis (art. 7º da Lei nº 8.809, de 31/10/78).

Art. 195. É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes (**art. 9º da Lei nº 8.809, de 31/10/78**).

Seção VII - Lançamento e Recolhimento

Art. 196. O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês (**art. 74 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 8.809, de 31/10/78**).

§ 1º A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar (**§§ 2º, 3º e 4º do art. 74 da Lei nº 6.989, de 29/12/66**).

§ 2º A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 3º Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Art. 197. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício (**art. 1º da Lei nº 8.809, de 31/10/78**).

Art. 198. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês (**art. 75 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 9.804, de 27/12/84**).

§ 1º No regime do recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão de verba.

§ 2º A norma estatuída no § 1º aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso de diversões públicas e à emissão de cupons de estacionamento (**com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Art. 199. A prova de quitação deste imposto é indispensável (**art. 83 da Lei nº 6.989, de 29/12/66**):

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 200. No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças (**art. 8º da Lei nº 15.406, de 08/07/11. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

§ 1º A declaração deverá ser realizada:

I - pelo responsável pela obra; ou

II - pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

§ 2º A emissão do certificado de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º A realização da declaração prevista neste artigo dispensa o sujeito passivo do IPTU da obrigação acessória prevista no § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989.

§ 4º Os dados declarados poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária, para fins de lançamento do IPTU.

Seção VIII - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 201. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço (**art. 1º da Lei nº 14.097, de 08/12/05, c/c o art. 5º da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Parágrafo único. Caberá ao regulamento:

I - disciplinar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta;

II - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

III - definir os percentuais de que trata o § 1º do artigo 204 (**acrescido pela Lei nº 14.449, de 22/06/07**).

Art. 202. A sistemática instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, ampliada com as alterações introduzidas por esta lei, passa a denominar-se Programa Nota Fiscal Paulista (**art. 1º da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Art. 203. A denominação da nota fiscal instituída pela Lei nº 14.097, de 2005, fica alterada para Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e (**art. 5º da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Parágrafo único. A implementação do disposto no *caput* deste artigo dar-se-á com a regulamentação desta lei.

Art. 204. O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no artigo 205, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas passíveis de geração de crédito (**art. 2º da Lei nº 14.097, de 08/12/05**).

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos pelo regulamento, na conformidade do disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 201, aplicados sobre o valor do ISS (**com a redação da Lei nº 14.449, de 22/06/07**):

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observado o disposto no § 3º deste artigo (**com a redação da Lei**

124
 Folha 124
 Proc. 11.09.0001162
 Isis Duarte Rzesutski
 22.11.2012

nº 15.406, de 08/07/11);

II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo **(com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08);**

III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo **(com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08);**

IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do artigo 170, observado o disposto no § 2º deste artigo **(acrescido pela Lei nº 14.865, de 29/12/08);**

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo **(com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08);**

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas **(acrescido pela Lei nº 14.865, de 29/12/08);**

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo **(acrescido pela Lei nº 14.865, de 29/12/08);**

§ 3º No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o *caput* deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS **(com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08).**

Art. 205. O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o artigo 204 poderá utilizá-los para **(art. 3º da Lei nº 14.097, de 08/12/05, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11):**

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento;

II - solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

III - outras finalidades, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo:

I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II - os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso;

III - os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de São Paulo.

§ 2º O depósito dos créditos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), desde que o beneficiário não tenha débitos, de natureza tributária ou não tributária, com a Fazenda Municipal.

§ 3º A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 206. A Secretaria Municipal de Finanças poderá **(art. 3º-A da Lei nº 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):**

I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares;

II - permitir, caso a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indique o nome do tomador de serviços, que entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no artigo 204, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

Art. 207. Os créditos de que trata o artigo 204, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso I do artigo 206, serão contabilizados à conta da receita do ISS **(art. 3º-B da Lei nº 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).**

Art. 208. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos termos dos artigos 204, 205 e 206 **(art. 3º-C da Lei nº 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).**

Art. 209. A Secretaria Municipal de Finanças compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos no artigo 204, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso I do artigo 206, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências **(art. 3º-D da Lei nº 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):**

I - suspender a concessão e utilização dos créditos previstos no artigo 204, bem como a participação no sorteio de que trata o inciso I do artigo 206, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do *caput* deste artigo, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha encerrado.

Art. 210. O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre **(art. 3º-E da Lei nº 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**:

I - o direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação;

II - o exercício do direito de que trata o artigo 204;

III - os meios disponíveis para verificar se o prestador de serviços está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Município de São Paulo;

IV - a verificação da geração do crédito relativo a determinada prestação de serviços e do seu saldo de créditos;

V - os documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Parágrafo único. A Municipalidade poderá disponibilizar número telefônico para atender gratuitamente os consumidores e orientá-los sobre a forma de efetuar, por meio da Internet, reclamações e denúncias relativas ao Programa Nota Fiscal Paulista.

Art. 211. A Secretaria Municipal de Finanças poderá divulgar e disponibilizar, por meio da Internet, estatísticas referentes ao Programa Nota Fiscal Paulista, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito **(art. 3º-F da Lei nº 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**.

§ 1º As estatísticas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por prestadores de serviços, inclusive com a indicação do nome empresarial, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

Art. 212. Os tomadores de serviços prestados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional farão jus ao crédito de que trata o *caput* do artigo 204 a partir da regulamentação da Lei nº 14.865, de 29/12/08 **(art. 9º da Lei nº 14.865, de 29/12/08)**.

Art. 213. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas, será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento **(art. 29 da Lei nº 14.256, de 29/12/06)**.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também ao ISS não pago ou pago a menor pelo responsável tributário **(acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**.

§ 2º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite na forma do § 3º **(acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**.

§ 3º O tomador do serviço quando responsável tributário deverá manifestar o aceite expresso da nota fiscal eletrônica e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento **(acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**.

§ 4º A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 214. O contribuinte que deixou de substituir Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, até a data da publicação da Lei nº 14.256, de 29/12/06, poderá efetuar a devida substituição, sem a cominação da multa prevista em lei pela não-emissão de documento fiscal, desde que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei **(art. 44 da Lei nº 14.256, de 29/12/06)**.

Seção IX - Livros e Documentos Fiscais

Art. 215. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos Termos de Ocorrências lavrados pela fiscalização **(art. 67 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11)**.

Art. 216. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado **(art. 68 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)**.

Parágrafo único. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Art. 217. Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura **(art. 69 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)**.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 218. Os documentos fiscais, os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória à Administração Tributária, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam **(art. 70 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a**

redação da Lei nº 13.701, de 24/12/03).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos da Administração Tributária de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 219. O Executivo poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização da repartição competente, e que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido (**art. 4º da Lei nº 11.085, de 06/09/91**).

Art. 220. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores (**art. 73 da Lei nº 6.989, de 29/12/66**).

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 221. Pode a Fiscalização Tributária examinar quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (**art. 10 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Parágrafo único. Sujeitam-se ao disposto no *caput* deste artigo os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste Município, contratem com os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no Município de São Paulo.

Art. 222. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, que deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edilícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (**art. 10-A da Lei nº 13.476, de 30/12/02, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Parágrafo único. Caberá ao regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, definindo, em especial, os tomadores e os intermediários sujeitos à sua emissão.

Seção X - Declarações Fiscais

Art. 223. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares (**art. 8º da Lei nº 8.809, de 31/10/78, com a redação da Lei nº 13.701, de 24/12/03**).

Art. 224. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de São Paulo (**art. 32 da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

§ 1º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 225. As instituições financeiras e assemelhadas, obrigadas à entrega de declaração, poderão efetuar a compensação do imposto quando o saldo acumulado em conta de receita tributável for, no mês de apuração, inferior ao saldo acumulado no mês anterior ao mês da apuração, na conformidade do que dispuser o regulamento (**art. 33 da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

Art. 226. Ficam extintas as seguintes declarações fiscais (**art. 20 da Lei nº 15.406, de 08/07/11**):

- I - Declaração Eletrônica de Serviços - DES;
- II - Declaração Anual de Movimento Econômico - DAME;
- III - Declaração Mensal de Serviços - DMS.

Seção XI - Arrecadação

Art. 227. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto, até o limite de 20% (vinte por cento) (**art. 12 da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

127 As 129
folha 01-0001/2
Isis Duarte [assinatura]

§ 1º A multa a que se refere o *caput* será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do imposto com esse acréscimo.

Art. 228. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas (**art. 13 da Lei nº 13.476, de 30/12/02**):

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II;

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que (**com a redação da Lei nº 13.701, de 24/12/03**):

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro Município;

b) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição.

Art. 229. O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, nos termos da legislação própria (**art. 21 da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

Seção XII - Infrações e Penalidades

Art. 230. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades (**art. 14 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11**):

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 501,70 (quinhentos e um reais e setenta centavos) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 358,36 (trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados a registro de ocorrências, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R\$ 783,39 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) aos que não possuírem os referidos livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente autenticados, na conformidade do regulamento;

IV - infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais destinados a registro de ocorrências: multa de R\$ 783,39 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem os mencionados livros fiscais;

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "d" deste inciso;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.433,44 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 716,72 (setecentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

d) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 215,01 (duzentos e quinze reais e um centavo), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;

f) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;

g) multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que deixarem de afixar o cupom de estacionamento em veículo usuário do serviço;

h) multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus

130
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

clientes, que adulterarem, fraudarem ou emitirem com dados inexatos o cupom de estacionamento afixado em veículo usuário do serviço;

VI - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.433,44 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

VII - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 148,23 (cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

VIII - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 148,23 (cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 71,67 (setenta e um reais e sessenta e sete centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 71,67 (setenta e um reais e sessenta e sete centavos), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

IX - infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de R\$ 573,37 (quinhentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;

X - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de R\$ 2.964,68 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;

d) multa de R\$ 2.964,68 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

XI - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

a) multa de R\$ 2.444,27 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 6.110,69 (seis mil, cento e dez reais e sessenta e nove centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XII - infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:

a) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), por documento substituído fora do prazo;

b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:

1. emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;

2. dificultarem ao tomador dos serviços o exercício dos direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

3. induzirem, por qualquer meio, o tomador dos serviços a não exercer os direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005;

129. 131
Proc. 91-000/12
Isis Duarte Rodrigues
PE 11.007

XIII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:

a) multa de R\$ 6.110,69 (seis mil, cento e dez reais e sessenta e nove centavos), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

b) multa de R\$ 3.055,34 (três mil e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

XIV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

§ 1º As importâncias previstas neste artigo, atualizadas para o exercício de 2011, serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas.

Art. 231. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal (**art. 15 da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

Art. 232. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor (**art. 16 da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 233. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) (**art. 17 da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

Art. 234. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) (**art. 18 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

Art. 235. As reduções de que tratam os artigos 233 e 234 não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 227 (**art. 19 da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

Art. 236. Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 10,00 (dez reais), somados imposto e multa, a valores originários (**art. 20 da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

Parágrafo único. A importância fixa, prevista neste artigo, será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 237. O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal de Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento (**art. 80 da Lei nº 6.989, de 29/12/66**).

Art. 238. O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada (**art. 82 da Lei nº 6.989, de 29/12/66**).

Seção XIII – Descontos

Subseção I - Fundo Municipal de Inclusão Digital

Art. 239. Os prestadores de serviços, que contribuírem ao Fundo Municipal de Inclusão Digital, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.07 da lista do *caput* do artigo 160, equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/3 (um terço) do valor do imposto devido (**art. 12 da Lei nº 14.668, de 14/01/08**).

§ 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no *caput* deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º A comprovação do direito ao desconto previsto no *caput* deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Sistema Municipal de Inclusão Digital.

Subseção II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD

Art. 240. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do *caput* do artigo 160, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido (**art. 27 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08**).

§ 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no *caput* deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º A comprovação do direito ao desconto previsto no *caput* deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA (**com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08**).

§ 3º Os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, previstos no *caput* não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas, nos termos do artigo 42 (**art. 2º da Lei nº 14.652, de 20/12/07 c/c parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.869 de 29/12/08**).

Seção XIV - Isenções, Remissões e Anistias

Subseção I - Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros

Art. 241. Fica concedida isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às empresas a que tenham sido outorgados, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, termos de permissão para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, no Município, bem como às empresas contratadas para o mesmo serviço, nos termos das Leis nº 8.424, de 18 de agosto de 1976 e nº 8.579, de 07 de junho de 1977 (**art. 1º da Lei nº 8.593, de 15/08/77**).

Subseção II - Moradia Econômica

Art. 242. As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**Inciso I do art. 4º da Lei nº 10.105, de 02/09/86**).

§ 1º Considera-se moradia econômica, para os efeitos do *caput* deste artigo, a residência (**art. 2º da Lei nº 10.105, de 02/09/86, com a redação da Lei nº 13.710, de 07/01/04**):

I - unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

II - destinada exclusivamente à residência do interessado ou de sua família;

III - com área não superior a 70m² (setenta metros quadrados).

§ 2º Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I a III deste artigo (**Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.105, de 02/09/86**).

§ 3º O beneficiário da isenção prevista no *caput* deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos e não possuir outro imóvel no Município de São Paulo (**art. 3º da Lei nº 10.105, de 02/09/86**).

§ 4º O disposto neste artigo beneficiará construções em sistema de mutirão, desde que as obras sejam executadas com recursos próprios (**art. 2º da Lei nº 10.105, de 02/09/86, com a redação da Lei nº 13.710, de 07/01/04**).

Subseção III - Habitação de Interesse Social - HIS

Art. 243. A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do *caput* do artigo 160 é isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII do artigo 146 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (**art. 17 da Lei nº 13.701, de 24/12/03**).

Parágrafo único. Aplica-se a isenção do *caput* aos empreendimentos habitacionais, destinados à população com renda familiar de até 6 (seis) salários mínimos, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV (**acrescido pela Lei nº 15.360, de 14/03/11**).

Subseção IV - Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016

Parte I - Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil

Art. 244. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

I - a Fédération Internationale de Football Association - FIFA;

II - as associações e confederações de futebol dos países que participarão das Copas;

III - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, diretamente vinculada à organização ou à realização das Copas, conforme dispuser o regulamento (**art. 1º da Lei nº 14.863, de 23/12/08**).

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

Forma 131
Proc. 12.01-0001/2

§ 2º O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas do evento durante a prestação de serviços.

§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parte II - Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016

Art. 245. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

- I - o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;
- II - o Comitê Olímpico Internacional;
- III - o Comitê Paraolímpico Internacional;
- IV - as Federações Internacionais Desportivas;
- V - o Comitê Olímpico Brasileiro;
- VI - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- VII - os Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;
- VIII - as entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico ou paraolímpico (**art. 2º da Lei nº 14.863, de 23/12/08**).

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à realização de competições dos Jogos Olímpicos na Cidade de São Paulo.

§ 2º O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas olímpicas ou paraolímpicas durante a prestação de serviços.

§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 246. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS os serviços prestados ou tomados pela mídia credenciada e pelos patrocinadores dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, diretamente relacionados à organização e à realização dos Jogos e quando desenvolvidos no interior das instalações onde ocorrerão os eventos daqueles Jogos (**art. 3º da Lei nº 14.863, de 23/12/08**).

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo é extensiva aos serviços de desembarço aduaneiro, armazenamento e transporte municipal de bens provenientes do exterior do país, tão-somente quando utilizados no interior das instalações onde ocorrerão os eventos dos Jogos.

§ 2º Aplica-se à isenção prevista no *caput* deste artigo o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 245.

Parte III - Disposições Gerais

Art. 247. Deverá ser apresentada relação de todos os tomadores ou prestadores que se encontrem diretamente vinculados à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Finanças (**art. 4º da Lei nº 14.863, de 23/12/08**).

Art. 248. A isenção prevista nos artigos 244 a 246 não desobriga o tomador e o prestador de serviço do cumprimento de suas obrigações acessórias (**art. 5º da Lei nº 14.863, de 23/12/08**).

§ 1º A isenção prevista nos artigos 244 a 246 fica condicionada à emissão, pela pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo, de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, e respectivas alterações posteriores.

§ 2º A condição a que se refere o § 1º deste artigo não se aplica às sociedades constituídas na forma mencionada no § 1º do artigo 186.

Art. 249. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I - quanto ao disposto no artigo 244, somente após a nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término desta última;
- II - quanto ao disposto nos artigos 245 e 246, somente após a nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e a indicação oficial da Cidade de São Paulo para a realização de competições a eles referentes, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término dos mencionados jogos (**art. 6º da Lei nº 14.863, de 23/12/08**).

Subseção V - Profissionais Liberais e Autônomos

Art. 250. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2009, os profissionais liberais e autônomos, que tenham inscrição como pessoa física no Cadastro de Contribuintes

Mobiliários - CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do *caput* do artigo 160, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais (art. 1º da Lei nº 14.864, de 23/12/08).

Parágrafo único. A isenção referida no *caput* não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 constante da lista de serviço do *caput* do artigo 160.

Art. 251. A isenção de que trata o artigo 250 não exime os profissionais liberais e os autônomos da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias (art. 2º da Lei nº 14.864, de 23/12/08).

Parágrafo único. A isenção prevista no artigo 250 fica condicionada ao cumprimento das obrigações acessórias na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Subseção VI - Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo

Art. 252. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a (art. 1º da Lei nº 14.910, de 27/02/09):

- I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo);
- II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 253. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiadas as infrações, relacionados à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços de diversões, lazer e entretenimento a seguir descritos, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título (art. 2º da Lei nº 14.910, de 27/02/09):

- I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo);
- II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 1º A remissão a que se refere o *caput* deste artigo abrange tão-somente os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos.

§ 2º Havendo questionamento judicial sobre os débitos referidos no *caput* deste artigo, a remissão e a anistia ficam condicionadas à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado e pela parte, dos ônus de sucumbência.

Subseção VII - Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico

Art. 254. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2010, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, constantes dos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do *caput* do artigo 160, observadas as condições estabelecidas nesta lei (art. 1º da Lei nº 15.134, de 19/03/10).

§ 1º Para os efeitos da isenção referida no *caput*, são considerados espetáculos circenses nacionais aqueles que comprovadamente atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - sejam administrados, gerenciados e representados por brasileiros;
- II - tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional;
- III - contem em seus quadros com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de artistas de nacionalidade brasileira.

§ 2º Para os efeitos da isenção referida no *caput*, são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers.

§ 3º Somente poderão ser beneficiados pela isenção referida no *caput* os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a diversas faixas etárias em sua programação normal.

§ 4º A isenção referida no *caput*, relativa à exibição cinematográfica por cinemas de rua, fica condicionada à exibição, no ano anterior àquele em que pretenda gozar do benefício, de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de acordo com o número de dias exigidos pelos decretos anuais que regulamentam o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou as normas que lhes sucederem, e na forma como dispuser a ANCINE.

§ 5º A isenção referida no *caput* não abrange espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, danceterias, casas noturnas, bares, clubes ou em outros estabelecimentos de diversão pública, com cobrança de "couvert" artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso ao público.

Art. 255. A isenção de que trata o artigo 254 não exime os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias (art. 2º da Lei nº 15.134, de 19/03/10).

Subseção VIII - Remissões e Anistias Concedidas em 2005

Art. 256. Ficam anistiadas as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, e pelas sociedades constituídas na forma do § 1º do artigo 186, em relação

aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, aos contribuintes que efetuaram o recolhimento do imposto até o dia 10 de abril de 2004, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título (**art. 16 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Art. 257. Ficam anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos contribuintes referidos nos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2003, aos contribuintes que efetuarem o recolhimento do saldo do imposto devido até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei, com a atualização monetária e os juros de mora previstos na legislação, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título (**art. 17 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Art. 258. Ficam remitidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de diversões, lazer e entretenimento, relacionados a balé, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses, ocorridos até a data da publicação desta lei, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título (**art. 18 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Art. 259. Ficam remitidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), descritos no item 85 do artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, ocorridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 30 de junho de 2001, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título (**art. 19 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Art. 260. A anistia a que se referem os artigos 256, 257, 258 e 259 não abrange as infrações relacionadas ao descumprimento das demais obrigações acessórias, inclusive a falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, eletrônicas ou não (**art. 20 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Art. 261. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários relativos ao ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja somatória de seus valores, por registro no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seja inferior ou igual a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (**art. 4º da Lei nº 14.042, de 30/08/05**).

§ 1º A remissão de que trata o *caput* abrange apenas os créditos constituídos por autos de infração até 31 de julho de 2005.

§ 2º Para fins do limite previsto no *caput*, será considerada a totalidade dos créditos tributários relativos a cada um dos registros no CCM em nome do mesmo sujeito passivo.

§ 3º Não haverá remissão de qualquer crédito, ou parcela de crédito, caso a somatória dos valores dos créditos tributários relativos ao ISS, por registro no CCM, seja superior ao limite previsto no *caput*.

§ 4º O valor dos créditos remitidos para fins do limite previsto no *caput* compõe-se do imposto, das penalidades pecuniárias e dos acréscimos legais, atualizados de acordo com a legislação específica até a data da publicação desta lei.

§ 5º Ficam excluídos da remissão de que trata o *caput* os créditos tributários dos contribuintes sujeitos ao regime especial de recolhimento previsto no artigo 186.

Seção XV - Disposições Gerais

Art. 262. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido (**art. 5º da Lei nº 8.327, de 28/11/75**).

Art. 263. Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**art. 5º da Lei nº 7.047, de 06/09/67**).

Art. 264. Ficam os contribuintes dos tributos mobiliários, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso da Fiscalização Tributária Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal (**art. 9º da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

Art. 265. Podem ser apreendidos no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária (**art. 11 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.125, de 29/12/05**):

I - documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal;

II - equipamentos autenticadores e transmissores de documentos fiscais eletrônicos que não atendam aos requisitos da legislação tributária (**com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11**);

III - equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta.

§ 1º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária.

§ 2º Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 266. Aplicam-se ao imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições deste Capítulo, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades (**art. 23 da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

CAPÍTULO VI - INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I - Projetos Culturais

Art. 267. Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município (**art. 1º da Lei nº 10.923, de 30/12/90**).

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 268. São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas (**art. 2º da Lei nº 10.923, de 30/12/90**):

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 269. Para os fins previstos na Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, caracteriza-se como momento de realização da despesa, aquele em que, tomando conhecimento do implemento da condição por parte do contribuinte incentivador – a efetiva entrega do numerário ao empreendedor, atestada por este – a Prefeitura expede o competente certificado, que dará ao incentivador o direito ao pagamento de até 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, por ele devidos, precedido da emissão do empenho correspondente (**art. 1º da Lei nº 11.087, de 09/09/91**).

Seção II - Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial

Art. 270. Observados os requisitos e condições fixados nesta lei, será concedido incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação de imóvel próprio ou de terceiro, localizado na Área Especial de Intervenção, delimitada na planta e na relação constantes, respectivamente, dos Anexos I e II da Lei nº 12.350, de 06 de junho de 1997 (**art. 1º da Lei nº 12.350, de 06/06/97**).

§ 1º O incentivo fiscal de que trata este artigo será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público, equivalente ao valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do imóvel recuperado ou conservado.

§ 2º Quando houver para o imóvel isenção anterior, o valor do certificado a ser recebido pelo proprietário ou patrocinador das obras ou conservação, deverá equivaler a 0,6% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado anteriormente a 1º de janeiro de 1999, ou 1% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado a partir de 1º de janeiro de 1999 (**art. 1º da Lei nº 12.350, de 06/06/97, c/c com o art. 6º da Lei nº 12.782, de 30/12/98**).

§ 3º O certificado de que trata este artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado ou sobre outros imóveis do mesmo proprietário ou de propriedade do patrocinador.

Seção III - Desenvolvimento da Área Central do Município

Art. 271. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento da área central do Município de São Paulo (**art. 1º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**).

§ 1º Para fins do disposto nesta lei, a área central do Município de São Paulo corresponde aos Distritos da Sé e

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

26°C 20km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PUBLICAÇÃO

Número: 92412 Ano: 1992 Secretaria: SEMPLA

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PUBLICAÇÃO Nº: 92412 Ano: 1992 Secretaria: SEMPLA

Publicação

24/12/1992, Folha 1

Ementa:

LEI DE USOS - SUPLEMENTO C/ 5 CADERNOS: 1-PLANEJAMENTO DINAMICA LOCAL;2-NOVA ESTRATEGIA P/CONTROLE DE INSTALACAO DE ATIVIDADES NO ESPACO URBANO;3-INFRA ESTRUTURA URBANA E POTENCIAL DE ADENSAMENTO;4-ZONEAMENTO E MERCADO IMOBILIARIO;5-POLITICA AMBIENTAL E GESTAO DE CIDADE.

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 22 de Março de 2012 | Contato | Mapa do site

Folha 135
Proc. Nº 01.000.112
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Matéria PL 1/2012. APARECIDO FERREIRA

SUPLEMENTO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 37	SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 24 DE DEZEMBRO DE 1992	NÚMERO 243
--------	--	------------

INFRA-ESTRUTURA URBANA E POTENCIAL DE ADENSAMENTO

APRESENTAÇÃO

O presente conjunto de textos é o esforço de sistematização da reflexão que, no campo da metodologia e instrumentos do planejamento urbano, fizemos ao longo dos últimos quatro anos. Representa o desafio de retomar um tema que tem sido razão de desilusões profissionais, objeto de críticas acadêmicas e, no mínimo, grande ausente da pauta de discussões políticas sobre o destino das cidades do país.

O isolamento do planejamento e sua separação da esfera da gestão, fruto do esvaziamento da atividade política no período autoritário, provocou uma espécie de discurso esquizofrênico nas administrações - de um lado os planos reiteravam os padrões, modelos e diretrizes de uma cidade racionalmente produzida, de outro o destino da cidade ia sendo negociado, dia a dia, com os interesses econômicos, locais e corporativos através de instrumentos como cooptação, corrupção, lobby ou outras formas de pressão utilizadas pelos que conseguiam ter acesso à mesa centralizada de decisões.

A concepção de planejamento urbano correspondia então à idealização de um projeto de cidade do futuro, a ser executado até chegar a um produto final ("modelo de cidade desejada"). O plano apostava na condução por parte do poder público municipal do processo de crescimento e desenvolvimento urbanos: mediante inversões em transportes, sistema viário, infra-estrutura e equipamentos públicos e controle sobre a ação dos agentes privados através de disciplina de uso do solo, sobretudo via zoneamento. Na prática, muito pouco das obras previstas sai do papel e 70% da cidade não tem nada a ver com as normas e padrões vigentes legislação de ocupação de uso e do solo de forma geral, o que questiona de modo irrefutável a eficácia do planejamento e seus instrumentos.

Esta concepção de planejamento peca basicamente por não levar em consideração a força dos processos reais de produção da cidade, considerados como desvios da rota desejável.

Como a própria maneira de ler a cidade - os chamados diagnósticos - são profundamente influenciados por esta pré-concepção, nosso primeiro desafio foi o de produzir uma leitura da cidade, procurando captar aspectos não considerados anteriormente. O livro "São Paulo, Crise e Mudança" (SEMPA / Ed. Brasiliense) foi uma primeira síntese desta leitura que subsidiou a concepção do Plano Diretor e da intervenção urbanística na cidade por parte da Prefeitura.

Para a formulação do Plano Diretor não se partiu de uma proposta de estrutura urbana, para então delinear intervenções nas infra-estruturas e políticas setoriais, porque se percebia uma nova tendência de localização de polos de emprego/consumo, muito mais probabilística do que pré-determinada por uma estrutura hierarquizada de centros e sub-centros e se detectava o movimento permanente de geração da carência de infra-estrutura em função da dinâmica dos mercados de solo urbano. Por isso, ao avançarmos nas propostas contidas no Plano e nas práticas adotadas na SEMPA, trilhamos também um caminho de aprofundamento dos processos de produção da cidade e vice-versa.

No texto "Zoneamento e Mercado Imobiliário: Subsídios para a transformação da Legislação Urbanística do Município de São Paulo" se aponta a interação entre a legislação de uso e ocupação do solo e a formação de preços no mercado. Cabe aqui apontar que a legislação

urbana (o código de obras, a lei de zoneamento, a lei de parcelamento) não é "neutra" em relação ao processo de constituição e segmentação do mercado imobiliário. Muitas vezes a intervenção do Estado não representa a melhor doles do interesse coletivo; pelo contrário, por detrás de uma aparência de garantia, proteção e defesa do interesse público se escondem mecanismos perversos de interação com o mercado, que acabam provocando efeitos contrários aos pretendidos.

O texto "Infra-Estrutura e Potencial de Adensamento" representa uma certa inversão da metodologia clássica de planejamento das infra-estruturas que toma como ponto de partida a hipótese de investimentos na expansão da capacidade dos sistemas (de transporte, eletricidade, saneamento etc.) calculado a partir da projeção de expansão da demanda. Contrariamente, assumimos que há uma ociosidade no uso da infra-estrutura instalada; esta ociosidade é produto de uma forma de organização territorial, e uma lógica de produção da cidade, e não epifenômeno de desordem urbana. Qua é preciso atentar para esta lógica, sob pena de perpetuar o processo de geração de demandas não atendidas.

Ora, os investimentos públicos pagos por todos (e o trabalho coletivo de produção da cidade de maneira geral), valorizam a terra urbana gerando permanentemente áreas "carentes" destes mesmos investimentos. Os investimentos públicos jamais alcançam quem deveriam alcançar: a melhoria de um espaço eleva o preço de terra e exclui quem não tem recursos para dela se apropriar. O perigo aqui é caímos no engodo da eterna falta de investimentos em infra-estrutura e equipamentos, sem atentarmos para o processo que reproduz esta carência. Neste sentido é absolutamente estratégico calcular as potencialidades da infra-estrutura urbana.

O esforço de reflexão no texto "Política Ambiental e Gestão da Cidade" se refere sobretudo à visão integrada deste aspecto com os demais. A situação ambiental da cidade é também fruto de um processo complexo de produção da cidade: não é à toa que as favelas e loteamentos irregulares se situam justamente nas áreas mais frágeis do ponto de vista ambiental - assim como não é à toa que o padrão de expansão periférica tenha gerado ameaças ambientais gravíssimas para a cidade como enchentes e deslizamentos. A proposta de regulação ambiental, como nos outros temas mencionados, desvinculada de uma ação sobre o processo de produção mais global - sobretudo via política habitacional e uso e ocupação do solo - é um discurso vazio e ineficaz.

"Planejamento e Dinâmica Local" apresenta uma sistematização das experiências de descentralização do planejamento feitas ao longo destes quatro anos de gestão. Dois conceitos-força fundamentam esta experiência:

Para romper a distância entre planejamento e gestão é preciso também gerar um fluxo - hoje totalmente inexistente - de criação e concepção de planejamento do circuito local para o circuito central; É impossível delimitar um projeto global da cidade e muito menos que este deva ser detalhado à minúcia. Cabe portanto instituir um circuito local de planejamento capaz de responder à especificidade e delimitar políticas urbanas correspondentes a estas especificidades.

Finalmente os textos "Participação da Iniciativa Privada na Construção da Cidade" e "Uma nova estratégia para controle de instalação de atividades no espaço urbano" são formulações (no primeiro caso já experimentadas) de novos instrumentos de controle do uso e ocupação do solo, baseados em todas as premissas anteriores. São propostas que questionam alguns mitos do planejamento: o princípio de separação de usos via exclusividade funcional das zonas e a não "contaminação" do controle do espaço urbano pela iniciativa do mercado.

Acreditamos que este conjunto de contribuições, embora bastante preliminar, signifique para todos que possam desenvolvê-las e ampliá-las, a possibilidade de transformar o planejamento urbano da ficção tecnocrática, em algo vivo e presente na gestão cotidiana da cidade.

Raquel Rolnik



CADERNOS DE
PLANEJAMENTO

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Planejamento

ÍNDICE

1. UMA PERSPECTIVA DE USO RACIONAL DO SOLO URBANO

2. O CONCEITO: POTENCIAL DE ADENSAMENTO E INFRA-ESTRUTURA URBANA

3. AS DIFICULDADES METODOLÓGICAS E OPERACIONAIS

4. OS PROCEDIMENTOS, CRITÉRIOS E PARÂMETROS ADOTADOS NO PROJETO DO PLANO DIRETOR

4.1. INDICADORES DE CAPACIDADE E PADRÕES DE SERVIÇO ASSUMIDOS

4.2. A DEFINIÇÃO DO MACROZONEAMENTO RELATIVA ÀS INFRA-ESTRUTURAS

4.3. AVALIAÇÃO DA DISPONIBILIDADE OU CAPACIDADE-SUPORTE DAS INFRA-ESTRUTURAS URBANAS

5. OS LIMITES DO TRABALHO REALIZADO E OS INVESTIMENTOS PARA SUA SUPERAÇÃO

1. Uma perspectiva de uso racional do solo urbano

Os "estoques" de área edificável do Plano Diretor tem sido tratados como uma proposta de adensamento "desvairado" por alguns e como "camisa-de-força" ou restrição insustentável ao mercado imobiliário, por outros.

Na realidade, não se trata de uma coisa nem de outra. Traduz apenas a primeira aproximação de uma nova perspectiva de uso racional do solo urbano.

O ponto de partida para a investigação conceitual e metodológica, que se segue é a constatação de que, para transformar algumas condições críticas - como o transporte, a moradia ou o meio ambiente - numa perspectiva de longa duração, é preciso reverter a lógica de ocupação do território do Município. Essa lógica diz respeito à relação que a ocupação da cidade mantém com o meio físico onde a cidade se constrói, assim como sua distribuição interna de atividades, fluxos e riqueza.

A lógica vigente de produção e apropriação intensiva do solo urbano implica em altos custos sociais, na medida em que os investimentos imobiliários privados tendem a concentrar-se em certas zonas restritas da cidade, onde a infra-estrutura já é intensamente utilizada, obrigando o Poder Público a constantes obras de recuperação, o que reforça ainda mais a super-utilização. Outras áreas da cidade têm redes de infra-estrutura subutilizadas. Outras ainda carecem destes equipamentos, sendo ocupadas pelas camadas da população que não têm como pagar pelo acesso aos mesmos. Todos os contribuintes pagam o custo das inversões em infra-estrutura que não alcança a maioria.

A produção do espaço urbano em uma cidade do porte de São Paulo se faz com a participação de uma multiplicidade de agentes, tanto públicos como privados sendo, portanto, um processo altamente complexo. O Poder Público Municipal é um agente privilegiado, mas não é o único a intervir nesse processo. Para alterá-lo e viabilizar o alcance daqueles objetivos de transformação

é necessário garantir um planejamento de natureza estratégica, em função do qual se organizará a ação normativa e executiva do Poder Público.

Sua natureza estratégica se justifica porque é necessário concentrar esforços e recursos em certos fatores-chave que mais eficazmente produzam as transformações pretendidas no processo de produção da cidade. Além disso, São Paulo sofre os efeitos de anos de crise e estagnação econômica, que se traduziram em insuficiência geral de investimentos públicos e privados. Agravaram-se com isso a carência de serviços de infra-estrutura, a crise habitacional e a degradação ambiental.

A intervenção do Poder Público na produção da cidade se dá em dois níveis: direto, através de investimentos em infra-estrutura urbana e indireto, através da definição de formas de relação e controle do público sobre o privado ou da Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

A política urbana que vinha sendo desenvolvida no Município não refletia uma necessária coerência entre esses dois níveis de intervenção e tão pouco atendia ao objetivo de orientar uma apropriação socialmente justa dos recursos públicos investidos na produção da cidade.

Um Plano Diretor intervmem nessa lógica na medida em que redefine o patamar de compromissos que referencia a ação dos que constroem e vivem na cidade, e que orienta a relação entre os agentes públicos e privados no processos de tomada de decisões sobre a vida urbana.

O processo de elaboração e discussão do Plano Diretor se configura como oportunidade privilegiada para a proposição de mecanismos que possam reverter essa lógica perversa, garantindo-se maior racionalidade na ocupação e utilização da infra-estrutura já instalada, bem como diretrizes e instrumentos que viabilizem maior equidade na distribuição pelo território da cobertura dos serviços.

O atendimento dos objetivos que definiram este perfil de Plano Diretor pressupôs o estabelecimento de uma estratégia geral centrada em 2 eixos:

- estabelecimento de um coeficiente único para todo o território urbano, acima do qual o Poder Público outorga, sob forma onerosa, a construção de área adicional;
- definição de um "estoque" de área edificável por uso, para parcelas determinadas do território urbano, que expressa um potencial de intensificação de uso do solo diferenciado para cada uma delas.

Esse potencial que então se define e que se consubstancia no "estoque" de área edificável oferecido é um corte no tempo.

Os "estoques" devem ser revistos periodicamente, em um prazo não inferior a 2 anos, em função de eventuais ampliações da infra-estrutura, das reações do mercado imobiliário e de mudanças conjunturais, que serão cotejados com as diretrizes de política urbana que se deseje implementar.

Constata-se assim que o Plano é bastante dinâmico, mais o início de um "planejamento - processo" do que um plano nos moldes tradicionais "conte-situação-diagnóstico" com vistas a uma "cidade ideal" que vinha acompanhado de um programa de investimentos. A ênfase está colocada no planejamento-gestão e não em metas a cumprir.

Ele deve garantir a implementação de uma nova política urbana, cujos objetivos já estão definidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Município: ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Estes objetivos têm a finalidade de assegurar o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território e o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público,

saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município (artigo 148, da Lei Orgânica do Município).

Conforme os novos dispositivos constitucionais, cabe ao Plano Diretor explicitar esses objetivos, tendo em vista as características específicas da cidade. Deve, portanto, "expressar as exigências fundamentais da ordenação da cidade", mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Para que o Município cumpra com os objetivos e finalidades da política urbana, o artigo 149 da L.O.M. estabelece, entre outras, a seguinte diretriz: o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização.

O Plano Diretor fica então definido como o "instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade" (artigo 150), devendo assegurar o cumprimento da função social da propriedade através do "adequado aproveitamento pela atividade imobiliária do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos" (artigo 151, L.O.M.).

2. O Conceito: Potencial de Adensamento e Infra-estrutura Urbana

As normas atuais de uso e ocupação do solo não têm como referência o potencial efetivo das infra-estruturas urbanas, no estabelecimento dos índices urbanísticos. No entanto, a proposta de dimensionar o adensamento "suportável" por cada uma das regiões da cidade buscando um equilíbrio entre os processos de ocupação do solo e a oferta de infra-estrutura coloca alguns desafios e muitas dificuldades.

As relações entre produção imobiliária, adensamento e demanda de infra-estrutura são de domínio generalizado entre urbanistas e estudiosos do tema. É quase lugar-comum a afirmação de que a extensão das redes ao longo de áreas pouco ocupadas são socialmente anti-econômicas em função do sub-aproveitamento da capacidade instalada. Por outro lado, o reforço de capacidade nas áreas super-utilizadas do centro expandido - como os centros de negócios e as regiões eleitas pelo mercado imobiliário - sempre será possível, mas é também, no mínimo, muito mais oneroso que o equipamento e a complementação dos serviços nas regiões intermediárias (1).

Parece evidente, portanto, que há relação entre adensamento e aproveitamento de capacidades da infra-estrutura. No entanto, essa relação nem sempre é tão direta, dependendo do que se entenda por adensamento e por capacidade.

O adensamento, conforme definido no projeto do Plano Diretor, se configura em dois processos fisicamente distintos: a ocupação de vazios e a verticalização.

Do ponto de vista da infra-estrutura urbana, o impacto desses dois processos se confunde até um determinado padrão de ocupação, uma vez que adotou-se um tratamento por macro-regiões e não lote a lote. Ou seja, uma vez avaliadas as condições que uma região tenha para suportar maior adensamento, não existe muita diferença, do ponto de vista do impacto gerado, se este se dá com múltipla ocupação de vazios ou através de verticalização. Obviamente, o acerto na definição do tamanho das regiões é altamente determinante do sucesso da avaliação, uma vez que se chegarmos ao limite do lote, é certo que a diferença é enorme, assim como regiões muito grandes tendem a diluir a possibilidade do controle das variáveis e dos indicadores de capacidade. Para controlar um eventual impacto a nível do lote criou-se a figura dos empreendimentos de

impacto, que recebem tratamento diferenciado em função do porte ou da concentração pontual de aproveitamento da capacidade instalada, devendo o empreendedor responsabilizar-se pela execução de medidas atenuantes.

Entende-se, assim, adensamento como intensificação do uso do solo, ou aumento da densidade construída tanto no que se refere a usos residenciais como não-residenciais. Não se trata necessariamente de incremento de população ou de empregos, exógenos ao controle do Poder Público Municipal. A densidade construída é a variável passível de monitoramento, assumidos os limites de uma política de uso e ocupação do solo.

Na perspectiva de relacionar adensamento e capacidade instalada de infra-estrutura urbana, há que se assumir ainda uma abordagem com relação à infra-estrutura.

Só trataremos aqui das infra-estruturas que configurem um sistema de redes como é o caso do sistema viário e de transportes, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de energia elétrica.

Os sistemas de infra-estrutura organizam-se de forma complexa e espacialmente abrangente e, particularmente no caso das Regiões Metropolitanas, onde as atividades urbanas e a própria configuração física dos sistemas são complementares, os recursos naturais e econômicos extrapolam o interesse e a competência municipal.

Porém, os métodos de análise e avaliação setorial de capacidades tem tratamentos diferenciados, visto que cada serviço tem suas especificidades. Os sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e fornecimento de energia elétrica são de tratamento mais simples, uma vez que a relação que se estabelece entre a utilização do serviço e o uso do solo é mais direta: quanto maior a densidade, maior a demanda pelo serviço. No caso de transportes as relações são mais complexas.

As demandas de deslocamento no caso dos transportes apresentam, com relação às demais infra-estruturas, uma diferença vital: as localizações de origens e destinos de viagens são simultaneamente afetadas quando ocorrem mudanças no uso do solo. A principal implicação deste aspecto é a de que um aumento da ocupação do solo com um uso apropriado numa região apropriada, pode reduzir os deslocamentos necessários para as atividades relacionadas e, portanto, reduzir o uso de infra-estrutura de transporte, pelo menos em parte do sistema.

No entanto, uma atividade localizada numa certa região, em geral, terá intercâmbios de viagens com diversas outras regiões ao mesmo tempo. Desta forma, um impacto médio adequado de localização de novas atividades numa região pode, mesmo assim, produzir efeitos indesejáveis em outros trechos críticos do sistema viário e de transporte (2).

Para os sistemas de águas pluviais a relação com o adensamento também é indireta. As interferências a nível da drenagem ocorrem mais com o aumento da impermeabilização do solo urbano ou pela ocupação de áreas sujeitas a inundações.

Os outros sistemas de infra-estrutura, numa simplificação que permita estabelecer comparações entre eles, compõem-se de três sub-sistemas articulados e hierarquizados: de produção, de distribuição arterial e de distribuição capilar. Assim, na esfera da produção, que define a capacidade central de cada sistema, temos para o caso da água, captação e tratamento; para o esgoto, tratamento; e para energia, geração e sistema supridor (as E.T.T.s). Na esfera da distribuição arterial, encontram-se para a água, a rede primária e a reservação; para o esgoto, os interceptores, coletores-tronco e a interligação das bacias de esgotamento; e para energia, as subestações de distribuição e a rede de distribuição primária (as E.T.D.s).

Finalmente, na esfera de distribuição capilar temos as redes de distribuição ou coleta locais.

O desempenho das infra-estruturas pode, portanto, ser avaliado em dois níveis. Está associado à capacidade de produção e também à condição de distribuição dessa capacidade até o consumidor final. É certo que existe uma relação entre esses dois tipos de capacidade, mas, na maioria dos casos, é mais comum haver uma certa ociosidade nas redes e fluxos de distribuição do que nas capacidades centrais, de produção e captação.

Esse desempenho depende ainda das possibilidades de interligação entre os sub-sistemas componentes de cada infra-estrutura e da estocagem das capacidades, que podem ser mais ou menos armazenáveis.

A possibilidade de interligação entre os sub-sistemas produtores - caso da água e da energia - pode alterar o quadro de avaliação, na medida em que há regiões do território urbano que podem beneficiar-se de medidas operacionais de reforço de capacidade temporal ou até de rodízios de atendimento e outras regiões onde essas condições são muito menores.

Também as possibilidades de estocagem, armazenamento ou interrupção de capacidade podem influir na investigação dos potenciais. No caso do abastecimento de água e do fornecimento de energia é possível interromper ou controlar o fluxo de serviços, o que não acontece com o sistema viário. Situações diferentes são identificáveis, ainda, se as capacidades de atendimento forem estocáveis - caso da água, onde essa possibilidade é grande graças ao padrão brasileiro de distribuição indireta, em que as edificações possuem reservatórios próprios - o que interfere bastante na condição geral de suprimento.

Com todas essas considerações verifica-se que o conceito de "ociosidade" é bastante complexo e que as relações entre infra-estrutura urbana e os processos de adensamento nem sempre são simples e diretas.

Admitindo-se que sejamos felizes na avaliação dessas capacidades-suporte ainda é preciso considerar que sua tradução em potencial de adensamento depende imprescindivelmente do padrão de ocupação a ser adotado. É sabido que usos não-residenciais e residenciais de alto padrão tendem a um padrão de consumo muito mais alto e concentrado (3).

O crescimento da cidade depende de variáveis exógenas ao controle do Poder Público, como a migração populacional, o crescimento vegetativo e a geração de oportunidades de emprego sendo, portanto, inevitável. Nosso instrumental deve dispor de mecanismos de incentivo ou restrição que configure a base para a orientação do mercado imobiliário e do próprio Poder Público na direção do maior benefício da população.

Não se trata, portanto, de dimensionar o volume total do acréscimo de densidade construída, mas de monitorar sua distribuição, pelo território e por usos, e seu impacto no urbano.

3. As Dificuldades Metodológicas e Operacionais

Muito se tem investido no discurso da "disponibilidade de infra-estrutura" e dos custos de urbanização, mas não havia nenhuma metodologia disponível para o cálculo e a quantificação desses parâmetros.

Como aproveitar de forma intensiva este potencial já instalado, tendo em vista o menor custo social possível?

E como, admitindo-se a legitimidade desse primeiro conceito, dimensionar a "capacidade" desses sistemas de infra-estrutura para cada região da cidade?

O desafio que se apresenta é o de montar uma metodologia que não só nos dê essas respostas hoje,

mas que permita uma revisão e avaliação permanentes dos parâmetros quantitativos, coerentes com o próprio conceito do Plano Diretor proposto.

Isso permitirá a atualização periódica e sistemática desse dimensionamento, em função de adequação às condições de cada região, já que novos investimentos em infra-estrutura podem alterar esses potenciais.

Na busca de um equilíbrio entre os processos de ocupação do solo e a oferta de infra-estrutura, tentaremos aqui definir o conceito de "capacidade-suporte" como fundamento básico ao uso racional do solo urbano.

Os trabalhos anteriores limitavam-se a verificar a cobertura das redes de infra-estrutura (viária e de transporte/água e esgoto/energia elétrica). Ora, como vimos, o desempenho dos sistemas de infra-estruturas pode ser avaliado em dois níveis. Na prática, a existência da rede não pressupõe o efetivo atendimento. Temos o caso exemplar da água em São Paulo, cuja cobertura de rede é quase total (95% do território do Município) e no entanto há um gravíssimo problema de produção e adução que vem alunilar nos racionamentos de todo verão.

Os principais problemas de infra-estrutura na escala metropolitana estão relacionados às capacidades de produção e captação, pois as redes capilares têm boa cobertura e condições satisfatórias de distribuição. Existe, portanto, uma diferença entre ociosidades localizadas de transmissão ou distribuição, dada em determinadas parcelas do território, e ociosidade real do sistema, de difícil mensuração.

Na realidade, as extensões das redes de distribuição que caracterizaram as décadas de periferização urbana, nos anos 70 e 80 não foram correspondidas a uma expansão de capacidade efetiva.

Segundo Ricardo Toledo, no caso do saneamento, esse foi um expediente utilizado para ampliação do atendimento imediato às populações de baixa renda, assentadas com extrema precariedade, tendo em vista a generalizada escassez de recursos para expansão dos sistemas de infra-estrutura e o adiamento dos investimentos de longo prazo. Essa política foi ainda mais reforçada pelas propostas de tecnologias simplificadas de saneamento veiculadas pelo BIAD e por diferentes instituições brasileiras (4).

É preciso investir numa avaliação que traduza a relação entre as capacidades de produção, de distribuição arterial e de distribuição capilar dos sistemas de infra-estrutura.

Considere-se, em segundo lugar, que a análise das capacidades das infra-estruturas urbanas mostrou que essa avaliação não pode ser tomada como dado absoluto. É preciso relativizar o conceito de "ociosidade". A especialização das áreas da cidade, por funções e usos segregados acabou por produzir um modelo de cidade, reforçado pelo zoneamento, com grandes variações de densidades ao longo do dia. Essa diferença chega a 400% no caso do centro, entre os horários de pico comercial e a madrugada. As infra-estruturas estão dimensionadas pelo pico, restando uma capacidade ociosa em vários períodos do tempo, e causando a super-utilização em outros. O reconhecimento dessas curvas de demanda, quantitativamente diferentes no tempo, aponta para a possibilidade de existência de atividades compatíveis num mesmo espaço - as chamadas atividades de contra-fluxo - objetivando um melhor aproveitamento da capacidade já instalada.

Obrigatoriamente teremos aqui que nos ater a dois tipos de restrição: a de demanda máxima que pode ser abastecida nos picos e a de consumo máximo global que pode ser abastecido ao longo do tempo. Como já abordado, os sub-sistemas são parcialmente interconectados, o que, em princípio, tornaria menos

rígidas as restrições de capacidade de produção e de distribuição arterial.

Uma terceira dificuldade está no fato de que, não obstante a importância que assume o sistema viário e de transportes no rol das infra-estruturas, não há disponível uma metodologia que forneça a priori a capacidade-suporte para o adensamento de uma determinada área. Os métodos disponíveis fazem essa avaliação a posteriori, através de sucessivas interações: são feitas alocações de cenários pré-estabelecidos basicamente dos elementos que produzem ou atraem viagens (população, renda e emprego), e se examinam as "folgas" e sobrecargas em cada segmento da rede de simulação considerada. Ou seja, o procedimento tradicional trabalha com projeções alternativas de demanda. O que aqui se propõe é uma avaliação das capacidades ofertadas do sistema viário e de transportes como insumo preliminar à definição dos potenciais de adensamento.

Além disso, os métodos disponíveis só permitem medir o desempenho do sistema em duas escalas: a micro - que corresponde à via ou a trechos de via - ou a macro - relativa ao sistema como um todo. Não conseguem, portanto, dar respostas para níveis de agregação físico-territorial menores, em escalas intermediárias de corredores ou "bacias", que configurem sub-sistemas com um certo grau de independência.

A dificuldade está em que o impacto da demanda por transportes sobre a capacidade da infra-estrutura não é localizado, dando-se ao longo de todo o caminho entre a origem e o destino das viagens.

Essas demandas de deslocamento geram problemas adicionais, na medida em que cada atividade urbana localizada numa certa região gera intercâmbios de viagem com diversas outras regiões ao mesmo tempo. Isso acarreta em que, com muita frequência vias estruturais tem que dividir sua capacidade entre as funções de acesso e deslocamento. Uma avaliação de capacidade "local" de suporte teria que enfrentar o problema de uma divisão criteriosa da capacidade total da via, que considerasse sua importância estrutural atribuindo uma parcela para a função deslocamento, ou tráfego de passagem, e definindo então, uma área de influência.

Uma vez superado o problema da avaliação setorial de capacidades - viário, transporte, água, esgoto, energia - verifica-se que elas são de difícil manejo segundo as mesmas referências de agregação espacial, não sendo facilmente previsíveis correlações entre as capacidades dos diferentes setores em cada parcela do território. Cada infra-estrutura trabalha com agregações mais convenientes ao serviço que presta, considerando a lógica do funcionamento de cada uma delas, o que nos coloca diante de uma multiplicidade, nem sempre compatível, de porções do território urbano.

"Por isso é indispensável um esforço de pesquisa e sistematização que resulte num sistema de indicadores-chave integrado não só entre diferentes unidades territoriais, mas também entre os diferentes setores do desenvolvimento urbano" (5).

Finalmente, sem pretender esgotar o tema, ainda muito carente de investigação, apresenta-se como dificuldade adicional o horizonte de tempo a ser adotado. O Plano Diretor propõe uma avaliação da oferta dos sistemas de infra-estrutura já instalada, dada hoje, numa perspectiva de otimização, buscando o cenário mais próximo do "custo-zero".

No entanto, a própria natureza do serviço que prestam as concessionárias - SABESP / ELETROPAULO - e os órgãos de transporte, exige pesados e vultuosos investimentos, quase sempre de capital externo, empréstimos esses calçados em cronogramas e prioridades pré-determinados. Embora nem sempre concretizados e, geralmente, cumpridos com atraso, eles traduzem uma visão de médio e longo prazo das

empresas, o que nos dá também uma leitura de prioridades e custos relativos e da espacialização mais racional e menos onerosa desses recursos. São variáveis que extrapolam o campo técnico e seu adequado tratamento deve avançar além da avaliação setorial de capacidades que pode determinar vetores de expansão diferenciados e com horizontes nem sempre compatíveis entre os sistemas de infra-estrutura. Além disso, o aproveitamento de eventuais ociosidades de um dos sistemas pode gerar impactos sobre os demais.

Porém, ainda que o tratamento das questões de infra-estrutura urbana extrapole o interesse e a competência municipal, na medida em que sua implantação e operação são definidas nas esferas estadual e federal, é possível reconhecer uma identificação dos serviços locais com o Município.

Assim, embora do ponto de vista da oferta global de infra-estrutura e das grandes capacidades - e isso inclui o sistema viário e de transportes - o cenário seja de escassez, o que aqui se propõe é a elaboração de um "quadro de diferenciais" espacializado pelo território, insumo primeiro imprescindível à gestão do crescimento urbano.

Isso implica em novos procedimentos de monitoramento, mais compatíveis com os pressupostos assumidos, uma vez que as respostas obtidas não são independentes para cada região mas têm uma interação que deve ser observada de forma global, e mais ágeis, uma vez que a avaliação não é estável mas necessariamente dinâmica, ao mesmo tempo em que deve-se garantir um padrão mínimo de serviço a ser preservado.

A questão fundamental que essa investigação coloca é: a infra-estrutura da cidade suporta maior adensamento? E a resposta correta é: depende. Depende da região da cidade e do nível de serviço que se considera como suportável. Como vimos, a disponibilidade da infra-estrutura é função da região da cidade (que caracteriza a oferta) e do tipo de uso do solo (que caracteriza a demanda).

No âmbito do Município a oferta não se distribui de forma uniforme. As políticas de ocupação, a própria dinâmica de crescimento e movimentação urbana aliadas às diretrizes de investimento determinam as regiões de maior ou menor oferta. Historicamente o quadrante sudoeste tem sido o mais privilegiado pelos investimentos públicos, o que tem atraído a maior procura pelo mercado imobiliário, apresentando hoje sinais evidentes de congestionamento e saturação.

A concepção do macrozoneamento e dos estoques de área edificável propostos se baseia na possibilidade de se adensar somente as áreas com disponibilidade de infra-estrutura. Do ponto de vista da infra-estrutura de transporte coletivo, essa perspectiva, se levada ao extremo poderia determinar uma ocupação negativa de determinadas áreas devido ao padrão já bastante degradado do nível de serviço do transporte coletivo. Este nível de serviço deve estar obrigatoriamente condicionado à cidade "real", com seus limites dados pela crise e retração de investimentos públicos.

Para finalizar, considere-se que grande parte da complexidade está em que todo o processo analítico deve culminar no estabelecimento de relações das capacidades-suporte com área construída. Ou seja, a capacidade e / ou "ociosidade" deve ser passível de ser transformada em metros quadrados de área potencialmente edificável, uma vez que assim se define o instrumento previsto pelo Plano Diretor, o "estoque". Um caminho metodológico pode ser a análise de "padrões de consumo" de infra-estrutura por m2 de área construída.

Considerando todas essas dificuldades metodológicas e operacionais, propõe-se aqui uma avaliação do que chamaremos de capacidade-suporte das infra-estruturas urbanas.

Conceitua-se assim, como capacidade-suporte ao adensamento urbano a presença de condições mínimas de atendimento e oferta do serviço, dada no tempo (por períodos do dia e por horizonte) e no espaço (regiões da cidade), com indicadores passíveis de serem obtidos nos órgãos competentes. Para tanto, devem ser assumidos padrões mínimos de serviço como aceitáveis ou desejáveis.

Cabe ressaltar que não se trata de uma proposta conservadora, que visa congelar os investimentos futuros em infra-estrutura. Trata-se sim de, assumida a inevitabilidade do crescimento urbano, de racionalizar seu uso e otimizar os investimentos já realizados e também daqueles a serem propostos.

A investigação apriorística da capacidade de infra-estrutura instalada e sua posterior tradução em potencial de intensificação do uso do solo é ferramenta fundamental para definição dos "estoques".

Essa investigação permitirá, num segundo momento, ao Poder Público Municipal indicar futuros investimentos, definindo suas prioridades e regiões preferenciais a recebê-los. Só com um quadro referencial de saturações, capacidades e disponibilidades será possível ao Plano Diretor assumir seu papel redistributivo, recomendando investimentos onde estes serão menos pesados, onde há maior carência de serviços e infra-estrutura urbana e/ou onde o número de beneficiários é maior.

4. Os procedimentos, critérios e parâmetros adotados no Projeto do Plano Diretor.

Este capítulo trata dos procedimentos, critérios e parâmetros utilizados na definição do potencial de adensamento proposto no Plano Diretor, em função da capacidade - suporte dos seguintes sistemas de infra-estrutura: Viária e de Transportes, Energia Elétrica, Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

A definição do potencial de adensamento se deu em dois momentos: primeiro, pelo estabelecimento de um macrozoneamento e segundo, pelo desenvolvimento de uma metodologia que permitisse relacionar a capacidade - suporte da infra-estrutura com área construída, ou seja, a transformação desta capacidade e / ou "ociosidade" em acréscimos de área construída que poderiam ser edificados em cada macrozona.

Tinha-se como perspectiva uma proposta de adensamento qualificado em áreas com "folga" de infra-estrutura e com tendências já reconhecidas de intensificação por um lado e, por outro, de restrições também qualificadas, em áreas já fortemente congestionadas, com algum comprometimento em relação à qualidade de vida urbana ou ainda carentes de infra-estrutura.

Para tanto, definiram-se, primeiramente, as macrozonas que são porções do território urbano delimitadas por lei e caracterizadas pelo potencial diferenciado de intensificação do uso do solo, potencial este determinado em função de:

- a) capacidade instalada das infra-estruturas onde se trabalhou priorizando o efetivo atendimento de cada infra-estrutura, assumindo um determinado padrão de serviço como mínimo adequado, sem se limitar apenas a uma verificação de cobertura das redes, dado que sua existência não pressupõe a oferta do serviço;
- b) dinamismo das áreas, onde foram consideradas as tendências mais significativas de comportamento da população e das atividades econômicas. Entraram nesse tipo de consideração a dinâmica do mercado imobiliário, a localização/concentração/dispersão dos empregos, a tendência à terciarização e à evasão industrial do Município, as formas e os padrões de assentamento da população por faixas de renda e os modos de circulação e transporte pela cidade;
- c) reconhecimento do uso do solo: existência de maior ou menor quantidade de terrenos vazios, níveis de

ocupação e aproveitamento do solo, predominância de uso segundo área construída;

d) diretrizes de política urbana desde o princípio assumidas: a contenção da mancha urbana, conjugada ao incentivo ao adensamento qualificado, a desconcentração das atividades urbanas, o reforço à tendência de polinucleação e de dispersão de empregos pelo território, a disseminação dos usos mistos e a "homogeneização" da ocupação pelo tecido urbano.

4.1. Indicadores de Capacidade e Padrões de Serviço Assumidos

A metodologia que foi utilizada para dimensionar o adensamento "suportável" por cada uma das regiões da cidade, segundo as disponibilidades de infra-estrutura existente em 1990, procurou não só responder a capacidade "hoje" instalada, mas permitir uma atualização periódica e sistemática desse dimensionamento, através da avaliação de parâmetros quantitativos. O objetivo era possibilitar uma adequação de potencial de adensamento às condições de cada região e propiciar a revisão dos próprios perímetros das zonas adensáveis, já que novos investimentos em infra-estrutura poderiam alterar esses potenciais.

Os indicadores de capacidade foram levantados, tendo em vista as especificidades de cada infra-estrutura e segundo as bases específicas de agregação de cada uma delas.

No caso do abastecimento de água sabe-se que as restrições de suprimento global são atualmente críticas, ocasionando uma demanda reprimida de 9% da população do Município. Porém, analisando o Sistema de Abastecimento de Água como um todo é possível observar que os sistemas de distribuição local apresentam razoáveis padrões de serviço e constatar que as insuficiências correntes estão vinculadas às intermitências no fornecimento da água devidas aos sistemas de adução, reservação e distribuição arterial.

Os quatro sistemas que abasteciam o Município em 1990 - Cantareira, Guarapiranga, Rio Grande, Rio Claro - estavam trabalhando no limite de suas capacidades. Apenas o Sistema Cantareira dependia de obras de ampliação do sub-sistema de tratamento para utilizar seu pleno potencial.

Com relação ao sistema de distribuição local constatou-se que a cobertura da rede atingia cerca de 95% do Município. É no que se refere à distribuição arterial que se concentram os maiores problemas, nas interligações entre os setores de abastecimento e na correspondência entre redes primárias e reservatórios, a setorização. Tudo isso dificulta o pleno aproveitamento da água produzida. E foi justamente no levantamento das condições atuais do sistema intermediário entre captação e distribuição domiciliar, que se observaram as condições diferenciadas de reservação nos diversos setores de abastecimento existentes.

Diante desse quadro levantado, recorremos à utilização do índice de Regularidade de Abastecimento, I.R.A., que reflete a disponibilidade efetiva de água em cada reservatório e respectivo setor de abastecimento. Ele é um indicador significativo, na medida em que é bastante vulnerável a qualquer impacto no sistema, como alterações na movimentação da água, no nível de pressão e nas condições de reservação setorial, representando diariamente acréscimos ou reduções desses índices.

Assim, assumimos que a utilização desse indicador é adequada para análises urbanísticas que se pretendam dinâmicas, na medida em que é suscetível de alterações, mediante obras complementares a custos reduzidos, através de rápidas soluções ou maneios operacionais de reservação e bombeamento, além de ampliação de reservatórios deficitários e / ou re-setorização, com mudança dos limites atuais das áreas de influência dos diversos reservatórios existentes.

Estas manobras têm ocorrido em vizinhanças de setores superavitários, mas também em regiões de interligação dos sistemas, onde os reservatórios são atendidos por mais de um sistema de captação.

Considerou-se também que os setores deficitários e que não têm disponibilidade de áreas para ampliação dos reservatórios, quando comparados a outros não deficitários ou com possibilidade de ampliação, não devem ter suas demandas sobrecarregadas, caso exista, do ponto de vista do desenvolvimento urbano, alternativa viável sem o mesmo problema.

Assim sendo, avaliamos a capacidade atual do Sistema de Abastecimento de Água do Município, através do I.R.A. para cada setor de abastecimento, com faixas diferenciadas de atendimento horas/dia: superior a 80%, entre 67% e 80% e inferior a 67%; com base em dados de 1990 e segundo o critério de se considerar setores críticos aqueles com I.R.A. inferior a 67%.

Diante do quadro apresentado, optou-se por considerar que deficiências na regularidade de abastecimento, embora dinâmicas, uma vez que tendam a se manter estáveis por períodos de tempo superiores a seis meses nas mesmas regiões, devem traduzir restrições maiores na condição do abastecimento. Era o caso da zona leste antes da implantação do Sistema Alto Tietê, cujos índices se mantinham sistematicamente abaixo de 60%.

O IRA mostrava-se satisfatório em 90% da zona adensável, com regularidade de abastecimento superior a 80% do dia. A situação de regularidade abaixo dos níveis mínimos (inferior a 67% do dia) de forma generalizada, ou a eventual ausência da rede de distribuição local foram condicionantes importantes na delimitação da zona não-adensável.

Quanto ao sistema de Esgotamento Sanitário, sabe-se que é bastante precária a situação desse sistema nos seus diferentes níveis: coleta (através da rede local e dos coletores-tronco que margeiam os córregos principais) interceptação (feita pelos interceptores existentes junto às calhas dos Rios Tietê e Pinheiros, que recebem os esgotos dos coletores-tronco e os remetem às estações elevatórias, de onde são encaminhados às estações de tratamento - ETES para tratamento) e disposição final. Mas é possível avaliar a disponibilidade desta infraestrutura em função da existência de rede coletora local, uma vez que ela constitui condição suficiente para o adensamento na maior parte dos casos, pois suporta uma utilização intensiva, podendo superar inclusive os níveis de projeto. O mapeamento da existência ou não da rede coletora funcionou mais como parâmetro de restrição e menos para avaliação de sua potencialidade. Segundo dados da SABESP (maio 1990) 80% da zona adensável era servida pela rede de coleta de esgoto e os 20% restantes constavam do programa de obras contido no Plano Diretor de Esgotos da Companhia. A leitura das prioridades contidas neste Plano Diretor permitia antever uma maior cobertura de rede nas regiões do Butantã e Morumbi a prazos muito curtos, o que levou-nos a incluí-las no perímetro adensável. A não existência de rede coletora foi um condicionante importante na delimitação da zona não-adensável.

No que diz respeito ao sistema da Energia Elétrica, 95% do território do município está totalmente coberto pela rede, existindo contudo, sérias restrições de suprimento global a médio prazo. A necessidade de atendimento imediato dos picos de demanda faz com que a restrição de distribuição também seja muito importante, limitando inclusive a capacidade de consumo, uma vez que é impossível o armazenamento de energia elétrica. Para tanto, utilizamos o indicador densidade de carga que dá a espacialização do consumo de energia nas diversas regiões da cidade, distribuído em 6 faixas, variando de 0,1 a 100 MVA/km² (mega volts ampere por km²). Do ponto de vista da Eletropaulo densidades acima de 20 MVA/km² já são problemáticas e um acréscimo de carga nessas regiões a depender dos usos - comercial tipo shopping, industrial, ou residencial de

alto padrão - demanda, na maioria dos casos, altos investimentos, conforme a necessidade de se implantar novas subestações ou de se trocar o sistema aéreo por subterrâneo. Este é o caso do centro, que quase atinge o patamar dos 100 MVA/km² e de Itaim Bibi com densidade entre 35 e 40 MVA/km².

No que se refere aos Sistema Viário e de Transporte Coletivo, existia em 1990 uma condição de comprometimento geral na cidade, podendo se identificar entre as principais situações problemáticas:

a) áreas com carências de sistema viário estrutural, ou seja, de ligações extra-locais, onde 50% ou mais do sistema viário é de natureza secundária (vias coletoras e locais) encontrada nas periferias oeste, sudoeste e leste da cidade;

b) área crítica de congestionamento do sistema viário correspondendo basicamente ao centro da cidade e vetor sudoeste, onde existe uma boa oferta do sistema viário, mas que encontra-se já comprometido face ao elevado volume de veículos equivalentes (entre 600 e 1600 veículos equivalentes, atingido valores de 2000 veículos na hora pico da manhã, no sentido do fluxo) e também elevado volume de passageiros transportados (mais de 30 mil passageiros na hora pico da manhã) no sentido periferia/centro;

c) sobrecarga na transposição de todas as pontes sobre os rios Tietê e Pinheiros, sobretudo nos horários de pico da manhã (nunca inferior a 1600 veículos/hora pico), atingindo situações mais críticas nos vetores sudoeste (acima de 7 mil veículos/hora pico) e em algumas das transposições de acesso às rodovias ao norte e noroeste.

Os movimentos pendulares moradia-emprego das periferias para o centro no pico da manhã e vice-versa são responsáveis pelo congestionamento dos principais corredores da cidade o que se expressa na baixa velocidade do transporte coletivo (15 a 25 km/h) e no elevado volume de passageiros transportados (superior a 19 mil/h/sentido).

Os indicadores das diferentes infra-estruturas foram cruzados dando origem ao mapa do comprometimento da infra-estrutura urbana (ver mapa 1).

4.2. A definição do Macrozoneamento relativa às Infra-Estruturas

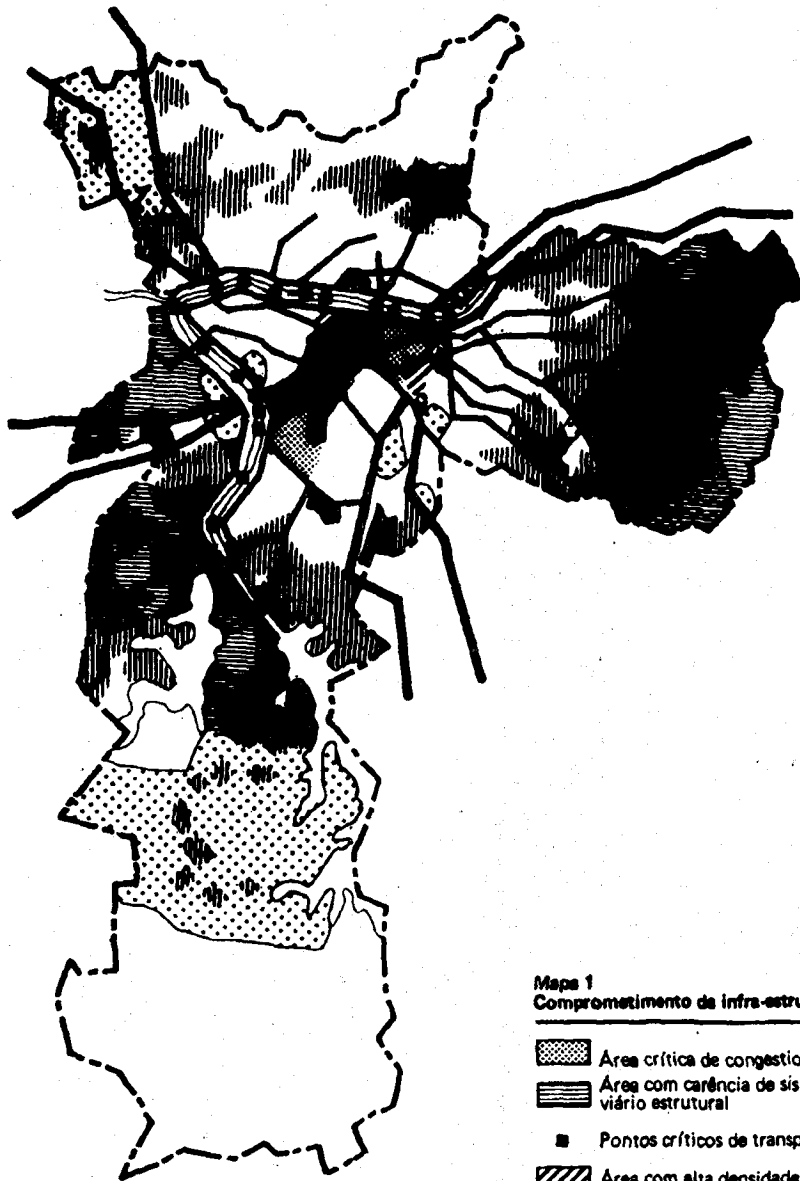
A consideração de todos os parâmetros acima arrolados definiu basicamente dois tipos de macrozonas: as não-adensáveis e as adensáveis.

a) **Não adensáveis:** onde não se quer permitir uma utilização do solo acima do coeficiente de aproveitamento único básico, quer por motivo de carência de infra-estrutura, quer para conter uma ocupação mais intensa onde se deseja manter um padrão de ocupação mais baixo. Assim, a área construída máxima admissível por lote é aquela determinada pelo coeficiente de aproveitamento único (CAU) estabelecido para todo o território urbano do Município. Portanto, nessas macrozonas não há "estoque" adicional disponível, ele é nulo.

Foram condicionantes, relativos à infra-estrutura na definição da macrozona não adensável: a deficiência na cobertura de rede de água e o baixo nível de regularidade de abastecimento (inferior a 67% das horas/dia); ausência de rede de esgoto; a insuficiência de sistema viário estrutural e oferta precária do sistema de transporte coletivo.

b) **Adensáveis:** onde a área construída por lote poderá exceder aquela determinada pelo coeficiente único. O potencial para intensificação do uso do solo será diferenciado e expresso através do "estoque" de área construída por uso (residencial e não residencial). Assim, a utilização do solo acima do coeficiente único, nessas macrozonas, se dará pela compra do direito de construir (m² de área construída disponível) calculada no que esta exceder ao CAU e aplicada lote a lote.

143
Proc. 01-0001/2
Isis Duarte
RF. 11.207



Mapa 1
Comprometimento da infra-estrutura urbana

- Área crítica de congestionamento viário
- Área com carência de sistema viário estrutural
- Pontos críticos de transposição
- Área com alta densidade de carga elétrica
- Área com abastecimento de água comprometido
- Área não coberta por rede de esgoto
- Grandes equipamentos públicos
- Sistema viário
- Limite do MSP



Escala
0 1 2 3 km

Fonte: Sempla/Deplano/CPI

Folha 144
Proc. Nº 07-0000/2
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



Mapa 2
Macrozoneamento

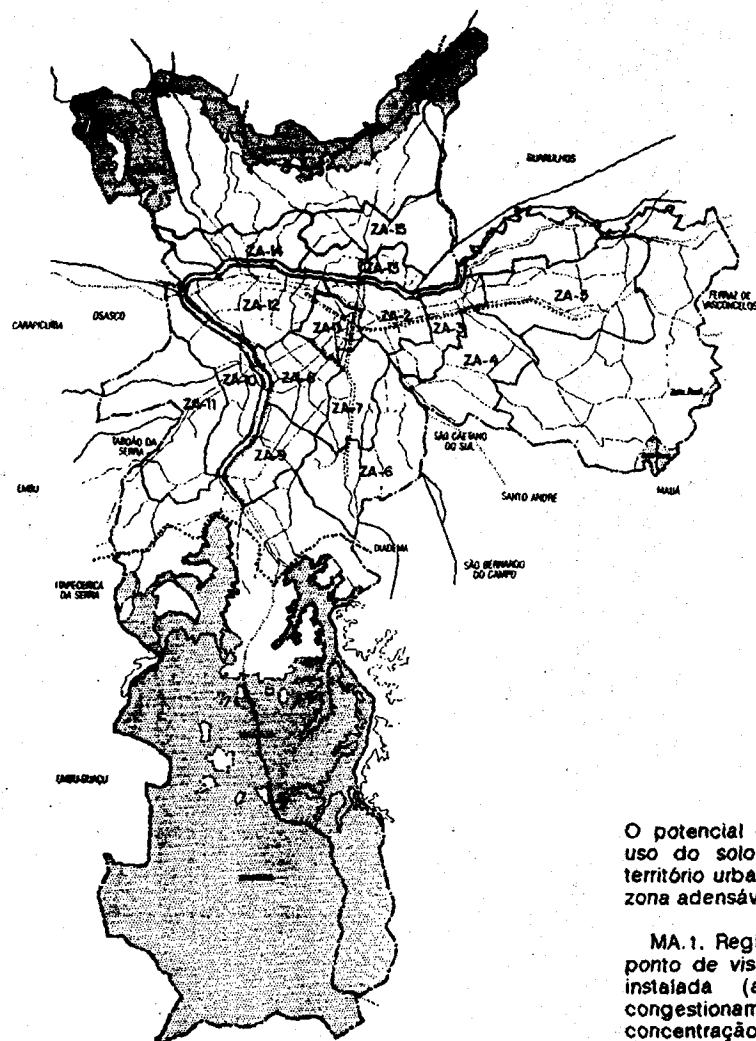
-  Macrozona sujeita ao máximo controle (MA1)
-  Macrozona a orientar a intensificação e diversificação do uso do solo (MA2)
-  Macrozona a estimular o aproveitamento da capacidade da infra-estrutura instalada (MA3)
-  Zona rural
-  Limite da área de proteção aos mananciais
-  Limite da macrozona
-  Limite do MSP



Escala
0 1 2 3 km

Fonte: sempla/DeplanoCPI

Folha 145
Proc. 11.01-000/1992
Isis Duarte
RE. 11.207



Mapa 3
Divisão em Zonas Adensáveis

☐ Zona Rural
☐ Zona Rural
☐ Zona Urbana
☐ Zona Adensável
☐ Zona Não Adensável

Norte
 Escala Gráfica
 0 1 2 3km

O potencial de adensamento, ou de intensificação de uso do solo, expressa-se de forma diferenciada no território urbano da cidade, definindo três tipologias de zona adensável: (ver Mapa 2).

MA.1. Regiões que se caracterizam como críticas do ponto de vista do comprometimento da infra-estrutura instalada (altas densidades de carga elétrica, congestionamento do sistema viário e a grande concentração de demanda de transporte coletivo) e por uma super-utilização do espaço, onde cabe incentivar os chamados usos de contra-fluxo. Seu potencial de adensamento será pequeno para as atividades impactantes, de grande demanda de infra-estrutura, e tanto maior para outros assentamentos que colaborem para um uso mais equilibrado do espaço urbano.

MA.2. Regiões que correspondem àquelas onde há algum grau de comprometimento da infra-estrutura instalada, embora não em níveis críticos e de forma generalizada (alguns casos isolados de baixo nível de regularidade de abastecimento; alguns pontos de congestionamento e problemas de transposição das pontes) mas onde as tendências de adensamento já se fazem presentes. Essas regiões da cidade são as mais procuradas por usos impactantes (shopping centers, por exemplo). São as parcelas do território urbano onde se propõe orientar o processo de intensificação e diversificação do uso do solo.

MA.3. Regiões que correspondem às áreas com maior potencial de adensamento no Município, definido pela presença de ociosidade ou "folga" de infra-estrutura. É onde se quer estimular o aproveitamento da capacidade instalada tendo em vista as baixas densidades de carga elétrica, presença de viário estrutural e uma boa oferta de transporte coletivo, salvo em algumas situações localizadas. Nessas zonas oferece-se o maior estoque de área edificável.

Essas três tipologias em que se dividiu a zona adensável, definem portanto os níveis de controle que cabem ao processo de intensificação de uso do solo - restringir, orientar ou estimular.

Tabela I
Carga de "folga teórica" de energia elétrica disponível
por Zona Adensável e por horizonte de tempo

MACRO ZONAS	ZONA	CARGA(MVA) ATUAL	"FOLGA"	HORIZONTE DE TEMPO	CARGA "FOLGA"(MVA) PERÍODO PREVISTO
MA 1	ZA-01	449.2	56	15 ANOS	7.4
	ZA-02	314.6	79	10 ANOS	10.4
	ZA-08	363.9	27	6 ANOS	10.8
SUB-TOTAL		1147.9	162	...	28.6
MA 2	ZA-03	105.9	21	4 ANOS	10.5
	ZA-07	205.7	25	4 ANOS	12.5
	ZA-09	241.2	7.7	IMEDIATO	7.7
	ZA-10	160.1	19.5	IMEDIATO	19.5
	ZA-12	314.7	29	4 ANOS	14.5
	ZA-13	150.8	6	IMEDIATO	6
SUB-TOTAL		1178.4	108.2	...	70.2
MA 3	ZA-04	173.6	10	IMEDIATO	10
	ZA-05	205.6	25	IMEDIATO	25
	ZA-06	303.3	65	4 ANOS	32.5
	ZA-11	124.1	12.5	IMEDIATO	12.5
	ZA-14	189.6	...	...	...
	ZA-15	133.5	26	IMEDIATO	26
SUB-TOTAL		1129.7	138.5	...	106
TOTAL (ZONA ADENSÁVEL)		3456	408.7	...	205.3

FONTE: SEMPLA/DEPLANO

Coordenadoria de Política Imobiliária

DADOS: ELETROPAULO - Departamento de Planejamento de Distribuição
outubro 1990

Mas, como as macrozonas eram áreas muito grandes e portanto, não homogêneas e, como havia o risco de que o "estoque" de área construída a elas destinado fosse utilizado de forma concentrada em alguns poucos pontos, o que comprometeria toda a política urbana e dificultaria o controle do consumo e do impacto desses "estoques", optou-se por uma subdivisão interna em 15 zonas adensáveis. (ver Mapa 3)

4.3. Avaliação da disponibilidade ou capacidade-suporte das infra-estruturas urbanas

Cumprida a primeira etapa - definição do macro-zoneamento - procedeu-se à elaboração e desenvolvimento de uma metodologia cujo objetivo era: dada uma determinada agregação físico-territorial (as 15 zonas adensáveis) comparar a capacidade instalada das diferentes infra-estruturas com o efetivamente consumido pelas atividades urbanas nelas assentadas, de modo a obtermos a disponibilidade ou a "folga" de cada infra-estrutura, traduzida em m2 de área construída.

Por razões metodológicas e operacionais, apenas a Eletropaulo teve condições de levar a cabo a proposição de assim quantificar a "folga" de infra-estrutura, embora as demais empresas tenham fornecido condicionantes importantes para o ajuste nos cálculos dos estoques de área construída das 15 zonas adensáveis.

O desenvolvimento desta metodologia obedeceu às seguintes etapas:

a) Levantar a quantidade ofertada de energia pela ETD's (Estações Transformadoras de Distribuição) nos níveis (6) de média e baixa tensão, uma vez que os de alta tensão são tratados caso a caso, e não interferem na oferta de interesse deste trabalho;

b) Determinar a disponibilidade ou "folga teórica" de energia, em MVA, para cada zona adensável, através da diferença entre a capacidade máxima instalada e a carga atual - carga hoje existente, que representa os requisitos de energia elétrica de cada zona atendida pelas ETD's que a compõem. A folga define-se como

Tabela II
Padrões de consumo por metro quadrado de área construída por uso - Por Zonas Adensáveis e Não adensáveis
Município de São Paulo - 1990

ZONA ADENSÁVEL		CONSUMO (EM 1000 KWH/MES)				ÁREA CONSTRUIDA (EM 1000 M2)				PADRÃO DE CONSUMO (KWH/MES/M2)			
MACRO ZONAS	ZONAS	RES	COM/SER	IND	NRES	RES	COM/SER	IND	NRES	RES	COM/SER	IND	NRES
MA-1	ZA-01	31804	90504	6034	96538	14787	13850	437	14287	2.15	6.53	13.81	6.76
	ZA-02	11613	36173	61272	87445	5171	5090	4058	9148	2.25	7.11	15.10	10.65
	ZA-08	35865	50799	6341	57140	18311	6101	568	6669	1.85	8.33	11.16	8.57
SUB-TOTAL		79082	177478	73647	251123	38279	25041	5063	30104	2.07	7.09	14.55	8.34
MA-2	ZA-03	11676	13677	30743	44420	6719	2031	2048	4079	1.74	6.73	15.01	10.89
	ZA-07	30930	31548	14519	46067	14918	3917	1256	5173	2.07	8.05	11.58	8.91
	ZA-09	25156	22932	42536	65468	7893	2541	1683	4224	3.27	9.02	25.27	15.50
	ZA-10	19070	13489	15435	28934	5813	1931	1034	2865	3.28	6.99	14.93	9.76
	ZA-12	29195	32098	86652	118748	12409	3820	3388	7218	2.35	8.40	25.50	16.45
	ZA-13	11125	12125	18741	30866	4383	2440	1723	4163	2.54	4.97	10.88	7.41
SUB-TOTAL		127152	125877	208626	334503	51933	16680	11142	27822	2.45	7.55	18.72	12.02
MA-3	ZA-04	26022	18619	34751	53370	9321	2054	1440	3494	2.79	9.06	24.13	15.27
	ZA-05	29099	7394	27030	34424	10098	2092	518	2610	2.88	3.53	52.18	13.18
	ZA-06	35416	18572	48138	84708	12851	3500	3249	6749	2.76	4.73	14.82	9.59
	ZA-11	23280	14340	14671	28011	6996	1255	581	1836	3.33	11.43	25.25	15.80
	ZA-14	21402	8786	28053	37849	6910	1620	1753	3373	3.10	5.43	16.57	11.22
	ZA-15	25144	11508	15886	27495	12538	2205	158	2364	2.32	5.22	100.54	11.63
SUB-TOTAL		184363	77230	169627	248857	58712	12726	7700	20426	2.80	6.07	22.03	12.09
TOTAIS	ADENSÁVEL	370597	360563	451900	832483	148924	34447	23905	78352	2.49	6.99	18.90	10.62
	NAO ADENSÁVEL	152393	73529	148598	222125	33312	5438	2885	9334	4.57	13.52	38.15	23.80
	MUNICÍPIO	522990	434112	600498	1054608	182236	39885	27800	87686	2.87	7.58	21.60	12.03

FONTE: SEMPLA/DEPLANO

Coordenadoria de Política Imobiliária

DADOS: ELETROPAULO - Divisão de Estudos e Previsão de Mercado
TPCL 87

"teórica" uma vez que não pode ser considerada um dado absoluto, já que sua utilização deve respeitar um horizonte de tempo variável em função da previsão de investimentos da ELETROPAULO, diluindo essa disponibilidade em até 15 anos (TABELA I);

c) Avaliar a "folga de contra-fluxo" por uso, com base nas curvas diárias de consumo para cada ETD, de modo a racionalizar a capacidade instalada; considerou-se, como margem de segurança, apenas 30 a 40% da diferença entre as cargas na hora de pico e nos horários menos sobrecarregados (em anexo, o ciclo de carga da ETD - Centro, uma curva típica de consumo comercial e de serviços);

d) Estabelecer padrões de consumo por uso, relacionando por ZA o consumo efetivo de energia por uso (7), com sua respectiva área construída (TABELA II); pela análise destes padrões (8), constatou-se que o uso não-residencial consome de 2 a 4 vezes mais energia por unidade de área, que o residencial;

e) Transformar as folgas ("teórica" e de contra-fluxo), em área potencialmente edificável máxima - P.E.M. (equivalente a m2 residenciais, uma vez que esse é o uso que menos energia consome por m2), aplicando como recurso metodológico, o padrão médio de consumo residencial por m2 (9). Visava-se a implementação da política urbana proposta no Plano Diretor, uma vez que esse recurso permitia flexibilizar a distribuição dos usos e ampliar as opções na busca da melhor ordenação do espaço urbano e de um maior equilíbrio entre atividades (TABELA III);

f) Determinar o montante de área construída e sua distribuição pelos usos residencial e não residencial, a ser reservado para o consumo do coeficiente único (CAU = 1) e sua consequente transformação em área P.E.M., adotando-se para isto, nas três macrozonas adensáveis e suas respectivas parcelas:

- índices diferenciados de ocupação de vazios e participações percentuais dos usos (residencial/não-residencial) na área construída encontrada no cadastro TPCL 87 (10);

- relações diferenciadas de consumo de energia - uso não residencial/uso residencial - variando de 4:1 a 2:1, sendo tanto maior a relação quanto mais consolidada a zona (TABELA IV);

g) Calcular a parcela de área P.E.M. a ser utilizada como "estoque", obtida através da diferença entre a área P.E.M total e a reservada para o consumo do CAU por ZA (TABELA V)(11);

h) Distribuir internamente a cada ZA e por usos a parcela da área P.E.M. relativa ao "estoque", utilizando-se para tanto:

- o estudo das densidades populacionais flutuantes ao longo do dia;

- os parâmetros de otimização do contra-fluxo da energia elétrica;

- a taxa de atividade (relação emprego/população), de modo a permitir o maior equilíbrio entre os usos (12);

i) Aplicar o "estoque" dado em área P.E.M. e já distribuído por usos, refazendo o caminho de volta, a relação encontrada (item f) de consumo de energia por m2, obtendo-se assim o acréscimo de área construída "real" para o Município, suas macrozonas e zonas adensáveis;

j) Testar e avaliar os acréscimos obtidos utilizando-se modelos de computador, através da simulação das redes viária e de transportes, com o objetivo de verificar seus reflexos no sistema de circulação da cidade.

Para tanto, estimou-se como horizonte provável o período de cinco anos para a realização dos acréscimos de área construída e procedeu-se da seguinte forma:

- distribuição dos acréscimos pelas zonas OD's 87 que compõem as ZA's segundo uma política de incentivo, manutenção ou restrição, com base na distribuição percentual dos usos residencial e não-residencial verificada naquela data;

Folha 142
Proc. 01.000/192
Isis Duarte
RF. 11.241

Tabela III
"Folga" de energia elétrica transformada em área P.E.M. por macrozona adensável

MACRO ZONAS	ZA	FOLGA EM ÁREA P.E.M. (*) TEORICA (1)	CONTRA FLUXO (2)	TOTAL	
MA 1	ZA-01	1.033	1.139	2.172	
	ZA-02	1.452	2.662	4.114	
	ZA-08	1.508	2.481	3.989	
SUB-TOTAL		3.993	6.282	10.275	
MA 2	ZA-03	1.466	1.382	2.848	
	ZA-07	1.745	1.486	3.231	
	ZA-09	1.075	1.487	2.562	
	ZA-10	2.722	2.509	5.231	
	ZA-12	2.024	3.236	5.260	
MA 3	ZA-13	838	1.917	2.755	
	SUB-TOTAL		9.070	12.017	21.087
	ZA-04	1.398	2.740	4.136	
MA 3	ZA-05	3.490	1.808	5.298	
	ZA-08	4.537	2.986	7.503	
	ZA-11	1.745	1.504	3.249	
	ZA-14	3.629	734	4.363	
	ZA-15	3.629	734	4.363	
SUB-TOTAL		14.797	9.752	24.549	
TOTAL (ZONA ADENSÁVEL)		28.660	28.061	56.711	

(*) ÁREA POTENCIALMENTE EDIFICÁVEL MÁXIMA (EQUIVALENTE A TUDO EM M2 RESIDENCIAIS)

(1) PARCELA DA CARGA DE FOLGA UTILIZÁVEL PARA O PERÍODO DE TEMPO PREVISTO

(2) OTIMIZAÇÃO E RACIONALIZAÇÃO DE USO DE ENERGIA ELÉTRICA, A PARTIR DA ANÁLISE DOS HORÁRIOS DE PICO E DAS CURVAS DE CARGA DE CADA ETD

FONTE: SEMPLA/DEPLANO

Coordenadora de Política Imobiliária
DADOS: ELETROPAULO - Departamento de Planejamento de Distribuição - outubro 1990

Gráfico 1
Ciclo de carga da ETD-Centro (20,0 KW)
Carga máxima: 28,5 MVA horário: 14:00 h.

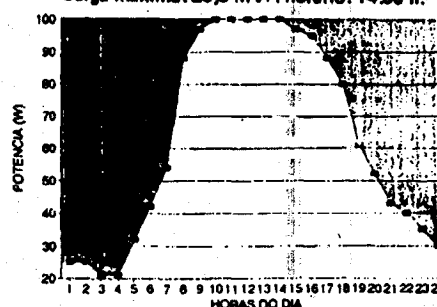


Tabela IV
Distribuição da área edificável em PEM* por uso residencial e não residencial para CAU

MACRO ZONAS	ZA	ÁREA EDIFICÁVEL RESERVADA AO CAU (EM MIL M2)	ÁREA EDIFICÁVEL RES. (%)	ÁREA EDIFICÁVEL EM MIL M2	EM MIL M2 (%)	EM ÁREA P.E.M. (*)	ÁREA EDIFICÁVEL EM ÁREA P.E.M. (%)	TRANSFORMAÇÃO
		a	b	c = a . b	d = c . b	e = a . d	f = e . d	
MA 1	ZA 01	412	235	177	708	243		
	ZA 02	637	363	274	1096	1459		
	ZA 08	931	531	400	1600	2131		
	SUB-TOTAL	1980 (1)	1129 (57%)	851 (63%)	744	1184		
MA 2	ZA 03	988	440	248	744	1184		
	ZA 07	749	478	210	810	1289		
	ZA 09	878	542	318	948	1310		
	ZA 10	2200	1443	795	2305	3784		
	ZA 12	1443	974	519	1557	2481		
	ZA 13	964	617	347	1041	1658		
	SUB-TOTAL	6830 (2)	4432 (64%)	2495 (36%)	7485	11920		
MA 3	ZA 04	875	846	277	454	1100		
	ZA 05	1830	1354	478	852	2306		
	ZA 06	2214	1638	576	1132	2795		
	ZA 11	2562	1896	666	1332	3228		
	ZA 14	975	722	253	506	1228		
	ZA 15	1871	1385	486	972	2357		
	SUB-TOTAL	10325 (3)	7641 (74%)	2684 (26%)	5368	13009		
	TOTAL	18235	13205	6030	16257	29462		
	(ZONA ADENSÁVEL)							

(*) ÁREA POTENCIALMENTE EDIFICÁVEL MÁXIMA (EQUIVALENTE A "TUDO EM M2 RESIDENCIAIS")

(1) ADMITINDO-SE UM ÍNDICE DE OCUPAÇÃO DE VAZIOS DE 60%.

(2) ADMITINDO-SE UM ÍNDICE DE OCUPAÇÃO DE VAZIOS DE 45%.

(3) ADMITINDO-SE UM ÍNDICE DE OCUPAÇÃO DE VAZIOS DE 25%.

(4) CONSIDEROU-SE n=4 PARA MA1, n=3 PARA MA2 E n=2 PARA MA3.

Fonte: SEMPLADEPLANO
Coordenadoria de Política Imobiliária
DADOS: TPCL 87

Tabela V
Determinação do estoque de área edificável em área PEM* por macrozona adensável

MACRO ZONAS	ZA	ÁREA TOTAL P.E.M. (*) (EM MIL M2)	ÁREA EDIFICÁVEL RESERVADA AO CAU EM P.E.M. (*) (EM MIL M2)	RESULTANTE PARA USO DO ESTOQUE EM P.E.M. (*) (EM MIL M2)
MA 1	ZA 01	2.172	943	1.229
	ZA 02	4.114	1.459	2.655
	ZA 08	3.989	2.131	1.858
	SUB-TOTAL	10.275	4.533	5.742
MA 2	ZA 03	2.848	1.184	1.664
	ZA 07	3.231	1.289	1.942
	ZA 09	2.562	1.510	1.052
	ZA 10	5.231	3.798	1.433
	ZA 12	5.260	2.481	2.779
	ZA 13	2.755	1.658	1.097
	SUB-TOTAL	21.887	11.920	9.967
MA 3	ZA 04	4.136	1.100	3.036
	ZA 05	5.298	2.306	2.992
	ZA 06	7.503	2.790	4.713
	ZA 11	3.219	3.228	21
	ZA 14	...	1.228	...
	ZA 15	4.363	2.357	2.006
	SUB-TOTAL	24.549	13.009	12.769
	TOTAL	56.711	29.462	27.249
	(ZONA ADENSÁVEL)			

(*) ÁREA POTENCIALMENTE EDIFICÁVEL MÁXIMA (EQUIVALENTE A "TUDO EM M2 RESIDENCIAIS")

Fonte: SEMPLADEPLANO
Coordenadoria de Política Imobiliária

- transformação das áreas construídas residencial e não-residencial em população e emprego; - variáveis utilizadas no modelo de simulação, através da adoção de quotas médias por uso (13);

- alocação dessas demandas previstas nas redes viária (transporte individual) e de transporte coletivo de 1990, considerando apenas os investimentos já em execução;

- comparação do incremento de viagens com a situação de 1990, considerando-se para tal, níveis de serviços assumidos para os sistema viário e de transporte coletivo (14).

Na avaliação dos resultados, da simulação é preciso enfatizar o já alto comprometimento dos sistemas viários e de transportes, demandando intervenções fundamentais. Tendo em vista este quadro é óbvio que qualquer acréscimo de demanda sem correspondente ampliação da oferta implica em previsível agravamento do desempenho dos sistemas. Assim, temos:

1o) a área construída adicional proposta não trouxe reflexos altamente positivos ou negativos à circulação de veículos, uma vez que esses processos são de longa maturação e tal acréscimo é insignificante para alterar os padrões existentes de uso e ocupação do solo;

2o) não há riscos de colapso no tráfego dos eixos estruturais como querem as perspectivas mais pessimistas; incrementos de densidade tendem a provocar uma queda progressiva dos níveis de serviço (redução de velocidade, prolongamento dos efeitos de congestionamento e dos horários de pico);

3o) recomendou-se uma revisão dos estoques das macrozonas adensáveis servidas pelos corredores do sudoeste, dada a tendência detectada de piora sensível do nível de serviço desses corredores.

Como as infra-estruturas viária e de transportes são aquelas de maior custo e de mais difícil viabilização, as restrições por elas impostas resultaram num ajuste nos acréscimos de área edificável propostos.

Desta forma, chegou-se ao montante de 23.100 mil m2 destinados ao "estoque" proposto no Projeto de Lei do Plano Diretor e de 19.235 mil m2 reservados ao consumo do Coeficiente de Aproveitamento Único - CAU - o que somam 42.335 mil m2 de área construída na zona adensável. Se somarmos a área construída de 9065 mil m2 estimados para ocupação da zona não-adensável nos próximos 2 anos, chegaremos à estimativa de 51.400 mil m2 de acréscimo de área construída para o Município. (TABELA VI)

5. Os limites do trabalho realizado e os investimentos para sua superação

Na ocasião da elaboração da proposta do Plano Diretor apresentaram-se, conforme já abordado, muitas dificuldades para a completa consecução dos objetivos pretendidos. Algumas delas foram superadas no processo de trabalho, outras foram contornadas, dependendo ainda de maior investigação para sua superação.

Assim, na formulação final apresentada, há limites de natureza conceitual, outros de caráter metodológico, outros ainda operacionais, gerais ou específicos a cada infra-estrutura.

Entre os limites de natureza conceitual, podemos destacar a nomenclatura adotada no macrozoneamento para as zonas adensável e não-adensável.

A estratégia geral já estava definida e se baseava em dois eixos: a adoção do coeficiente de aproveitamento único igual a 1 para todo o território urbano e os "estoques" que determinam o volume máximo de área edificável que poderá exceder o C.A. único em cada região. Portanto, por uma questão de coerência conceitual só deveriam existir dois tipos de zona: uma, onde o limite de adensamento é dado pelo coeficiente 1 e outra, onde os potenciais diferenciados são dados pelo "estoques". A primeira zona denominou-se "não-adensável" e a segunda deliniu-se, então, como "adensável".

Em algumas regiões da zona denominada "não-adensável" a realização do coeficiente 1 poderia provocar grande intensificação de uso do solo, face aos baixos coeficientes ali existentes hoje, em média inferiores a 0,5. Por outro lado as condições de infra-estrutura encontradas em outras regiões da zona "adensável" levaram a restrições ao adensamento, determinando limites eventualmente inferiores aos permitidos pela atual Lei de Zoneamento.

Tais considerações podem ser relativizadas se atentarmos para o horizonte do plano. Conforme já abordado nos capítulos anteriores, o plano se define mais como um processo de monitoramento e gestão e menos como um projeto acabado. Tendo isso em vista os "estoques" tem um prazo curto de aplicação, com validade legal de dois anos. Tal validade, porém, não implica numa previsão de realização dos citados "estoques". Obviamente, em algumas regiões mais procuradas pelo mercado imobiliário, os "estoques" se esgotarão mais rapidamente e em outras, onde se detectou "ociosidades", esse processo será mais lento, provavelmente ultrapassando o prazo de validade legal. Conhecendo a dinâmica de produção imobiliária, que trabalha explorando umas poucas e determinadas regiões ou elegendo "focos" de interesse bem localizados, é possível afirmar, portanto, que nem os "estoques" nem o coeficiente 1 se implantarão de forma abrupta e, muito menos uniforme pelo território urbano, o que relativiza a nomenclatura adensável / não-adensável adotada.

Do ponto de vista metodológico o principal problema encontrado foi romper com os procedimentos tradicionais, principalmente na infra-estrutura de transportes cuja metodologia se baseia na montagem de cenários projetivos de demanda, quando a questão fundamental a ser enfrentada era a avaliação da oferta ou disponibilidade desta infra-estrutura e sua respectiva tradução em acréscimos de área edificável.

Também diferentemente da metodologia tradicional adotada para o planejamento, que trabalha preferencialmente com a variável população, o "estoque" já estava definido como o principal instrumento da política de uso e ocupação do solo. Uma vez que este potencial de intensificação máximo que o "estoque" traduz é dado em volume de área edificável, a obtenção desses acréscimos em m² de área construída exigiu que se perseguissem indicadores passíveis de serem expressos nessa variável.

Diante destas dificuldades, embora fosse a menos restritiva das infra-estruturas, grande ênfase foi dada a energia elétrica, a única que produziu indicadores adequados à investigação que nos propunhamos a realizar.

É importante considerar que, embora as correlações entre os sistemas de infra-estruturas não sejam lineares, o centro metropolitano e o quadrante sudoeste tem sido historicamente favorecidos pelos investimentos públicos e privados, ao mesmo tempo que as regiões periféricas tem sido relegadas a segundo plano. Portanto, genericamente falando, é possível afirmar que existe um padrão de oferta decrescente do centro para a periferia, não necessariamente coincidente, mas com grandes áreas de intersecção entre os vários sistemas.

Assim, as avaliações obtidas da análise do sistema de energia elétrica forneceram indicações preliminares que foram ponderadas com os indicadores das outras infra-estruturas e testadas nos modelos de simulação de transportes para a determinação final dos "estoques" (ver Capítulo 4).

A busca de indicadores de desempenho das infra-estruturas urbanas que superassem a mera avaliação das redes e fluxos de distribuição, permitissem o tratamento diferenciado por regiões da cidade e fossem mais dinâmicos levou a algumas inovações no processo de avaliação de capacidades. Do ponto de vista de

Tabela VI
Estimativa do acréscimo de área construída (estoque e CAU)
segundo usos residencial e não residencial para zona e
macrozonas (em 1.000 m²)
Município de São Paulo — 1990

ZONA ADENSÁVEL	ESTOQUE			CAU			ACRÉSCIMO DE ÁREA CONSTRUÍDA		
	RES	MAO RES	TOTAL	RES	MAO RES	TOTAL	RES	MAO RES	TOTAL
MA 1									
ZA-01	567	188	755	235	177	412	792	365	1.157
ZA-02	2167	137	2304	383	274	657	2470	411	2881
ZA-03	438	798	1236	531	820	1351	869	756	1625
SUB-TOTAL	3100	890	3990	1129	891	2020	1231	1531	2762
MA 2									
ZA-04	947	338	1285	440	246	686	1087	387	1474
ZA-07	715	408	1123	478	370	848	1194	678	1872
ZA-08	718	112	830	562	318	880	1278	428	1706
ZA-10	418	338	756	1113	798	1911	1829	1138	2967
ZA-12	1411	498	1909	804	514	1318	2333	914	3247
ZA-13	718	127	845	817	247	1064	1233	418	1651
SUB-TOTAL	6221	1792	8013	4630	2993	7623	8958	3277	12235
MA 3									
ZA-05	1112	882	1994	648	287	935	1750	1169	2919
ZA-06	992	1000	1992	1394	478	1872	2348	1416	3764
ZA-09	1801	1381	3182	1638	576	2214	3053	1987	5040
ZA-11	878	1844	2722	1980	688	2668	2874	2613	5487
ZA-14	542	880	1422	722	253	975	1284	843	2127
ZA-15	780	612	1392	1280	488	1768	2185	1113	3298
SUB-TOTAL	6325	6020	12345	7644	2644	10288	13870	7739	21609
TOTAL	14088	8692	22780	13403	6528	19931	27156	16535	43691
ZONA NÃO ADENSÁVEL									
TOTAL				8438	2670	11108	8438		11108
ZONA NÃO ADENSÁVEL									
TOTAL	14088	8692	22780	18841	9198	28038	35594	17274	52868

(*) ÁREA POTENCIALMENTE EDIFICÁVEL, MÁXIMA (EQUIVALENTE A TUDO EM USOS RESIDENCIAIS)

FONTE: SEMPLADEPLANO
Coordenadoria de Política Urbana

abastecimento de água, embora as condições de suprimento global sejam bastante críticas, os sistemas de distribuição local apresentam razoáveis padrões de serviço, observando-se que é na distribuição arterial que se concentram os maiores problemas, nas interligações entre os setores de abastecimento e na correspondência entre redes primárias e reservatórios. Assim, o I.R.A. - Índice de Regularidade de Abastecimento - embora seja um indicador dinâmico e indique a condição de distribuição até o consumidor final, é bastante sensível a qualquer impacto no sistema, principalmente nas condições de reserva setorial. Além disso, considerou-se que este indicador, mesmo que dinâmico e passível de alterações mediante maneios operacionais, deve traduzir restrições maiores na condição global de suprimento, na medida em que tende a manter-se estável nos mesmos níveis e nas mesmas regiões por longos períodos de tempo.

Também o indicador escolhido para a avaliação do sistema de energia elétrica foi aquele que apontava na direção das condições reais de atendimento e das capacidades do sistema produtor e não apenas a cobertura das redes de distribuição. O indicador "carga elétrica" traduz a quantidade de energia gerada pelo sistema supridor que é transportada pelas linhas de transmissão e sub-transmissão até chegar às Estações

Transformadoras de Distribuição - E.T.Ds. - para então ser distribuída, podendo assim ser tomado como um indicador de disponibilidade. A densidade de carga elétrica (MVA/km²), outro indicador utilizado, permite, além disso, avaliar a concentração de consumo da infra-estrutura de energia elétrica em determinadas regiões da cidade, hoje intensivamente ocupadas, e como decorrência, investigar um maior equilíbrio entre atividades urbanas.

Ainda assim, é preciso investir num indicador de desempenho do sistema viário. O normalmente utilizado, o V/C (número de veículos relacionado à capacidade da via) é de natureza linear, medido na via, não permitindo uma avaliação do desempenho numa área de maior abrangência. Atualmente procura-se substituí-lo por outros indicadores de mais fácil mensuração e que atendam aos objetivos propostos.

No sentido de superar esses limites metodológicos, uma primeira iniciativa foi feita através do convênio USP / PMSP com a contratação de equipe de especialistas da Escola Politécnica e da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo.

Os trabalhos desenvolvidos avançam nas questões conceituais e metodológicas, particularmente no que se refere a transportes e sistema viário, visando reverter a metodologia tradicional de avaliação e oferecendo uma proposta de viabilização dos objetivos pretendidos (15).

Cabe ainda apontar questões de natureza operacional, menos complexas, mas também relevantes no enfrentamento do problema.

Os "estoques" de área edificável são fixados para conjuntos de lotes, ou melhor, conjuntos de quadras. Esses perímetros não devem ser muito pequenos, para não se constituírem em fator de indexação de preço, e nem muito grandes, de forma a apresentar diferenças internas quanto à disponibilidade de infra-estrutura. O estágio de investigação dos indicadores, não só entre diferentes unidades territoriais, mas também entre os diversos setores de infra-estrutura em que nos encontrávamos na ocasião do fechamento da proposta determina grandes dimensões para as ZA's. No mínimo, isso apresenta dificuldades para o controle da alocação dos estoques. Em princípio, num mesmo perímetro deve haver certa homogeneidade quanto à infra-estrutura, seja quanto à sua disponibilidade, seja quanto à sua implantação, seja quanto a custos relativos. Alterações da infra-estrutura poderão, eventualmente, implicar em subdivisões dos perímetros de aplicação.

Tais considerações levam à certeza de que a superação desse limite implica na investigação de um sistema integrado de indicadores, que considere não apenas as diferentes unidades de agregação territorial para cada setor, mas entre os diferentes setores de infra-estrutura urbana, e que permita a montagem de um "quadro de diferenciais" espacializado. Isso implica em novos procedimentos de monitoramento, mais compatíveis com os pressupostos assumidos, uma vez que as respostas obtidas não são independentes para cada região mas tem uma interação que deve ser observada de forma global, e mais ágeis, uma vez que a avaliação não é estável mas necessariamente dinâmica.

Dentro desse quadro, a principal limitação que se colocou durante todo o processo de elaboração da proposta apresentada foi a ausência de um sistema de gerenciamento que permitisse uma revisão e avaliação permanente dos "estoques" propostos.

Dessa forma, a operacionalização da proposta engloba questões meramente operacionais ligadas à disponibilidade, periodicidade e formato das informações necessárias, bem como questões mais complexas referentes à interação das avaliações setoriais e territoriais.

O sistema de gerenciamento dos "estoques" é um dos pontos nevrálgicos para a concretização e operacionalidade da proposta do Plano Diretor. Além da definição dos princípios básicos de natureza conceitual e metodológica, isto implica na explicitação dos procedimentos que ao longo do tempo deverão ser aperfeiçoados.

A administração dos "estoques" exigirá portanto, a montagem de um sistema de informações extremamente complexo que permita registrar, processar e divulgar, com certa periodicidade, os dados referentes a cada etapa do processo de monitoramento.

O sistema todo deve funcionar como um grande caixa bancário, onde os "estoques" corresponderiam a "créditos" de infra-estrutura e o consumo de área construída pelo mercado representaria os "débitos".

Os dados básicos referem-se, assim, à área construída, residencial e não-residencial, que devem estar relacionados a atributos de disponibilidade da infra-estrutura urbana. Está se prevendo um contínuo aperfeiçoamento do sistema, associando essas áreas construídas a certas classes de usos que configurem "padrões" diferenciados de consumo por metro quadrado sobre as diversas infra-estruturas consideradas.

O sistema deve ser capaz, ainda, de divulgar a intervalos curtos e regulares a situação dos "estoques" de área edificável por perímetro de aplicação, constituindo-se num indicador de "consumo" dos mesmos pelo mercado imobiliário.

A efetiva implantação do sistema de monitoramento permanente favorecerá a racionalização do uso da infra-estrutura disponível e a implantar, contribuindo para ampliar o benefício dos investimentos sociais realizados.

O reconhecimento destas dificuldades e eventuais limites ao trabalho que ora se propõe não compromete a certeza de que essa análise é base imprescindível para a definição de instrumentos de política urbana dinâmicos e tecnicamente racionais para o uso e ocupação do solo do Município.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

D.O.M.: São Paulo, 37 (243), quinta-feira, 24 dez. 1992 — Suplemento

- (1) Vide Capítulo IX - Capacidade e Limites da Infra-estrutura do livro "São Paulo: Crise e Mudança" - 1990 - pág. 174 e 175.
- (2) Conforme melhor explorado no relatório final "Concepção de Metodologia de Avaliação de Capacidade das Infra-Estruturas" - Convênio EPUSP-LPT/PMSP-SEMPA (1992)
- (3) SEMPLA-SÃO PAULO: Crise e Mudança (1990) - cap. IX - Capacidades e Limites da Infra-estrutura - pág. 168 a 180 - Brasiliense, SP.
- (4) Silva, Ricardo Toledo (1991) - "O Plano Diretor do MSP e a oferta de infra-estrutura urbana" - relatório mimeografado-FAUUSP.
- (5) Silva, Ricardo Toledo (1991) - Relatório citado.
- (6) Média tensão (3,8 KV a 34,5 KV); baixa tensão (115 V a 380 V); alta tensão (88 KV a 230 KV); os empreendimentos de impacto que demandam energia em alta tensão são as grandes indústrias, os shoppings centers, onde o empreendedor arca com parte do ônus dos equipamentos de distribuição.
- (7) A ELETROPAULO discrimina os usos por classes: residencial, comercial, industrial e outros (poder público, iluminação pública, etc.), que foram agregados e uso residencial e não-residencial.
- (8) Variação do padrão de consumo na zona adensável em kwh/mês/m2: residencial (1,74 a 3,33) e não-residencial (6,76 a 15,80). O baixo padrão residencial (a cidade dormitório) consome mais energia por m2 de área construída, em função da alta densidade demográfica. Também o uso terciário sofisticado apresenta alto consumo, em função das exigências de instalações para climatização, informática etc.
- (9) Aplicou-se o padrão médio de consumo residencial (2,50 kwh/mês/m2) e obteve-se um montante de 56.711 mil m2 de área construída residencial.
- (10) As referências aos dados de área construída por uso, foram obtidas através do Cadastro Territorial, Predial e de Coleta de Lixo - da Secretaria de Finanças do Município, TPCL ano 1987, segundo as agregações elaboradas pela Secretaria Municipal do Planejamento, conforme o interesse de cada caso.
- (11) Em duas zonas (ZA11 e ZA14) não existia ou era reduzida a "folga" de energia elétrica, e consequentemente o "estoque" seria limitado, a se manter o índice de ocupação de vazios. Porém, como os indicadores de "folga" energética não foram os únicos adotados para a definição dos "estoques", nestes dois casos as referências das outras infra-estruturas foram determinantes.
- (12) SEMPLA, M.S.P. (1990) - Crise e Mudança - Capítulo IV - Formas e Distribuição do Adensamento; da Verticalização aos Vazios Urbanos - Variação Horária da Densidade Populacional - pags 118, 119 e 122 a 127.
- (13) As quotas médias adotadas para o Município foram para o uso residencial (28,6 m2/habitante) e para o uso não-residencial (19,8 m2/emprego) para o sistema viário (tráfego geral) o desempenho razoável da via foi considerado < ou igual 1,5 veículos/capacidade da via;
- (14) Para o transporte coletivo - velocidade operacional do ônibus desejável nos principais Corredores - 23 a 25 km/hora pico, em canaléticas e 20 km/hora pico em faixas exclusivas; Volume máximo de passageiros admitido em canalética - 25 mil passageiros / sentido / hora pico; Número de passageiros em pé/m2 de veículo - 8
- (15) EPUSP-LPT/PMSP-SEMPA - "Concepção de Metodologia de Avaliação de Capacidades das Infra-Estruturas Urbanas" - relatório final (1992)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Constituição da República Federativa do Brasil (1988)
- Lei Orgânica do Município de São Paulo Assembleia Municipal Constituinte (1990)
- São Paulo, Município - Diário Oficial, suplemento (1991) - Projeto de Lei - Plano Diretor do Município de São Paulo - Ano 36 - no 37: 01-15

- PMSP/SEMPA (1991) - Secretaria Municipal do Planejamento "São Paulo: Crise e Mudança" - Brasiliense, São Paulo

- PMSP/SEMPA (1991) - Secretaria Municipal do Planejamento "Macrozoneamento" Capítulo 3, Memória Técnica do Plano Diretor de São Paulo - Mimeografado

- Silva, Ricardo Toledo (1991) - "O Plano Diretor do MSP e a oferta de infra-estrutura urbana" - relatório mimeografado - FAUUSP.

- EPUSP/Laboratório de Planejamento e Operação de Transportes - LPT (1992) - "Concepção de Metodologia de Avaliação da Capacidade das Infra-estruturas Urbanas" - relatório final.

FICHA TÉCNICA

Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA
Secretário PAUL ISRAEL SINGER

Departamento de Planejamento e Normalização
Territorial - DEPLANO
Diretora RAQUEL ROLNIK

Coordenadoria de Política Imobiliária - CPI Coordenadora
HELOISA MARIA SALLES PENTEADO PROENÇA

"INFRA-ESTRUTURA URBANA E POTENCIAL DE
ADENSAMENTO"

COORDENAÇÃO GERAL:
HELOISA MARIA SALLES PENTEADO PROENÇA

Texto:
AUREA PEIXOTO ZAPLETAL
HELOISA MARIA SALLES PENTEADO PROENÇA
MARIA SAMPAIO TAVARES

Equipe Técnica:
AKINORI KAWATA
AUREA PEIXOTO ZAPLETAL
EDSON BARBOSA ARAGÃO
MARIA ISABEL MEIRA DE CASTRO DIP

Acessoria Técnica:
ADRIANA ROLIM DE CAMARGO BATISTUZZO
DOMINGOS THEODORO DE AZEVEDO NETO
MARIA SAMPAIO TAVARES

Estagiários:
ALEXANDRE BARRETO DE ANDRADE
BEATRIZ PIMENTA CORREA
FABIANO AUGUSTO DE FRANCISCHI
ROSA MARIA GONÇALVES

Apoio Administrativo:
CAROLINA SATO AIKAWA

EDIÇÃO FINAL
Centro de Edição e Desenho/CD
Léo Mara Langone (coordenação geral), José Flávio Cury (coordenação de arte), Sandra Regina P. Okumura, Sandra Quirino dos Santos, Paola Roberto Bonadio (estagiária).

APOIO TÉCNICO PARA A EDIÇÃO FINAL: Bertira Velludo Varella Costa, Corinto Luis Ribeiro, Ana Maria Moysés Chelini.



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 22/03/12 às 16:30
lp RF

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Dalton Pt 14/04/12
Para Rel. Car.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 26/3/12

Obs. O prazo para apresentação é de 2 dias
úteis (art. 3º do Regimento Interno).

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROTOCOLO E REGISTRO

EM 26/03/12 às 14:00 h
POR Lis

SAÍDA 30/03 AS: 15 h 10 ASS: [assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
152 e 153 e folha de informação
sob nº —, 04/04/12
Ass: Lilian
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 152 do proc.
nº 01-01 de 20 12
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o projeto de lei nº 0001/12, de autoria do Nobre Vereador Floriano Pesaro, que institui a Política Municipal de Incentivo as Cidades Compactas com benefícios fiscais.

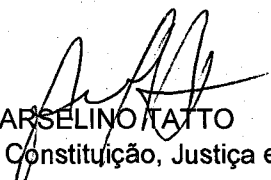
A proposta tem por objetivo conceder incentivo fiscal às pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Município de São Paulo na qualidade de empregadores, que possuam o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de seus empregados em seu quadro funcional com residência distando até 05 (cinco) quilômetros do local de trabalho.

A concessão de incentivo fiscal de que cuida o presente projeto de lei refere-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, sendo que o valor a ser utilizado como incentivo não poderia resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento).

Dessa forma, requeiro seja enviado ofício ao Executivo para que informe qual seria o impacto orçamentário financeiro caso todas as pessoas jurídicas com empregados que recolham o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS no Município de São Paulo fizessem jus ao benefício em questão e passassem a recolher pela alíquota diferenciada no percentual de 2% (dois por cento).

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto nº 0001/12, sobretudo para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

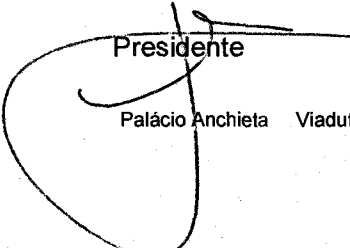
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

3412


Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 153 do proc.
nº 01-01 de 20 12

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

São Paulo, 03 de abril de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00108/2012

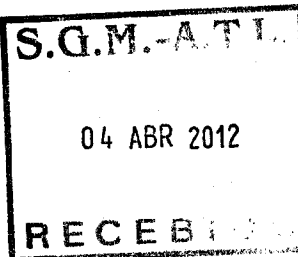
Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 001/2012, de autoria do Vereador Floriano Pesaro que "Institui a Política Municipal de Incentivo as Cidades Compactas com benefícios fiscais, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

J
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



COPIA

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 154 a 172 Em 08/05/12
Sandra Paula T. S. Nicie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 158

São Paulo, 4 de maio de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 192/12 - C

Ref.: Ofício SGP12 nº 0108/2012

Folha nº 154

Processo nº 01-001112

Sandra Paula S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

15 - DOCREC
15-00214/2012

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, relativo ao Projeto de Lei nº 001/12, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que institui a Política Municipal de Incentivos às Cidades Compactas com benefícios fiscais, encaminho a essa Presidência, por cópia, manifestação da Secretaria Municipal de Finanças, que conclui pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

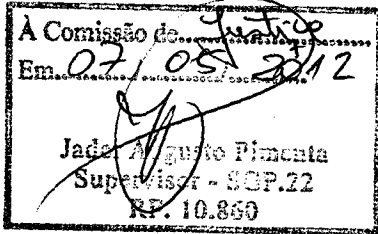
JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/sr
Resp 01-12

DGP - SGP.22 - 07/05/2012 - 12:10 - 002272 - 1/1

Matéria PL 1/2012. APARECIDO FERREIRA



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 08/05/12 às 13:00
Jph RF _____

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS

Folha nº 155 de fls. 160

Processo nº 01-00112

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Do Processo nº 2012-0.100.450-7

em

19/04/12

Folha de informação nº

(a) **AUDIO TAKEEMI YASUDA**
Assistente
R.P.: 007.199.308

DILEG – Senhora Diretora de Divisão,

CÓPIA

Trata o presente expediente do Projeto de Lei nº 001/2012, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, visando instituir a Política Municipal de Incentivos às Cidades Compactas com benefícios fiscais.

Em apertada síntese, o Projeto de Lei pretende conceder incentivo fiscal para empresas domiciliadas no Município e que tenham, no mínimo, 30% de seus empregados residindo a uma distância de até 5 km do trabalho. O incentivo consistiria em reduzir para até 2% a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Passemos às nossas considerações.

Quanto à iniciativa legislativa, já debatida em outros expedientes, não existe óbice à propositura de projetos de lei que versem sobre matéria tributária pelo Poder Legislativo, não havendo o que se contestar. A Lei Orgânica do Município de São Paulo atribui competência ao município para legislar sobre matéria tributária, consoante consta do disposto no artigo 130, bem como, em seu artigo 37, não a coloca como de iniciativa privativa do Prefeito.

Porém, no tocante à oportunidade do Projeto de Lei, nossa opinião é divergente.

Todo projeto de lei que preveja renúncia fiscal aos contribuintes deste Município deve atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de

Folha nº 156 deProcesso nº 01-001112Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FINANÇAS**

Do Processo nº 2012-0.100.450-7

em

19/04/12

Folha de informação nº

(a)

CLAUDIO TAVELIN YASSUDA
Assessor
R.P. 1 807.107.890**CÓPIA**

estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Deverá, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O impacto orçamentário-financeiro ainda não foi calculado, mas se todas as empresas contribuintes do ISS que atualmente recolhem aos cofres municipais o imposto pela alíquota de 5% passarem a fazê-lo pela alíquota de 2%, o impacto nas finanças municipais será, sem dúvida, de grande monta. Desse modo, a municipalidade abriria mão de uma soma vultosa, imprescindível para a consecução de obras e projetos sociais, em troca do programa denominado "Cidades Compactas", que contempla medidas de difícil implementação e que, no nosso entendimento, são contrárias ao interesse público, como veremos a seguir.

Multiplicam-se os pedidos, seja na forma de projetos de lei, seja na forma de solicitação das mais diversas entidades, que prevêem alguma renúncia fiscal aos contribuintes deste Município. Criar mais uma forma de renúncia fiscal implicaria sufocar ainda mais o já apertado orçamento público municipal, inviabilizando projetos sociais importantes para o município, que por este devem ser executados. Há que se ressaltar que se forem concedidos todos os benefícios fiscais reiteradamente solicitados ficaria inviabilizada a arrecadação dos tributos municipais, comprometendo, desta forma, os serviços públicos por estes financiados.

Analisando-se o Projeto de Lei verifica-se que o incentivo fiscal é outorgado em caráter individual (subjeto ou pessoal) e conforme determina o artigo 179 do CTN, no caso de o benefício ser concedido em caráter individual, a autoridade administrativa deve analisar cada caso, verificando se o interessado preencheu as condições e requisitos para o gozo do benefício. Portanto, todos os pedidos devem passar por criterioso exame do setor público municipal, o que é tarefa de difícil



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS

CÓPIA

Do Processo nº 2012-0.100.450-7

em

19/09/12

Folha nº 157 fls. 162

Processo nº 01-00112

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Folha de informação nº 12

(a) **CLAUDIO TAKESHI YASUDA**
Assistente
R.F.: 037.197.300

execução, dado o grande número de contribuintes passível de obtenção do referido benefício fiscal. O princípio da operabilidade dispõe que a norma deve ser simples e efetiva para a construção de um direito concreto do ponto de vista prático, ou seja, a norma deve ser aplicável: o direito é feito para ser efetivado, para ser exercido, operado. No caso, do modo como foi redigida a norma, ela é de difícil aplicação, como veremos a seguir.

Destacamos que o artigo 1º do Projeto de Lei em comento prevê que o benefício fiscal seja concedido a empresas que possuam em seu quadro funcional no mínimo 30% (trinta por cento) de empregados cujas residências distam até 5 km do local de trabalho. Ora, devemos indagar de onde surgiram tais números, uma vez que não encontramos na justificativa do Projeto de Lei a menção de nenhum estudo ou de qualquer argumento que fundamente a fixação desses valores.

Ainda na questão referente à operacionalidade da norma, destacamos que o critério relativo à distância que o funcionário mora da empresa (5 km) é de difícil fiscalização, muda constantemente e eleva sobremaneira a possibilidade de fraudes. Este critério apresenta, ainda, outros problemas, que expomos a seguir:

1. No nosso entendimento, não é justo criar dificuldades para um cidadão conseguir o seu tão almejado emprego tendo como um dos critérios o fato de que ele mora a 6 km de distância da empresa e não a 5 km da mesma. Diríamos mesmo que se afigura inconstitucional tal requisito, por impor dificuldades para o cidadão exercer um dos seus direitos fundamentais, o direito ao trabalho, garantido pela Constituição Federal:

Art. 5º (...)

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;



PREFEITURA DE SÃO PAULO

FINANÇAS

CÓPIA

Do Processo nº 2012-0.100.450-7

em

19/04/12

Folha de informação nº 13

(**AUDIO TAKEHI YASUDA**)
Assistente
R.F.: 037.197.300

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010).

2. Lembramos o caso do representante comercial (e outros exemplos similares existem), que pode morar ao lado da empresa (gerando, assim, o benefício fiscal previsto no Projeto de Lei), mas que, por força de sua atividade, está continuamente percorrendo a cidade de alto a baixo, gerando um considerável volume de deslocamentos, que o Projeto de Lei pretende evitar.

3. O trabalho realizado em local que não o ambiente físico da empresa (quando não na própria residência do empregado) está se tornando cada vez mais frequente no mercado de trabalho. Neste sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) já reconheceu esse fenômeno e dispõe, em seu artigo 6º, o seguinte:

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 12.551, de 2011).

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (Incluído pela Lei nº 12.551, de 2011).

Dessa forma, a CLT equipara o trabalho realizado no estabelecimento do empregador ao trabalho executado em domicílio ou à distância. Um funcionário que exerça as suas funções em casa estaria dentro dos critérios propostos no Projeto de Lei? Como regulamentar isto sem desrespeitar a CLT? Como fiscalizar isto? Que benefícios isto traria para a cidade?



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

FINANÇAS

CÓPIA

Folha nº 159

Processo nº 01-00112

Sandra Paula S. Horie
R.F. 11.402-509-12

Folha de informação nº 14

Do Processo nº 2012-0.100.450-7

em 19/04/12

(a) **CLAUDIO TAKESHI MESSUDA**
Assistente
R.F.: 837.187.300

São sempre louváveis medidas políticas que tenham por finalidade proteger o meio ambiente e a qualidade de vida dos paulistanos. Ocorre que, reiteradamente, estas iniciativas vêm acompanhadas de medidas que comprometem o erário. Observamos, no entanto, que a iniciativa proposta pelo programa denominado "Cidades Compactas", deveria, no nosso entendimento, ser tratada no âmbito do Plano Diretor Estratégico do Município, pois é relacionado a matérias como uso e ocupação do solo, zoneamento ou, ainda, implantação de polos de desenvolvimento, de modo que as políticas públicas resultem num desenvolvimento harmônico da cidade. Neste sentido, transcrevemos alguns trechos relevantes da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (Plano Diretor Estratégico):

Art. 9º - É objetivo da Política Urbana ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes mediante:

(...)

II - a racionalização do uso da infra-estrutura instalada, inclusive sistema viário e transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade e completando sua rede básica;

(...)

IV - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;

Art. 145 - Os espaços de comércio, serviços e indústria são integradores do tecido urbano, na medida que seu caráter local ou não incômodo, possibilita convivência harmoniosa com a habitação, garantindo o atendimento das necessidades de consumo da população moradora, bem como contribuindo para maior oferta de empregos próximos ao local de moradia.

Parágrafo único - A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos Regionais e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão estabelecer as condições de instalação do comércio, serviços e indústria compatíveis com o uso habitacional.

Folha nº 160 fls. 165

Processo nº 01-001112

Sandra Paula ^{AP} T. S. Horie
RF. 11.402 SCP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS

CÓPIA

Do Processo nº 2012-0.100.450-7

em

19/04/12

Folha de informação nº

(a) **CLAUDIO TAKEMI YASSUDA**
Assistente
R.F.: 007.107.500

Assim, não nos parece razoável instituir um benefício que provocará repercussão negativa na arrecadação tributária, onerando o orçamento municipal e prejudicando o cumprimento das políticas públicas essenciais à população, notadamente na saúde e na educação, acrescido do fato de que as medidas contempladas neste Projeto de Lei são conflitantes com dispositivos da legislação em vigor, como pudemos verificar acima.

Concluindo, apesar de nobre o ideal por trás do Projeto de Lei sob exame, vislumbramos contrariedades ao interesse público e parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

À consideração de Vossa Senhoria.

Dileg, em 19 de abril de 2012.


Luciano Rubens Antongiovanni Junior
Auditor-Fiscal Tributário Municipal – DILEG



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS

Folha nº 161 de fls. 166

Processo nº 01-001112

Sandra F. M. Nogueira
RF. 11.402 - 609-12

Do Processo nº 2012-0.100.450-7

em

19/09/12

Folha de informação nº 16

(a) **CLAUDIO TAKESHI YASUDA**
Assistente
R.P.: 097.197.309

CÓPIA

DECAR/DICAR – Senhor Diretor de Divisão,

Segue o presente com a manifestação do Sr. Auditor-Fiscal Tributário Municipal, às fls. 10 a 15, que endossamos.

Encaminhamos nos termos da solicitação à fl. 8, para suas providências.

Ghisleine F. T. Justo
Ghisleine Fonseca Tocci Justo

**Diretora da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG**

SF/SUREM/DEJUG/DILEG

Estudo de Impacto do Projeto de Lei 01-00001/2012 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB) sobre a arrecadação do ISS

Código Padrão	Descrição do Código de Serviço	Alíquota %	Arrecadado em 2.011 - R\$ 1,00	Arrecadação com alíquota hipotética de 2% - R\$ 1,00	Perda na Arrecadação R\$ 1,00
1627	Agrimensura, geologia e congêneres (regime especial - sociedade).	5	46.900,01	18.760,00	28.140,01
1872	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5	80,00	32,00	48,00
7765	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5	4.426.474,48	1.770.589,79	2.655.884,69
7790	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5	1.208.161,79	483.264,72	724.897,07
7803	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5	1.075.330,93	430.132,37	645.198,56
7854	Guarda e estacionamento de aeronaves e de embarcações.	5	1.481.157,60	592.463,04	888.694,56
8095	Programas de auditório	5	28.767,84	11.507,14	17.260,70
8273	Prestação de serviço de Diversões Públicas, prestado por contribuinte não estabelecido no Município de São Paulo.	5	30,00	12,00	18,00
9482	Serviços tomados do grupo Bancários, Financeiras e Securitárias: Administração de fundos quaisquer.	2,5	72.898,14	58.318,51	14.579,63
9490	Serviços tomados de jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5	1.585.676,57	634.270,63	951.405,94
9504	Serviços tomados de decoração.	5	336.441,40	134.576,56	201.864,84
9512	Serviços tomados de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, parques, jardins e congêneres.	5	2.657.998,43	1.063.199,37	1.594.799,06
9520	Serviços tomados de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	14.849.307,09	5.939.722,84	8.909.584,25
9539	Serviços tomados de carpintaria e serralheria.	5	391.163,33	156.465,33	234.698,00
9547	Serviços tomados de escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5	121.190,80	48.476,32	72.714,48
9555	Serviços tomados de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	7.100.886,67	2.840.354,67	4.260.532,00
9563	Serviços tomados de demolição.	5	477.537,04	191.014,82	286.522,22
9571	Serviços tomados de execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, elétrica ou outras obras semelhantes, e respectivos serviços auxiliares ou complementares, inclusive terraplenagem, pavimentação, concretagem.	5	68.282.436,81	27.312.974,72	40.969.462,09
9580	Serviços tomados de execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obra hidráulica e outras obras semelhantes, incluídas sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas).	5	6.370.250,47	2.548.100,19	3.822.150,28
1104	Carpintaria e serralheria.	5	261.011,49	104.404,60	156.606,89
1112	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Construção Civil, prestado por profissional autônomo, cujo desenvolvimento não exija formação específica.	5	10.543,21	4.217,28	6.325,93
1210	Paisagismo.	5	713.927,24	285.570,90	428.356,34
1228	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5	1.178.041,60	471.216,64	706.824,96
1236	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5	137.916,01	55.166,40	82.749,61
1244	Calafetagem.	5	107.261,13	42.904,45	64.356,68
1325	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	2.868.227,97	1.147.291,19	1.720.936,78
1384	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, parques, jardins e congêneres.	5	848.773,19	339.509,28	509.263,91
1430	Decoração.	5	4.095.641,64	1.638.256,66	2.457.384,98
1449	Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5	477.631,08	191.052,43	286.578,65
1465	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5	1.204.510,01	481.804,00	722.706,01
1473	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, balsas, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5	218.572,05	87.428,82	131.143,23
1481	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência.	5	14.217.035,95	5.686.814,38	8.530.221,57
1503	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Manutenção e Decoração de Imóveis, prestado por profissional autônomo, cujo desenvolvimento não exija formação específica.	5	12.710,01	5.084,00	7.626,01
1520	Engenharia, agronomia, arquitetura, urbanismo e congêneres.	5	107.807.926,47	43.123.170,59	64.684.755,88
1538	Engenheiro, agrônomo, arquiteto, urbanista e congêneres (regime especial - profissional autônomo).	5	14.845,10	5.938,04	8.907,06
1546	Engenharia, agronomia, arquitetura, urbanismo e congêneres (regime especial - sociedade).	5	5.717.269,11	2.286.907,64	3.430.361,47
1589	Agrimensura, geologia e congêneres.	5	1.287.221,21	514.888,48	772.332,73
1600	Agrimensura, geologia e congêneres (regime especial - profissional autônomo).	5	100,00	40,00	60,00
1694	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5	80.265.054,39	32.106.021,76	48.159.032,63
1724	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5	916.780,78	366.712,31	550.068,47
1740	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	5	72.969,35	29.187,74	43.781,61
1821	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5	3.921.143,51	1.568.457,40	2.352.686,11
1848	Cartógrafo, geógrafo, profissional de geodésia e geofísico (regime especial - profissional autônomo).	5			
1856	Topógrafo (regime especial - profissional autônomo).	5			
1864	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5	676.386,64	270.554,66	405.831,98
1880	Assistência técnica.	5	27.223.879,57	10.889.551,83	16.334.327,74
1899	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5	21.319.195,62	8.527.678,25	12.791.517,37
1902	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas, inclusive institutos psicotécnicos.	5	19.526.930,28	7.810.772,11	11.716.158,17
2020	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas, sem exigência de formação em nível superior (regime especial - profissional autônomo).	5	2.215,45	886,18	1.329,27
2038	Análise de organização e métodos.	5	1.855.079,67	742.031,87	1.113.047,80
2054	Desenho industrial.	5	293.558,68	117.423,47	176.135,21
2062	Desenhista industrial (regime especial - profissional autônomo).	5	286,19	114,48	171,71
2097	Serviços de assistência social.	5	1.448.441,14	579.376,46	869.064,68
2100	Assistente social (regime especial - profissional autônomo).	5	3.944,94	1.577,98	2.366,96
2119	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5	3.068.282,95	1.227.313,18	1.840.969,77
2135	Avaliador (regime especial - profissional autônomo).	5	3.841,03	1.536,41	2.304,62
2143	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5	260.781,04	104.312,42	156.468,62
2151	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5	46.817.875,10	18.727.150,04	28.090.725,06
2186	Serviços de desenhos técnicos.	5	7.292.518,82	2.917.007,53	4.375.511,29
2194	Desenhista técnico (regime especial - profissional autônomo).	5	80,25	32,10	48,15
2216	Serviços de meteorologia.	5	237.017,97	94.807,19	142.210,78
2224	Serviços de museologia.	5	56.674,11	22.669,64	34.004,47
2232	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Técnico-Clintífico, prestado por profissional autônomo, cujo desenvolvimento exija formação em nível médio.	5	691,36	276,54	414,82
2429	Transporte de pessoas, por qualquer meio dentro do território do município.	5	12.357.118,15	4.942.847,16	7.414.270,99

CÓPIA

Cleide M. Yonamine
AFTM - DICAR
R.F. 558.555.Sandra Paula P. de M. Horie
R.F. 11.402.1 SGP-12

MATERIA DE 1º GRAU - APARECIDA FERREIRA

2445	Transporte de bens ou valores, dentro do território do Município (inclusive auto-socorro e transporte de veículos).
2453	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, realizados pelos correios e suas agências franqueadas.
2461	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, realizados inclusive por courier e congêneres.
2488	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Transporte Municipal, prestado por profissional autônomo, cujo desenvolvimento não exija formação específica.
2496	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
2500	Serviços de programação visual, comunicação visual e congêneres.
2526	Repórter, assessor de imprensa, jornalista e relações públicas (regime especial - profissional autônomo).
2534	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
2542	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Mercadologia e Comunicação, prestado por profissional autônomo, cujo desenvolvimento não exija formação específica.
2658	Análise e desenvolvimento de sistemas.
2666	Programação.
2682	Processamento de dados e congêneres.
2879	Assessoria e consultoria em informática.
2933	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
3093	Análises, exames, pesquisas, compilação, fornecimento de informações e coleta de dados de qualquer natureza.
3115	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista.
3123	Tradução e interpretação.
3131	Tradutor e intérprete (regime especial - profissional autônomo).
3158	Dactilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível (telemarketing), redação, edição, revisão, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
3166	Dactilógrafo, digitador, estenógrafo, expediente, secretaria em geral, resposta audível (telemarketing), redator, editor, revisor, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres (regime especial - profissional autônomo).
3204	Administração de bens e negócios em geral, inclusive de terceiros, exceto imóveis.
3212	Administração de imóveis.
3220	Advocacia.
3239	Advogado (regime especial - profissional autônomo).
3379	Advocacia (regime especial - sociedade).
3387	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
3395	Auditoria.
3425	Auditor (regime especial - profissional autônomo).
3433	Auditoria (regime especial - sociedade).
3450	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
3468	Calculista técnico (regime especial - profissional autônomo).
3476	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
3611	Contador e congêneres, com nível superior (regime especial - profissional autônomo).
3620	Contador, técnico em contabilidade, guarda-livros e congêneres (regime especial - sociedade).
3638	Técnico em contabilidade, guarda-livros e congêneres (regime especial - profissional autônomo).
3654	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
3670	Economista (regime especial - profissional autônomo).
3700	Economistas (regime especial - sociedade).
3719	Estatística.
3743	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
3751	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
3956	Serviços de biblioteconomia.
3980	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Jurídicos, Econômicos e Técnico-Administrativo, prestado por profissional autônomo, cujo desenvolvimento não exija formação específica.
5738	Auto-escolas, moto-escolas e congêneres.
5754	Doutros serviços de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza (regime especial - profissional autônomo).
5762	Doutros serviços de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
5991	Representante de qualquer natureza, inclusive comercial (regime especial - profissional autônomo).
6009	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
6041	Distribuição de bens de terceiros.
6050	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de previdência privada.
6076	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio.
6084	Agenciamento ou intermediação de seguros.
6092	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cartões de crédito.
6114	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde.
6122	Agente, corretor ou intermediário de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada, exceto corretor de seguros (regime especial - profissional autônomo).
6157	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
6165	Agente, corretor ou intermediário de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer (regime especial - profissional autônomo).
6173	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial (inclusive marcas e patentes), artística ou literária.
6181	Agente, corretor ou intermediário de direitos de propriedade industrial (inclusive marcas e patentes), artística ou literária (regime especial - profissional autônomo).
6190	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing).
6220	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising).
6238	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturização (factoring).
6262	Agente, corretor ou intermediário de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring) (regime especial - profissional autônomo).
6270	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens, realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
6297	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, por quaisquer meios.
6319	Agente, corretor ou intermediário de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios (regime especial - profissional autônomo).
6335	Agenciamento marítimo.

CÓPIA

Cleide M. Bonamine
 AFTM - DICAR
 R.F. 558.555

5	24.809.090,97	9.923.636,39	14.885.454,58
5	27.850,50	11.140,20	16.710,30
5	11.569.537,54	4.627.815,02	6.941.722,52
5	5.973,15	2.389,26	3.583,89
5	242.190.764,18	96.876.305,67	145.314.458,51
5	6.519.559,65	2.607.823,86	3.911.735,79
5	2.468,51	987,40	1.481,11
5	22.352.748,13	8.941.099,25	13.411.648,88
5	9.047,36	3.618,94	5.428,42
5	37.733.008,32	15.093.203,33	22.639.804,99
5	563.328,39	225.331,36	337.997,03
5	168.945.683,34	67.578.273,34	101.367.410,00
5	119.949.845,37	47.979.938,15	71.969.907,22
5	13.726.913,95	5.490.765,58	8.236.148,37
5	153.135.286,43	61.254.114,57	91.881.171,86
5	687.715.992,57	275.086.397,03	412.629.595,54
5	5.528.799,16	2.211.519,66	3.317.279,50
5	2.390,17	956,07	1.434,10
5	171.001.267,51	68.400.507,00	102.600.760,51
5	9.952,95	3.981,18	5.971,77
5	78.158.058,96	31.263.223,58	46.894.835,38
5	37.057.790,69	14.823.116,28	22.234.674,41
5	3.082.327,56	1.232.931,02	1.849.396,54
5	23.071,52	9.228,61	13.842,91
5	12.253.365,56	4.901.346,22	7.352.019,34
5	78.299,58	31.319,83	46.979,75
5	18.559.077,12	7.423.630,85	11.135.446,27
5	131.021,44	52.408,58	78.612,86
5	527.071,88	210.828,75	316.243,13
5	178,40	71,36	107,04
5	33.692.289,89	13.476.915,96	20.215.373,93
5	4.471,54	1.788,62	2.682,92
5	4.783.227,15	1.913.290,86	2.869.936,29
5	3.048,65	1.219,46	1.829,19
5	99.771.523,06	39.908.609,22	59.861.913,84
5	485.678,34	194.271,34	291.407,00
5	99.474,13	39.789,65	59.684,48
5	3.779.548,22	1.511.819,29	2.267.728,93
5	2.497.632,98	999.053,19	1.498.579,79
5	15.742,59	6.297,04	9.445,55
5	28.794,17	11.517,67	17.276,50
5	22.475,67	8.990,27	13.485,40
5	18.669,02	7.467,61	11.201,41
5	69.563.476,34	27.825.390,54	41.738.085,80
5	11.225,92	4.490,37	6.735,55
5	215.256.274,41	86.102.509,76	129.153.764,65
5	17.643.917,23	7.057.566,89	10.586.350,34
5	3.228.502,02	1.291.400,81	1.937.101,21
5	4.632.434,85	1.852.973,94	2.779.460,91
5	4.484.984,06	3.393.993,62	5.090.977,44
5	16.888.142,15	6.755.256,86	10.132.885,29
5	5.278.708,28	2.111.483,31	3.167.224,97
5	166.286.691,53	66.514.676,61	99.772.014,92
5	75,00	30,00	45,00
5	5.789.533,41	2.315.813,36	3.473.720,05
5	12,00	4,80	7,20
5	674.976,22	269.990,49	404.985,73
5	1.545.505,81	618.202,32	927.303,49
5	3.536.170,13	1.414.468,05	2.121.702,08
5	24.551.919,31	9.820.767,72	14.731.151,59
5	211.527.752,34	84.611.100,94	126.916.651,40
5	1.746,16	698,46	1.047,70
5	6.854.496,63	2.741.798,65	4.112.697,98

Folha nº 163
 Matéria DL 2002-ARARÉCIDO FERREIRA
 Sândia Paula P.S. Hólie
 R.F. 11.402 - SGP-12

6351	Agenciamento de notícias.	5	509.521,66	203.808,66	305.713,00
6386	Agente de notícias (regime especial - profissional autônomo)	5	290,00	116,00	174,00
6394	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5	112.981.322,25	45.192.528,90	67.788.793,35
6432	Agente de publicidade e propaganda, inclusive o de veiculação por quaisquer meios (regime especial - profissional autônomo).	5	20,54	8,22	12,32
6475	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5	28.019.122,09	11.207.648,84	16.811.473,25
6521	Franquia (franchising).	5	3.753.762,88	1.501.505,15	2.252.257,73
6530	Leilão e congêneres.	5	981.140,99	392.456,40	588.684,59
6564	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos (exceto serv	5	99.393.316,55	39.757.326,62	59.635.989,93
6572	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embals	5	693.475,25	277.390,10	416.085,15
6599	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5	5.231,79	2.092,72	3.139,07
6602	Planos ou convênio funerários	5	118,51	47,40	71,11
6610	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5	416.652,42	166.660,97	249.991,45
6637	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5	24.305.320,67	9.722.128,27	14.583.192,40
6645	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres (regime especial - profissional autônomo).	5	924,13	369,65	554,48
6653	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Agenciamento, Corretagem e Intermediação, prestado por profissional autônomo, cujo desenvolvimento não exija formação específica.	5	18.674,00	7.469,80	11.204,40
6777	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	24.567.023,34	9.826.809,34	14.740.214,00
6793	Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5	4.496.742,25	1.798.696,90	2.698.045,35
6807	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, retocagem, reprodução, truçagem e congêneres (inclusive para televisão).	5	18.708.547,96	7.483.419,18	11.225.128,78
6815	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5	7.741.967,21	3.096.786,88	4.645.180,33
6831	Colocação de molduras e congêneres.	5	8.198,23	3.279,29	4.918,94
6840	Colocador de molduras e congêneres (regime especial - profissional autônomo).	5	110.774,83	44.309,93	66.464,90
6858	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5	189,50	75,80	113,70
6890	Encadernador, gravador e dourador de livros, revistas e congêneres (regime especial - profissional autônomo).	5	1.698.173,44	679.269,38	1.018.904,06
6963	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5	1.921,26	768,50	1.152,76
6971	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Fotográficos, Cinematográficos, Reprográficos e Afins, prestado por profissional autônomo, cujo desenvolvimento não exija formação específica.	5	43.260.869,84	17.304.347,94	25.956.521,90
7005	Hospedagem em hotéis e hotelaria marítima.	5	964.015,80	385.606,32	578.409,48
7013	Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias, ocupação por temporada com fornecimento de serviços e congêneres.	5	2.353.647,80	941.459,12	1.412.188,68
7056	Hospedagem em motéis.	5	62.068.237,29	24.827.294,37	37.240.942,92
7099	Hospedagem em apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service e congêneres.	5	679,57	271,83	407,74
7110	Agente, organizador, promotor, intermediário e executor de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres (regime especial - profissional autônomo).	5	47.883.737,45	19.153.494,98	28.730.242,47
7129	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5	28.666,91	11.466,76	17.200,15
7137	Guias de turismo.	5	4.908.118,90	1.963.247,56	2.944.871,34
7153	Guia de turismo (regime especial - profissional autônomo).	5	104.429,34	41.771,74	62.657,60
7196	Organização de festas e recepções; buffé (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5	808,60	323,44	485,16
7218	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5	39.068.956,82	15.627.582,73	23.441.374,09
7234	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Turismo, Hospedagem, Eventos e Assembléados, prestado por profissional autônomo, cujo desenvolvimento não exija formação específica.	5	2.888.729,01	1.155.491,60	1.733.237,41
7285	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5	10.039,17	4.015,67	6.023,50
7315	Instalação e montagem industrial, prestada ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5	12.194,96	4.877,98	7.316,98
7323	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Instalação, Colocação e Montagem de Bens, prestado por profissional autônomo, cujo desenvolvimento não exija formação específica.	5	802.492,43	320.996,97	481.495,46
7331	Lustração de bens móveis.	5	978.429,28	391.371,71	587.057,57
7366	Lubrificação, lavagem e limpeza não automáticas de veículos, exceto em postos de gasolina.	5	86.767,98	34.707,19	52.060,79
7390	Lubrificação, lavagem e limpeza de veículos, inclusive automáticas, em postos de gasolina.	5	8.121.916,17	3.248.766,47	4.873.149,70
7412	Lubrificação, lavagem e limpeza automáticas de veículos, exceto em postos de gasolina.	5	97.830,86	39.132,34	58.698,52
7439	Lubrificação, limpeza, revisão de máquinas, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores e objetos de qualquer natureza, exceto veículos.	5	9.135.448,23	3.654.179,29	5.481.268,94
7447	Carga e recarga de aparelhos, equipamentos e objetos de qualquer natureza.	5	30.308.558,23	12.123.423,29	18.185.134,94
7455	Conserto, restauração, manutenção, conservação e pintura de veículos, exceto os serviços executados por concessionária ou revendedor autorizado.	5	205.676.101,10	82.770.440,44	123.405.660,66
7471	Conserto, restauração, manutenção, conservação e pintura de veículos executados por concessionária ou revendedor autorizado.	5	1.960.206,72	784.082,69	1.176.124,03
7498	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de quaisquer outros objetos.	5	1.322.211,28	528.884,51	793.326,77
7510	Blindagem	5	3.085.078,47	1.234.031,39	1.851.047,08
7552	Retífica e recondição de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5	4.744.135,90	1.897.654,36	2.846.481,54
7560	Recaptação ou regeneração de pneus, borracharia.	5	175.199,75	70.079,90	105.119,85
7579	Restauração, recondição, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5	773.071,27	309.228,51	463.842,76
7595	Alfaiataria, costura e congêneres, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5	97,15	38,86	58,29
7617	Tinturaria e lavandaria.	5	384.896,74	153.958,70	230.938,04
7633	Tintureiro individual.	5	8.830,60	3.532,24	5.298,36
7641	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5	28.695,94	11.478,38	17.217,56
7676	Funilaria e lanternagem, incluindo a pintura.	5	3.612.236,80	1.444.894,72	2.167.342,08
7684	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Conservação e Limpeza e Reparação de Bens Móveis, prestado por profissional autônomo, cujo desenvolvimento não exija formação específica.	5	44.751.568,72	17.900.627,49	26.850.941,23
7713	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer na	5	73.900,86	29.560,34	44.340,52
7731	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.	5	19.155,78	7.662,31	11.493,47
7738	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, em postos de gasolina.	5	32.204.825,01	12.881.930,00	19.322.895,01
7846	Guarda e estacionamento do tipo "valet service".	5	689.797,97	275.919,19	413.878,78
7927	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5	5.756.566,10	2.302.626,44	3.453.939,66
7951	Serviços portuários, ferroporários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, r	5	4.454.342,58	1.781.737,03	2.672.605,55
7960	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e	5	50.704,06	20.281,62	30.422,44
7978	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.				
8036	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Guarda e Locação, prestado por profissional autônomo, cujo desenvolvimento não exija formação específica.				

CÓPIA

Cleide M. Yonamine
AFTM - DICAR
R.F. 558.555Materia PL 11.402 - SGP-12
Sandra Paula J. S. Hoie

Materia PL 11.402 - SGP-12

CÓPIA

Cleide M. Yonamine
AFTM - DICAR
R.F. 558.555

5	6.241.01	2.496.40	3.744.61
5	12.506.243,89	5.002.497,53	7.503.746,30
5	9.447.229,39	3.778.891,76	5.668.337,63
5	2.476.201,62	990.480,65	1.485.720,97
5	818,50	327,40	491,10
5	635.415,95	254.166,38	381.249,57
5			
5	246.688,23	98.675,29	148.012,94
5	4.770.298,20	1.908.119,28	2.862.178,92
5	1.176.732,00	470.692,80	706.039,20
5	897.159,23	358.863,69	538.295,54
5	187.681,35	75.072,54	112.608,81
5	25,00	10,00	15,00
5			
5	397.568,13	159.027,25	238.540,88
5	4.863.617,81	1.945.447,12	2.918.170,69
5	2.306,23	922,49	1.383,74
5	64.349,17	25.739,67	38.609,50
5	1.323.391,68	529.356,67	794.035,01
5	105.394.010,94	42.157.604,38	63.236.406,56
5	130.647,30	52.258,92	78.388,38
5	7.457.387,19	2.982.954,88	4.474.432,31
5	15.346.642,92	6.138.657,17	9.207.985,75
5	33.857.703,26	13.543.081,30	20.314.621,96
5	9.404.312,58	3.761.725,03	5.642.587,55
5	3.151.418,45	1.260.567,38	1.890.851,07
5	8.711.304,00	3.484.521,60	5.226.782,40
5	72.598.559,41	29.039.423,76	43.559.135,65
5	19.540.885,80	7.816.354,32	11.724.531,48
5	20.683.731,66	8.273.492,66	12.410.239,00
5	5.124.577,40	2.049.830,96	3.074.746,44
5	11.865.664,02	4.746.265,61	7.119.398,41
5	29.628.172,61	11.851.269,04	17.776.903,57
5	38.469.128,93	15.387.651,57	23.081.477,36
5	5.936.629,80	2.374.651,92	3.561.977,88
5	26.864.012,41	10.745.604,45	16.118.407,45
5	159.348.964,97	106.232.643,91	53.116.321,66
5	6.586,89	4.391,26	2.195,63
5	10.953.268,34	7.402.178,89	3.651.089,45
5	177.346.121,46	70.938.448,58	106.407.672,88
5	20.021.064,37	8.008.425,75	12.012.638,62
5	313.506.401,52	125.402.560,61	188.103.840,91
5	847.249,86	338.899,94	508.349,92
5	9.442.676,44	3.777.070,58	5.665.605,86
5	27.244,56	10.897,82	16.346,74
5	25.514.882,44	10.205.952,98	15.308.929,46
5	115.170,17	46.068,07	69.102,10
5	10.744.164,31	4.297.665,72	6.446.498,59
5			
5	25.420.120,85	10.168.048,34	15.252.072,51
5	244.765,17	97.906,07	146.859,10
5	531.301,91	212.520,76	318.781,15
5	292.575,05	117.030,02	175.545,03
5	26.064.719,63	10.425.887,85	15.638.831,78
5	4.775.477,18	1.910.190,87	2.865.286,31
5	66.430.863,77	26.572.345,51	39.858.518,26
5	110.386.962,94	44.154.785,18	66.232.177,76
5	164.651.120,91	65.860.488,36	98.790.732,55
5	55.889.887,87	22.195.955,15	33.693.932,72
5	74.351.498,67	29.740.599,47	44.610.899,20
5	5.192.243,33	2.076.897,23	3.115.346,10
5	23.901.280,73	9.560.512,39	14.340.768,34
5	3.278.293,21	1.311.317,28	1.966.975,93
5	12.460.820,37	4.984.328,15	7.476.492,22

6.446.498,59
Processo nº 165
Sandra Paula S. Morle
R.F. 11.402-1.SGP-12
Materia: P.T. 12012-APARECIDO FERREIRA

5889	CUSTODIA EM GERAL, INCLUSIVE DE TITULOS/VALORES MOBILIARIOS	5	6.240.081,89	2.496.032,76	3.744.049,13
5891	COMPENSAÇÃO CHEQUES/TITULOS; DEPOSITO, SAQUE DE CONTAS	5	1.786.719,01	714.687,60	1.072.031,41
5893	(RE)EMISSÃO/LIQ/ALT/CANC/BAIXA ORDENS PAGTO/CRED; TRANSF VAL	5	5.057.867,21	2.023.146,88	3.034.720,33
5894	Administração de distribuição de co-seguros.	5	411.101,44	164.440,58	246.660,86
5916	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5	1.677.369,26	670.947,70	1.006.421,56
8125	Boates, taxi-dancing, night-club, cabaré, danceteria, casas noturnas, bares noturnos, restaurantes dançantes e outros estabelecimentos de diversão pública com cobrança de couvert artístico e congêneres.	5	1.825.375,21	730.150,08	1.095.225,13
8230	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5	51.887,98	20.755,19	31.132,79
8397	Carteado, dominó, vispora, e outros tipos de diversões com cobrança facultativa de ingresso	5			
8400	Execução de música, individualmente ou por conjunto.	5	69.181,55	27.672,62	41.508,93
8419	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5	64.270,41	25.708,16	38.562,25
8478	Distribuição e venda de cartelas, sorteios ou prêmios em bingos, telebingos e assemelhados.	5	246,33	98,53	147,80
8486	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5	176.985,83	70.794,33	106.191,50
8311	Bilhar por tempo (snooker), bilhar por ficha e pebolim.	5	12.159,01	4.863,60	7.295,41
8338	Diversão eletrônica, inclusive vitrola automática, cabines privê, computadores, videogames, vídeokê e demais equipamentos acionados por fichas, cartões, ou quaisquer outros dispositivos.	5	853.020,30	341.208,12	511.812,18
8354	Diversão eletrônica, inclusive vitrola automática, cabines privê, computadores, videogames, vídeokê e demais equipamentos acionados por fichas, cartões, ou quaisquer outros dispositivos, serviços prestados em estabelecimentos instalados em shops.	5	416.708,30	166.683,32	250.024,98
8362	Máquina Eletronicamente Programável ou outra máquina de entretenimento, com distribuição de prêmios.	5			
8370	Máquina Eletronicamente Programável ou outra máquina de entretenimento, com distribuição de prêmios, instalada em estabelecimentos do tipo bingo.	5	590,88	236,35	354,53
Somatória			5.866.366.267,66	2.391.991.351,71	3.474.374.915,95

Fonte: DLP.

Observação: Foram considerados apenas os serviços com alíquota superior a 2%.

CÓPIA

Sandra Paula T. S. Horie
R.F. 11.402 SGP-12

Processo nº 01-001112

Folha nº 166

Cleide M. Yonamine
AFTM - DICAR
R.F. 558.555

Matéria PL 1/2012. APARECIDO FERREIRA



PREFEITURA DE SÃO PAULO

FINANÇAS

Folha nº 167 fls 0172

Processo nº 01-001112

Sandra Paul *SP* P. S. Norte
R.F. 11.402 - SOP-12

Cleide M. Yonamine
AFTM - DICAR
R.F. 558.555

Folha de Informação nº 22 do PA 2012-0.100.450-7 em 19/04/2012 (a)

Processo: 2012-0.100.450-7

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto : Referente ao Projeto de Lei nº 001/12, de autoria do Vereador
Floriano Pesaro, que institui a Política Municipal de Incentivos às
Cidades Compactas com benefícios fiscais e dá outras providên-
cias. Subsídios.

DILEG - Senhora Diretora,

CÓPIA

Trata-se de consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo solicitando que seja calculado o valor do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei 01-00001/2012 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB).

O citado projeto institui a Política Municipal de Incentivo às Cidades Compactas, concedendo incentivo fiscal no ISS às pessoas jurídicas de direito privado, domiciliadas no Município, na qualidade de empregadores que possuam em seu quadro funcional, no mínimo, 30% de empregados cujas residências distem até 5 Km do local de trabalho. Em seu art. 3º, o PL 01-00001/2012 estipula que o dito incentivo não poderá resultar em alíquota de ISS inferior a 2%.

O cálculo do impacto do PL 01-00001/2012, realizado pela DICAR/DECAR/SUREM/SF, partiu do pressuposto que todas as empresas contribuintes do ISS, com alíquota superior a 2%, seriam beneficiadas (ver anexo: Estudo de Impacto do Projeto de Lei 01-00001/2012): A partir desse cálculo, podemos concluir que a Prefeitura teria uma perda de aproximadamente R\$ 3,5 bilhões, em valores médios de 2011. Considerando que, em 2011, a arrecadação do ISS, excluída a arrecadação do Simples, foi de R\$ 7,5 bilhões, essa perda representaria uma queda de aproximadamente 46% na arrecadação do ISS e confrontando com o total arrecadado de Receitas Correntes de R\$ 30,6 bilhões, no mesmo período, essa perda corresponderia à cerca de 11% desse total.

Estas são as informações que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

19 de abril de 2012

Mamerto Granja Garcia
Mamerto Granja Garcia
DICAR - Diretor de Divisão

DILEG

19 ABR 2012

Recebido Hoja



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS

Folha nº 168 fls. 173

Processo nº 01-00112

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Folha de informação nº 23

Do Processo nº 2012 - 0.100.450-7 em 20/04/12

Assunto: Projeto de Lei nº 001/12 – Incentivo às Cidades Compactas

DEJUG – Senhor Diretor,

CÓPIA

Conforme solicitação, retornamos o presente com a manifestação da DILEG juntada às fls. 10 a 16 acerca do Projeto de Lei supracitado, e também, com a manifestação da DECAR/DICAR juntada às fls. 17 a 22.

À consideração de Vossa Senhoria.

DILEG, 20/04/2012

Giselle F. Justo
Giselle Fonseca Tocci Justo
Diretora da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/rd

SF/DEJUG
A/C MARELO

Para a providência

DEJUG, 20/04/12

[Assinatura]
MÁRCIA DE OLIVEIRA GOMES
Assistente do Gerente de Finanças Públicas
RF 619.046.630



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA DE FINANÇAS

CÓPIA

Folha de informação n.º 24

Folha n.º 169 de fls. 174

Processo n.º 01-00112

Sandra Paula S. S. Horie
R.F.: 11.432-30P-12

Do Processo n.º 2012-0.100.450-7

em 23/04/12 (a)

MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
R.F.: 809.740.5

SUREM – Senhor Subsecretário,

Encaminhamos o presente com a proposta de DILEG, a fls. 10 a 16, a qual endossamos.

DEJUG, 23 de abril de 2012.

DOUGLAS AMATO

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/SUREM/DEJUG/mpmg



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA DE FINANÇAS

Folha n.º 170 fls. 175

Processo n.º 01-00112

Sandra Paula T. S. Horla
RF. 11.402 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação n.º 25

Do Processo n.º 2012-0.100.450-7

em 23/04/2012

(a) WANDA TATIANA MIGUEL
RF: 679.586.901
SUREM-CAB

SF/GAB – Senhor Secretário Adjunto,

Trata o presente de Projeto de Lei n.º 001/2012 que visa instituir a Política Municipal de Incentivo às Cidades Compactas, concedendo-se incentivos fiscais às pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas nesta municipalidade na qualidade de empregadores, que possuam percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de seus empregados em seu quadro funcional com residência distando até 05 (cinco) quilômetros do local de trabalho. Tais incentivos referem-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não podendo seu valor resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento). Segundo a justificativa do projeto, a Política Municipal de Incentivo às Cidades Compactas objetiva o estabelecimento de um novo instrumento de gestão que induza, a médio e longo prazos, os empresários paulistanos a práticas ambientalmente sustentáveis que contribuam para a redução dos efeitos nocivos provocados pelo intenso tráfego de veículos na cidade.

Primeiramente, insta ressaltar que o projeto ora em comento não vem acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem prevê a compensação de valores das renúncias fiscais, em desacordo com o preconizado no artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Não obstante tal fato, de acordo com cálculo do impacto de fls. 17 a 22 deste, partindo-se do pressuposto que todas as empresas contribuintes do ISS, com alíquota superior a 2%, fossem beneficiadas, concluiu-se que haveria uma perda na arrecadação de aproximadamente R\$ 3,5 bilhões, em valores médios de 2011, o que representaria uma queda de, por volta, 46% na arrecadação do ISS e, confrontando com o total arrecadado de receitas correntes de R\$ 30,6 bilhões, no mesmo período, a perda seria a correspondente a cerca de 11% desse total.

No tocante à oportunidade do projeto, uma vez tratar-se de benefício em caráter individual, a autoridade administrativa deve analisar cada caso a fim de se verificar o preenchimento das condições e, diante da forma como foi redigida, a norma seria de difícil aplicação prática. Isso porque o critério referente à distância da residência do empregado do local de seu trabalho é de complicada fiscalização, pois, a título exemplificativo, um representante comercial que cumpra esse requisito, por força de sua atividade, está continuamente percorrendo a cidade enquanto que, *mutatis mutandis*, o trabalho realizado em local que não o ambiente físico



CÓPIA

Folha de informação n° 26

Do Processo n.º 2012-0.100.450-7

em

23/04/2012

(a)

[assinatura]
VANIA GATTI MIGUEL
RF: 079.504.901
SUREM-GAB

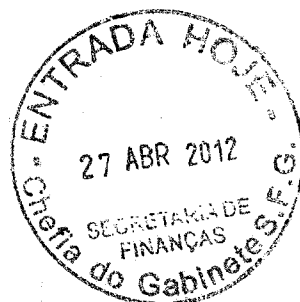
da empresa, quando não na própria residência do empregado, está se tornando cada vez mais frequente no mercado de trabalho. Ainda, afigura-se, em última análise, inconstitucional tal exigência, eis que impõe dificuldades para o cidadão exercer o direito social fundamental do trabalho.

Por fim, acreditamos que o assunto a ser tratado no presente projeto deveria ser apreciado no âmbito Plano Diretor Estratégico do Município por envolver matérias relacionadas com o uso e ocupação do solo, zoneamento ou, ainda, implantação de polos de desenvolvimento (do art. 9º, IV, da Lei n.º 13.430/02 - Plano Diretor Estratégico).

Diante de todo o exposto, apesar do nobre ideal contido no Projeto de Lei sob exame, acreditamos que a proposta deva ser rejeitada ante a dificuldade de sua aplicação e por ser contrária ao interesse público.

SUREM,

[assinatura]
RONILSON BEZERRA RODRIGUES
Subsecretário da Receita Municipal
Secretaria Municipal de Finanças

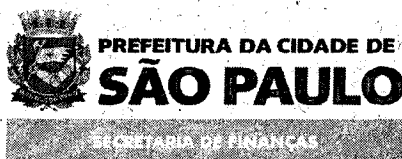


SF/SUREM/DEJUG/mpmg

Folha nº 172

Processo nº 01-001/12

Sandra Paula S. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12



Folha de Informação n. 24 do Processo nº 2012-0.100.450-7 em 26/04/12

(a) LUIZ ANTONIO C.
RF. 540.639.1.06
ASS. TÉCNICO

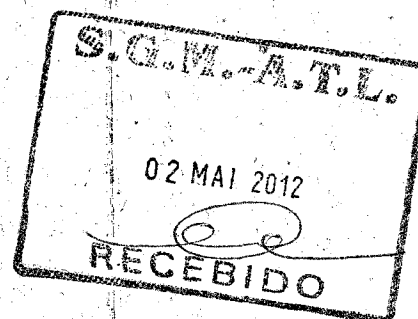
CÓPIA

SGM/ATL – Senhor Assessor Chefe,

Retornamos o presente com as informações da Subsecretaria da Receita Municipal às fls. 25 e 26.

SF/GAB, 26 de abril de 2012.

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN
SECRETÁRIO ADJUNTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 08/05/12 AS 17:40

POR Lina

SAÍDA: 11/06 AS 14:30

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

2º Américo

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 12/06/12

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/06/12 AS 16:50 h

POR Lina

SAÍDA: 20/06 AS 16:50

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 21/06/12 AS 11 h

POR Cláudia

SAÍDA: 25/06 AS 18:05



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01105/2012

pl0001-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0001/12.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Floriano Pesaro, que institui a Política Municipal de Incentivo às Cidades Compactas com benefícios fiscais.

A propositura pretende possibilitar a redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para as pessoas jurídicas domiciliadas no Município que possuam em seu quadro funcional, no mínimo, 30% (trinta por cento) de empregados que morem em um raio de até 5 Km (cinco quilômetros) do local de trabalho.

De acordo com a justificativa, a propositura visa contribuir para a redução do deslocamento que as pessoas realizam de suas residências até seus locais de trabalho, medida que, conseqüentemente, trará benefícios ao meio ambiente (já que, em tese, a poluição do ar será menor em razão da diminuição do uso de veículos para locomoção ao local de trabalho), beneficiando, também, o sistema de transportes (uma vez que morando próximo ao trabalho as pessoas poderão se deslocar a pé ou de bicicleta, diminuindo, assim, o número de usuários do transporte público).

O projeto merece seguir em tramitação.

Os objetivos visados pela propositura, notadamente no tocante à melhora das condições ambientais, estão em sintonia com as disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, no sentido de competir ao Poder Público defender e preservar o meio ambiente.

O conceito de cidades compactas foi amplamente debatido no C40 São Paulo Summit 2011.

Com efeito, em 2011, São Paulo sediou a quarta edição da cúpula internacional de prefeitos ("C40 São Paulo Summit"). *"A Rede C40 de Grandes Cidades (C-40 Large Cities Climate Leadership Group) é uma organização que reúne, a cada dois anos, as maiores cidades do mundo para a discussão do papel dos governos locais no combate às mudanças climáticas. Surgiu com uma iniciativa do prefeito de Londres em 2005. Seu propósito é incentivar a cooperação internacional entre as grandes cidades, para reduzir as emissões de carbono, e promover ações entre as instituições privadas e governos nacionais a fim de reduzir os efeitos do aquecimento global"* (fonte: http://www.c40saopaulosummit.com/site/conteudo/index.php?in_secao=37&in_conteudo=15&lang=1).

"A ideia geral do C40 é que os governos dos países acabam perdidos em discussões sem fim sobre possíveis ações que possam beneficiar o meio ambiente, enquanto cidades têm mais flexibilidade para tomar tais medidas. No encontro, foram debatidas diversas formas de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0001-12

autuado 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 94 do proc.
nº 01-001 de 2012 fls. 180

Ruben de Azevedo Romancini
RF 11257

tornar as cidades mais sustentáveis, como a promoção de cidades compactas, construções sustentáveis, uso de energia renovável e adaptação a mudanças climáticas". (fonte: <http://blog.ambientebrasil.com.br/?p=2470>).

Cidades compactas são aquelas que *"favorecem uma **mistura de usos** (residencial, comercial, de serviço, entre outros) no espaço, e, assim, **intensificam os fluxos de pedestres**. Isso porque sua compactidade **favorece o caminhar**, fazendo com que lojas, bares e que tais sejam rentáveis nas ruas do bairro"* (negritos no original; fonte: <http://style.greenvana.com/2011/voce-sabe-a-diferenca-de-cidades-compactas-para-dispersas-novo-colunista-do-greenvana-style-explica/>).

O projeto em análise intenta, por meio de benefícios fiscais, incentivar empresários a contratarem funcionários que sejam moradores do entorno do local de trabalho, de forma a contribuir com a diminuição dos deslocamentos de pessoas pela cidade, gerando menos poluição e, não bastasse, aliviando o transporte público e o tráfego. Seria o primeiro impulso para tornar São Paulo uma cidade compacta.

Sob o aspecto formal, o projeto insere-se na competência legislativa desta Casa, pois se relaciona com o interesse local, os tributos municipais e a proteção do meio ambiente, todos aspectos sobre os quais pode incidir a legislação municipal, consoante previsto nos artigos 23, VI; 30, I e II; e 156 da Constituição Federal e nos artigos 13, I, II e III; e 180 e 181 da Lei Orgânica do Município.

No mérito, importa frisar que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico.

De acordo com o art. 225 da Constituição Federal, é dever do Poder Público e da coletividade defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0001-12

Vale mencionar, como exemplo de preocupação do legislador municipal, o art. 162 da Lei Orgânica que vislumbra uma diretriz traçada ao Poder Público para que adote medidas de proteção ao meio ambiente, desta feita em uma vertente mais corretiva, ao estimular a mudança de comportamento das empresas que atuam no Município, para que utilizem práticas que acarretem menor impacto ambiental, exatamente como prevê o projeto em tela:

"Art. 162. O Poder Público estimulará a substituição do perfil industrial das empresas localizadas no Município, incentivando a transformação para indústrias de menor impacto ambiental, ficando vedada a instalação ou desenvolvimento de qualquer nova atividade, comprovadamente poluidora a partir, da promulgação da presente Lei." (grifamos)

O Plano Diretor Estratégico também embasa o disposto na propositura em diversos artigos, destacando a redução dos deslocamentos dos cidadãos entre a habitação e o trabalho como medida de grande relevância na busca por uma cidade mais sustentável:

"Art. 9º – É objetivo da Política Urbana ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes mediante:

IV - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;"

"Art. 76 - São objetivos da Política de Urbanização e Uso do Solo:

I - evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e mesclagem de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na Cidade;"

"Art. 145 – Os espaços de comércio, serviços e indústria são integradores do tecido urbano, na medida que seu caráter local ou não incômodo, possibilita convivência harmoniosa com a habitação, garantindo o atendimento das necessidades de consumo da população moradora, bem como contribuindo para maior oferta de empregos próximos ao local de moradia.

Parágrafo único – A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos Regionais e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão estabelecer as condições de instalação do comércio, serviços e indústria compatíveis com o uso habitacional."

Com relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja análise compete à Comissão de Finanças e Orçamento, às folhas 167 dos autos o Executivo informou que o

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0001-12

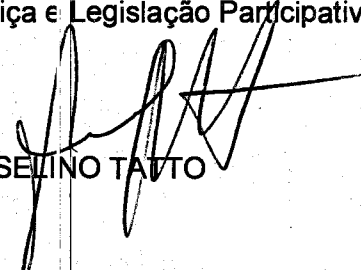
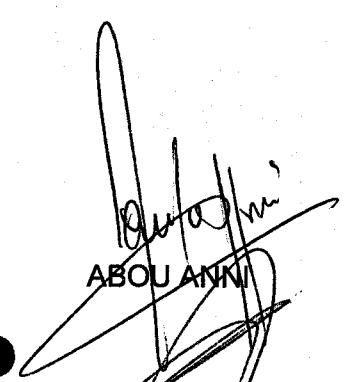
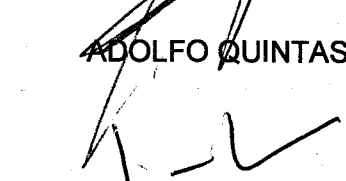
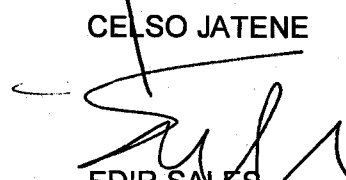
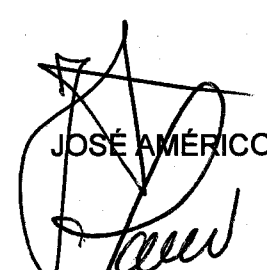
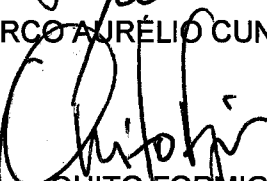
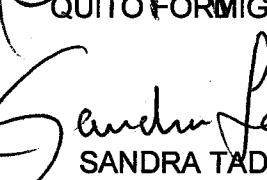
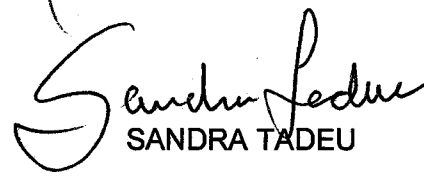
benefício fiscal almejado com a propositura acarretaria uma perda arrecadatória de aproximadamente R\$ 3,5 bilhões, em valores médios de 2011.

Tendo em vista que o presente projeto de lei veicula matéria de natureza tributária, bem como uso e ocupação do solo e, ainda, política municipal do meio ambiente, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, V, VI e VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante disposto no art. 40, § 3º, I da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, sem prejuízo do disposto no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, com as alterações da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, no que se refere à aprovação da proposta.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/12.


ARSELINO TATITO
ABOU ANNI
ADOLFO QUINTAS
CEL SO JATENE
EDIR SALES
JOSÉ AMÉRICO
MARCO AURÉLIO CUNHA
QUITO FORMIGA
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 08 / 12

Pág. 82 Col. 02

Conferido *Spv*

Sandra Paula T. S. Norte
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13 / 08 / 12

Spv S. Norte
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13/08/12 às 17:00

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vergador / A Nobre Vereadora	
<i>Juscilina Gadelha</i>	
Sala de Direção	<i>16/08/12</i>
<i>[Assinatura]</i>	
Obs: o prazo para manifestação é de 6 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 da R.L.	

Segue em juntado *12*, nesta data documento(s)
e papel de inteiro *12* sob folha(s)

nº 122 - 05 / 09 / 12

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo

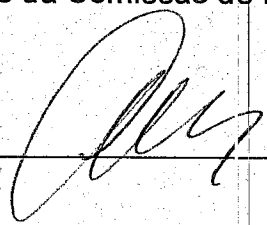
Leonardo Amara Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

FL. Nº 100 – DO LIVRO DE ATAS

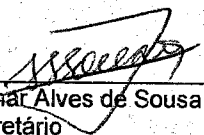
ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE NO ANO DE DOIS MIL E DOZE. QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA.

Aos cinco dias do mês de setembro de 2012, às 11:30 horas, no Plenário 1º de Maio, 1º andar desta Edilidade, sob a Presidência do Vereador Carlos Neder, reuniu-se a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para realização de Audiência Pública. O Presidente abriu os trabalhos, justificou a ausência do Vereador Tião Farias e passou a discutir em primeira Audiência Pública os PLs: 185/11, 293/11, 333/11, 513/11, 533/11, 548/11, 607/11, 1/12, 27/12, 110/12, 152/12, 168/12, 186/12, 193/12, 200/12 e 273/12, em segunda Audiência Pública o PL 104/12. Sendo a realização de duas Audiências Públicas obrigatórias segundo o artigo 41 da Lei Orgânica do Município. Não havendo mais nada a ser discutido, o Presidente encerrou os trabalhos. A íntegra da transcrição desta Audiência Pública está disponível ao público em geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.camara.sp.gov.br), no link "Audiências Públicas → Registro Escrito", e na intranet, junto ao processo digitalizado no endereço <http://ecm/>. E, para constar, nós, Inamar Alves de Sousa Junior, RF nº 101204 e Leonardo A. Pedrazzoli, R.F. nº 11.372, Secretários, lavramos a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão de Política Urbana presentes.

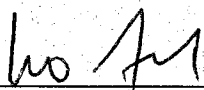
Carlos Neder



Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário

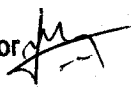


Leonardo do Amaral Pedrazzoli
Secretário



Segue juntado nesta data document(s)
e papel de informação rubricado sob folha
n.º 148

Em 20/09/12

Inamar Alves de Sousa Junior 
Secretário de Comissão
RF - 101204

FL. Nº 003 – DO LIVRO DE ATAS

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE NO ANO DE DOIS MIL E DOZE. QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA.

Aos dezenove dias do mês de setembro de 2012, às 11:30 horas, no Plenário 1º de Maio, 1º andar desta Edilidade, sob a Presidência do Vereador Juscelino Gadelha e com a presença do Vereador Carlos Neder, reuniu-se a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para realização de Audiência Pública. O Presidente abriu os trabalhos e passou a discutir em primeira Audiência Pública os PLs: 410/10 e 33/12, em segunda Audiência Pública o PL 185/11, 293/11, 333/11, 513/11, 533/11, 548/11, 01/12, 27/12, 110/12, 152/12, 168/12, 186/12, 193/12, 200/12 e 273/12. Sendo a realização de duas Audiências Públicas obrigatórias segundo o artigo 41 da Lei Orgânica do Município. Não havendo mais nada a ser discutido, o Presidente encerrou os trabalhos. A íntegra da transcrição desta Audiência Pública está disponível ao público em geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.camara.sp.gov.br), no link "Audiências Públicas → Registro Escrito", e na intranet, junto ao processo digitalizado no endereço <http://ecm/>. E, para constar, nós, Inamar Alves de Sousa Junior, RF nº 101204 e Leonardo A. Pedrazzoli, R.F. nº 11.372, Secretários, lavramos a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão de Política Urbana presentes.

Carlos Neder

Juscelino Gadelha

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário

Leonardo do Amaral Pedrazzoli
Secretário

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 09 / 12

Pág. 122 Col. 04

Conferido

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

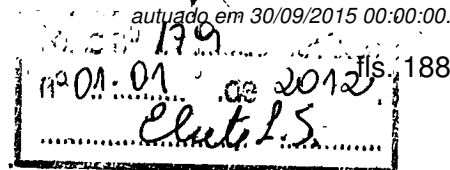
São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome Leonardo Amara Pedrazzoli

RF. RF: 11372 SGP-12

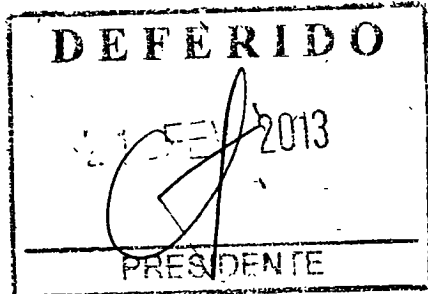


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

11º GV - Vereador Floriano Pesaro



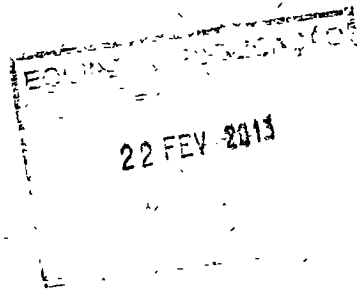
RÉQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00072/2013

Requeiro, nos termos do art. 275, § 2º do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria: PL 178/2007; PL 254/2007; PL 485/2007; PL 859/2007; PL 390/2008; PL 112/2009; PL 337/2009; PL 449/2009; PL 497/2009; PL 11/2010; PL 65/2010; PL 72/2010; PL 86/2010; PL 106/2010; PL 134/2010; PL 223/2010; PL 265/2010; PL 273/2010; PL 279/2010; PL 377/2010; PL 413/2010; PL 496/2010; PL 14/2011; PL 15/2011; PL 16/2011; PL 66/2011; PL 150/2011; PL 209/2011; PL 247/2011; 292/2011; PL 293/2011; PL 371/2011; PL 564/2011; PL 604/2011; PL 01/2012; PL55/2012; PL 56/2012; PL 128/2012; PL 169/2012; PL 265/2012; PL 304/2012; PL 353/2012; PL 364/2012; PL 373/2012; PL 406/2012; PL 421/2012; PL 462/2012; PL 520/2012; 521/2012; PL 544/2012; PL 545/2012; PL 548/2012; PLO 02/2009; PLO 02/2010; PLO 10/2010; PLO 4/2011.

Sala das sessões.

FLORIANO PESARO
Vereador - PSDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 180

do processo nº 01-01 de 20 12, 11, 03, 2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0072/2013.

07/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0072/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

11/03/2013

Adriana de França Silva

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18 103 113

Idcir de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

A Comissão de:

- URB

25/03/13

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

Reunião da Comissão de Política Urbana

Reunião Ordinária - 1ª Sessão Ordinária

25/03/13 17:57

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

AO Vereador / A Vereadora

POLICE NETO

Assessoria de Política Urbana, Metropolitana

12/04/2013

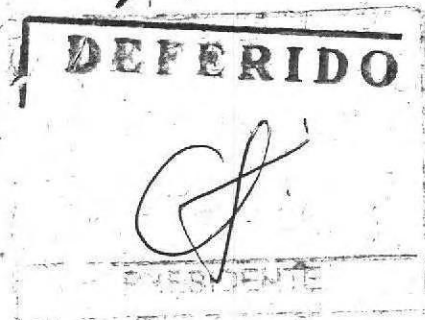
Presidência
OBS: Este documento tem validade de 8 dias, no
termo do § 2º, artigo 83 da RL.

A SGP-21

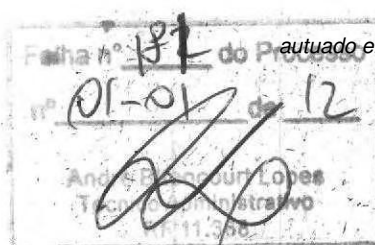
André Marcon
RF. 11.254 - Téc. Administrativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) **18** a **19** e
folha de informação sob
nº **20**.

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF. 11.368



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



RDS
1900/2014

REQUERIMENTO Nº

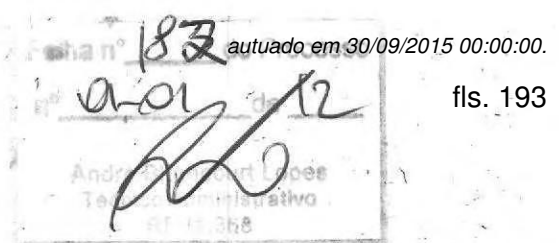
REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria nos Projetos de Lei nº **470/2014** Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia da Mediação Judicial, a ser comemorado no dia 23 de setembro, e dá outras providências; nº **497/2014** Determina a requalificação urbana de área localizada na região central a ser denominada como Circuito das Compras na Cidade de São Paulo, e dá outras providências; nº **1/2012** Institui a Política Municipal de Incentivo as Cidades Compactas com benefícios fiscais, e dá outras providências; nº **95/2011** Dispõe sobre a política de atendimento de educação especial por meio do Programa Incluir, instituído pelo decreto nº 51.778, de 14 de setembro de 2010, e dá outras providências; nº **109/2014** Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia da Comunidade Cigana, a ser comemorado no dia 24 de maio, e dá outras providências; nº **309/2014** Altera a Lei nº 14.471, de 10 de julho de 2007, que Consolida a Legislação Municipal sobre Cidades-irmãs da cidade de São Paulo, e dá outras providências; nº **472/2013** Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Segurança na Noite, e dá outras providências; nº **602/2013** Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências; nº **293/2011** Introduce alterações no art. 1º da Lei n. 13.278, de 07 de julho de 1969, e dá outras providências; **PLO nº 10/2010** Acrescenta § 5º ao artigo 143 do Capítulo VII do Título IV da Lei Orgânica do Município; nº **496/2010** Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos produzidos por centros comerciais denominados shoppings centers e similares, e dá outras providências; nº **377/2010** Institui o programa Ludicidade – Arte, Cultura e Esporte no Município de São Paulo, e dá outras providências; nº

1749 25/11/2014 010083 - Protocolo Legislativo - 589/22





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



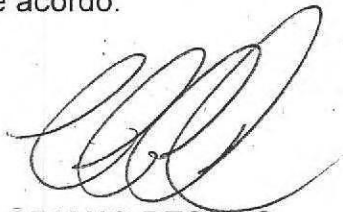
fls. 193

497/2009 Dispõe sobre a vedação, no âmbito do Município de São Paulo, de práticas discriminatórias em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e dá outras providências; **nº 55/2012** Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, e dá outras providências; **nº 265/2010** Dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências; **nº 390/2009** Estabelece objetivos e diretrizes para a instituição do Serviço de Denúncia de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – DISCA, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências; de autoria do Vereador Floriano Pesaro.

Sala das Sessões,


GILSON BARRETO
Vereador – PSDB

De acordo.


FLORIANO PESARO
Vereador – PSDB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 183 a 185 e
folha de informação sob
nº 01/12/2014

Flávia Costa
Assessor Técnico Administrativo
RP 51539



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

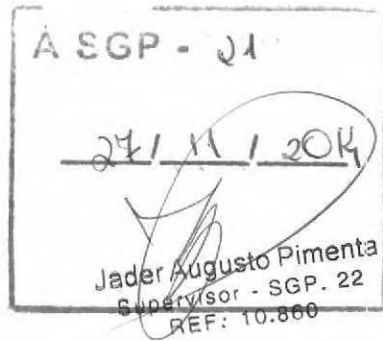
Folha nº <u>183</u>	do Processo nº <u>01-001</u>	de <u>2012</u>
Assinatura: <u>[assinatura]</u>		
Auxílio Téc. Administrativo RF 00000		
RDS 1905/2014		

REQUERIMENTO Nº

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria nos Projetos de Lei nº **470/2014** Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia da Mediação Judicial, a ser comemorado no dia 23 de setembro, e dá outras providências; nº **487/2014** Denomina Rua Mary Sarkis Maldaun, a Passagem "8", Código CADLOG 67.694-2, que começa na Avenida Águia de Haia e termina na Rua Guirá (Setor 142 - Quadra 104), no Distrito de Itaquera, Subprefeitura de Itaquera, e dá outras providências; nº **497/2014** Determina a requalificação urbana de área localizada na região central a ser denominada como Circuito das Compras na Cidade de São Paulo, e dá outras providências; nº **385/2014** Altera a denominação da Praça Dionísio de Carvalho, localizada na Rua Colômbia, Jardim América, para Praça Club Athletico Paulistano, e dá outras providências; nº **1/2012** Institui a Política Municipal de Incentivo as Cidades Compactas com benefícios fiscais, e dá outras providências; nº **647/2013** Declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel localizado na quadra, entre às Avenidas Francisco Morato, Ministro Manoel de Oliveira Lima, Pirajuçara e a Rua Santa Crescência, nº 323, conhecido como "Chácara do Jockey", no bairro de Vila Sônia, para fins de sediar parque municipal, e dá outras providências; nº **309/2014** Altera a Lei nº 14.471, de 10 de julho de 2007, que Consolida a Legislação Municipal sobre Cidades-irmãs da cidade de São Paulo, e dá outras providências; nº **472/2013** Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Segurança na Noite, e dá outras providências; nº **293/2011** Introduce alterações no art. 1º da Lei n. 13.278, de 07 de julho de 1969, e dá outras providências; nº **292/2014** Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Festival Mix Brasil de Cultura da Diversidade, a ser comemorado na segunda quinzena do mês

COP - SP 22 - 26/11/2014 - 10:55 - 00723 - 2/2

27 NOV 2014





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 187 do Processo
nº 01-001 de 2012
fls. 197
Matéria: Saúde
Auxiliar Téc. Administrativo
Nº 31738

de novembro, e dá outras providências; nº 112/2009 Dispõe sobre a inclusão de noções sobre o Holocausto na disciplina de História ministrada nas escolas da rede municipal de ensino do município de São Paulo, e dá outras providências; nº 235/2010 Institui política de tarifa reduzida no transporte coletivo urbano público municipal e dá outras providências; nº 496/2010 Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos produzidos por centros comerciais denominados shoppings centers e similares, e dá outras providências; nº 377/2010 Institui o programa Ludicidade – Arte, Cultura e Esporte no Município de São Paulo, e dá outras providências; nº 497/2009 Dispõe sobre a vedação, no âmbito do Município de São Paulo, de práticas discriminatórias em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e dá outras providências; nº 387/2009 Acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que estabelece normas sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, a fim de reservar espaço nos anúncios publicitários para veiculação de assuntos de interesse social; nº 44/2012 Dispõe sobre a obrigatoriedade de casas noturnas, casas de shows, buffets, bares, restaurantes e congêneres possuírem bafômetro para utilização dos consumidores de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos; nº 730/2013 Altera a Lei Municipal nº 10.205 de 04 de dezembro de 1986, para dispor sobre Licença de Funcionamento Específica para estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica, e dá outras providências; nº 134/2010 Dispõe sobre o controle e a fiscalização da poluição sonora gerada por atividades exercidas em imóveis de uso residencial e não-residencial e pela realização de eventos públicos, inclusive em logradouros; e impõe penalidades e dá outras providências; nº 56/2012 Dispõe sobre a construção, reforma e manutenção de edifícios pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, com certificação que comprove que a construção, reforma e manutenção seja oriunda de projetos sustentáveis e ambientalmente corretos, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 185 do processo nº 01-001 de 2012
 Fls. 198
 Material: Assinatura
 Assinatura: Assinatura
 RF: 01/03/12

PLO nº 2/2009 Acresce parágrafo único ao art. 221 e o artigo 25 às Disposições Gerais e Transitórias de Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências; **PLO nº 10/2010** Acrescenta § 5º ao artigo 143 do Capítulo VII do Título IV da Lei Orgânica do Município; de autoria do Vereador Floriano Pesaro.

Sala das Sessões,

AURELIO NOMURA
 Vereador – PSDB

De acordo.


FLORIANO PESARO
 Vereador – PSDB

Redistribuído ao Vereador

PAULO FRANGE

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e

Meio Ambiente.

Em

Presidente

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03 / 01 / 17

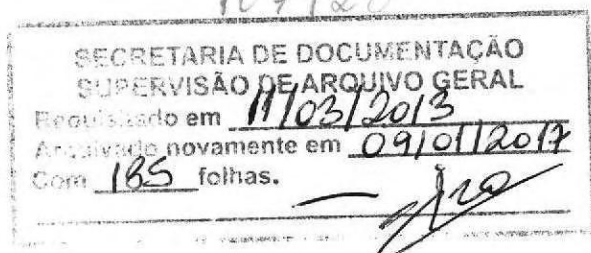
Nome

RF.

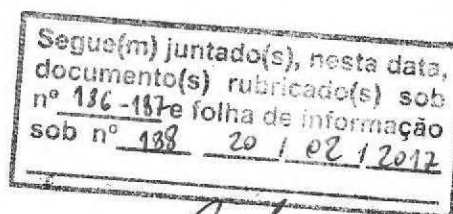
SGP-12

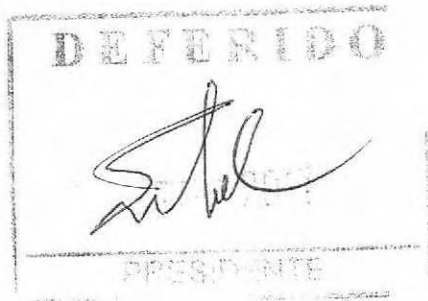
Gabriel S. M. Ribeiro

RF 11.317 - SGP.12



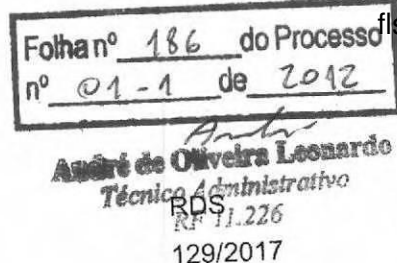
CIRIO SOL PAVAN MONTAUDI
RF. 11.329





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB



REQUERIMENTO Nº _____/2017

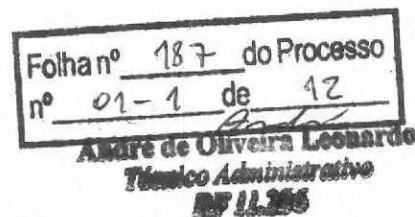
REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

PDL 11/2000, PDL 30/2015, PDL 107/2005, PL 1/2012, PL 1/2012, PL 4/1996, PL 8/2012, PL 8/2014, PL 15/2012, PL 15/2014, PL 17/2011, PL 21/2008, PL 21/2014, PL 23/2000, PL 27/2008, PL 29/2007, PL 44/2012, PL 55/2012, PL 65/2010, PL 72/2010, PL 81/2013, PL 83/2012, PL 89/2012, PL 92/2011, PL 95/2011, PL 104/2012, PL 106/2010, PL 112/2009, PL 113/2000, PL 127/2006, PL 129/2013, PL 136/2012, PL 147/2013, PL 149/2008, PL 151/2013, PL 156/2011, PL 164/2012, PL 167/2014, PL 171/2006, PL 176/1994, PL 176/2006, PL 177/1994, PL 183/2006, PL 203/2014, PL 208/2011, PL 211/2013, PL 223/2010, PL 227/2012, PL 234/2006, PL 236/2011, PL 241/2012, PL 242/1995, PL 243/2011, PL 246/2011, PL 246/2014, PL 249/2008, PL 249/2011, PL 250/2006, PL 256/2016, PL 261/2014, PL 265/2010, PL 266/2012, PL 270/1996, PL 271/1996, PL 279/2010, PL 287/1995, PL 297/2013, PL 304/1994, PL 318/2012, PL 332/2013, PL 333/2006, PL 333/2011, PL 335/2016, PL 337/2016, PL 342/2011, PL 348/2011, PL 349/2016, PL 352/2014, PL 354/2014, PL 359/2012, PL 366/1999, PL 366/2012, PL 373/2007, PL 377/2010, PL 382/2013, PL 387/2009, PL 390/2008, PL 395/2011, PL 398/2014, PL 400/2011, PL 404/2016, PL 408/2005, PL 408/2014, PL 409/2005, PL 410/2006, PL 410/2011, PL 417/2005, PL 419/2012, PL 423/2005, PL 449/1995, PL 449/1997, PL 454/2008, PL 456/2006, PL 462/2016, PL 466/2008, PL 466/2011, PL 470/2006, PL 475/2008, PL 490/2014, PL 496/2010, PL 497/2009, PL 497/2014, PL 498/2005, PL 498/2013, PL 502/1997, PL 504/1994, PL 510/2005, PL 520/2013, PL 531/2013, PL 535/2007, PL 536/2011, PL 551/2007, PL 552/2011, PL 557/2013, PL 558/2011, PL 573/2013, PL 576/2011, PL 576/2013, PL 577/2006, PL 577/2015, PL 580/2008, PL 585/2013, PL 601/2011, PL 602/2013, PL 618/2011, PL 620/2011, PL 632/1993, PL 647/2013, PL 657/2007, PL 664/2005, PL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB



665/2005, PL 706/1995, PL 707/1995, PL 727/2009, PL 729/2007, PL 732/2007, PL 755/2007, PL 761/2013, PL 762/2013, PL 764/2013, PL 781/2013, PL 811/2013, PL 844/2013, PL 845/2013, PL 854/2013, PL 858/1995, PL 859/2007, PL 924/1995, PL 924/1997, PL 1202/1995, PLO 1/2012, PLO 1/2013, PLO 2/2009, PLO 4/2007, PLO 4/2011, PLO 8/2006, PLO 10/2010, PR 2/2016, PR 6/2012, PR 7/1994, PR 20/2011, PR 22/2005, PR 31/1995, PR 44/1997.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RAMALHO

Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 188

do processo nº 04-1 de 20 12 20, 02, 2017 (a) André

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-129/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20, 02, 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

23 / 02 / 17

T73K
Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.232

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
02 MAR. 2017	
Secretário	RF

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente
Em 16 / 03 / 2017

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue anexo 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 189 a 198 Em 16 / 03 / 2017
Ass: Alves de Sousa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: SOUZA SANTOS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 03/05/2017

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Boa tarde a todos. Declaro abertos os trabalhos da 5ª audiência pública de 2017.

Estão presentes os Srs. Vereadores Dalton Silvano, Fabio Rivas, José Police Neto, Paulo Frange e este Vereador que vos fala.

Esta audiência pública vem sendo publicada no Diário Oficial da cidade de São Paulo, diariamente, desde 28 de abril de 2017. Foi publicado no jornal *O Estado de S. Paulo* no dia 2/5/2017 e na *Folha de S. Paulo* no dia 3/5/2017.

Informo que esta reunião é transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, apresentamos na semana passada, quinta-feira, com o auxílio das lideranças do Parque dos Búfalos elaborar 10 ou 12 requerimentos necessários para percorrer todas as informações acerca dos estudos realizados da origem das famílias, que serão os futuros moradores do empreendimento; os estudos realizados; os dispositivos orçamentários; o hipotético lançamento no Plano Plurianual que chegará a Casa no segundo semestre e a Lei de Diretrizes Orçamentárias que está em discussão nesta Casa; dos equipamentos sociais, educação, saúde, toda a mobilização que será feita no transporte no reconhecimento de qual o volume de famílias que você desloca de bairros em que será necessária uma nova oferta de transporte público coletivo; saneamento, na medida em que estamos muito próximos da represa, qual o planejamento feito pela empresa de saneamento, Sabesp. Então, detalhamos todas as informações necessárias para o nosso posicionamento.

A minha preocupação é que, na semana passada, a grande mídia já anunciava a entrega das primeiras 600 unidades. Não seria adequado esta Comissão recomendar à Secretaria Municipal de Habitação o oferecimento dos critérios que foram adotados e quais as famílias que serão contempladas a partir desse critério? Assim, conseguiremos entender se essas famílias serão famílias do próprio território, conforme define a legislação federal do Minha Casa Minha Vida, que são as famílias em risco, portanto, que moram no próprio território passando pelas famílias em situação de vulnerabilidade. Então, tem uma regra expressa na adesão que o Município faz no Minha Casa Minha Vida.

Considero prudente que possamos, na semana que vem, junto com os requerimentos de informação recomendar que seja oferecido o critério de maneira transparente e quais as famílias que serão atendidas também de forma transparente para não gerar disputa naquilo que disputa não deve haver.

Se você tem um critério de atendimento das famílias, não tem disputa porque o critério define a forma de atendimento. Você só vai ter disputa por demanda quando você não deixa o critério transparente. Como critério transparente não foi adotado pela administração anterior e nesses quatro meses não foi possível reconhecer ainda na Secretaria de Habitação a conquista desse estágio de transparência – que é oferecer para a sociedade as informações e os critérios que a partir dele selecionaram as famílias que serão contempladas –, o esforço que eu faço é utilizar os instrumentos que esta Comissão tem não só para recomendar ao Executivo tornar transparente os critérios, como a fila que se tem para o atendimento daquelas demandas e o posicionamento que essas famílias estão.

É fundamental deixar essa informação à disposição da sociedade tirando a disputa que pode acontecer. Alimentará a disputa não ser transparente. A Câmara e esta Comissão podem dar a transparência necessária afastando a disputa e reduzindo os riscos de erro da Administração.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Vereador Police Neto, são nove requerimentos.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Estou sugerindo um décimo que é a recomendação para a Secretaria de Habitação que será a responsável por ofertar a demanda para aquelas unidades só o faça depois de tornar público o critério, as famílias que estão cadastradas e qual a expectativa de atendimento segundo o cronograma de entrega das unidades.

Lembrando que todas as unidades atenderão a faixa um do Minha Casa Minha Vida, portanto toda a demanda que irá para lá virá do cadastro público que a Prefeitura tem. Portanto, a Secretaria de Habitação já sabe quais são as famílias que serão atendidas. Dessa forma, não há razão...

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – E o 10º requerimento?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Estou pedindo a autorização porque esse 10º requerimento não estava combinado.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Sim, mas os nove já estão protocolizados e nós analisaremos na reunião que vem.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Estou pedindo a autorização para um 10º que não estava combinado. Se houver concordância, eu elaboro e a gente delibera. Mas como foi combinado só realizar os requerimentos inseridos na visita, eu estou dizendo que após a visita a informação que 600 unidades serão entregues gerou a necessidade de um novo. Estou consultando, já que foi me passada a competência de fazer a visita e elaborar os requerimentos, estou me colocando à disposição para

escrever o 10º requerimento que é fundamental.

O SR. DALTON SILVANO – Só para dizer ao meu colega Vereador Police Neto, sempre atento, não passe vontade, faça o requerimento. É salutar.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não está sendo votado, Dalton.

O SR. DALTON SILVANO – Vai passar vontade? É o Vereador que mais entende dessa questão da habitação e que acompanhamos aqui. Acho que tem de fazer.

- Falas sobrepostas.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Eu não vou comentar o comentário. Vou agradecer o entusiasmo que o Vereador Dalton me dá. Vou discutir com ele os termos do requerimento a medida que o professor Pasquale sempre nos ajuda na redação formal.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Registre-se a presença do Vereador Suplicy. Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LIC Y – Sr. Presidente, recebi a informação de que no Anhangabaú está havendo mais uma ação da parte da Prefeitura Regional da Sé com respeito aos moradores em situação de rua em que juntamente com a GCM e, possivelmente, da Polícia Militar estão agindo com truculência em relação aos moradores em situação de rua, pegando seus pertences e documentos, inclusive com as crianças.

Vou de pronto ligar para o Prefeito Regional da Sé. Esses episódios têm se repetido. O meu assessor Anderson Lopes Miranda está neste instante ali acompanhando as crianças que foram objeto dessa ação truculenta e que acredito fere as próprias diretrizes do Prefeito João Doria em que as pessoas em situação de rua devem ser tratadas com o devido respeito e que não se deve estar retirando os seus pertences da maneira como tem acontecido nas últimas semanas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Está registrado, Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.

Passemos aos projetos em terceira audiência pública.

PL 001/12, que institui a política municipal de incentivo às cidades compactas com benefícios fiscais e dá outras providências.

Não há inscritos.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, só para justificar.

Eu solicitei a terceira audiência deste projeto porque na última que realizamos também não tivemos nenhuma manifestação e nem a defesa da matéria pelos proponentes. Então, vou abdicar de realizar uma nova audiência e fazer um breve reconhecimento que a previsão estabelecida na propositura dos Vereadores Gilson, Aurélio e Floriano, me parece bastante contemplada tanto no nosso Plano Diretor quanto na nossa Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e consequente alteração no Código de Obras.

Sem dúvida, ela não alcança os benefícios fiscais expostos, mas a legislação aprovada contou com recursos para isso. Portanto, temos dois eixos na zona Norte, um que é o da Fernão Dias, outro eixo na Anhanguera que contaram com instrumentos geradores de incentivo. Não é diferente na zona Sul e na zona Leste. Na zona Sul e na zona Leste já temos instrumentos legais consequentes a isso. Na zona Norte ainda não e, portanto, um avanço consistente para esse projeto em tramitação, talvez esta Comissão possa se debruçar a regulamentar os dispositivos que já temos no nosso Plano Diretor para os instrumentos motivadores de geração de emprego nos dois eixos de desenvolvimento da zona Norte, cito Anhanguera e Raimundo, que será conectado com o eixo Fernão Dias pela conclusão das obras do Rodoanel.

Parece-me que temos uma oportunidade ainda nesta Comissão, por isso estou sugerindo que a gente não tire o projeto daqui e, quem sabe, a gente pode aproveitar a iniciativa dos Vereadores e avançar na legislação que dará suporte a benefícios fiscais e geração de empregos a esses territórios que já estão sinalizados no Plano Diretor como aqueles que serão os receptores dos benefícios.

Estou tentando aproveitar porque o projeto é de 2012, anterior ao novo Plano Diretor, à nova lei de parcelamento e uso e estou tentando não perder a iniciativa dos parlamentares, mas atualizá-la ao esforço legislativo realizado nos últimos quatro anos.

O SR. FABIO RIVA – Sr. Presidente, só para complementar a fala do Vereador Police. O Governador do Estado acabou anunciando a conclusão do trecho Norte do Rodoanel. Então, com certeza, neste ano ou começo do ano que vem, vai estar concluído todo o anel viário, então, entra muito de acordo com o que foi colocado, até o que está exposto no Plano Diretor, na Lei de Uso e Ocupação do Solo e aquilo que o Vereador Police acabou de mencionar.

Então, até esse anúncio foi feito ontem pelo Governador. Acho que é uma coisa importante para a Cidade, também, principalmente na questão da mobilidade urbana.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não havendo mais inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 1/12.

Item número, 2, PL 371/13.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Presidente, este projeto prevê a inclusão de logomarcas inseridas ao longo de fachadas de casas de espetáculos, teatros, museus, cinemas, estádios, centros de convenções, que são situações não consideradas como anúncios.

Eu sou absolutamente contrário. Quero, aqui, deixar registrado. Sou voto contrário, porque fere frontalmente a Lei da Cidade Limpa. Se colocar todos os teatros que a Cidade tem, é muito mais do que o Brasil inteiro tem. Então, a Lei da Cidade Limpa vai deixar de existir.

Eu sou contrário, inclusive, só para estádio também. Sou contrário inclusive para isso. Moro do lado do Palmeiras e é só passar e ver aquela placa que fizeram lá. Enfim, não há necessidade. No primeiro mundo ninguém precisa colocar uma placa tão gigante para que possa visitar nenhum estádio. Inclusive, que sediou Copa do Mundo, não tem lá nenhum anúncio desse tamanho, não.

Então, eu acho que isso vai contra a Cidade Limpa. Com certeza, se aprovado isso aqui, vai para a Justiça. A minha posição é absolutamente contrária.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Perfeito.

Vereador Fabio Riva faça a leitura, por favor.

- É lido o seguinte:

"PL 371/2013 - Autor: Ver. GOULART (PSD); Ver. ORLANDO SILVA (PC DO B) - Altera o inciso XII, do artigo 7º, da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Só para deixar claro que o comentário que fiz se refere a este PL 371/13.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Tem a palavra a Sra. Nazeli, para discutir o PL 371/13.

A SRA. NAZELI – Bom dia a todos.

De fato, represento, aqui, o nobre Deputado Antonio Goulart, coautor do projeto, com o também Deputado Orlando Silva, do PC do B.

Sem dúvida que a Lei da Cidade Limpa é uma lei de excelência. É uma lei que mudou a paisagem urbana de São Paulo. No entanto, os nobres autores entendem que essa lei, apesar de muito importante para a Cidade, ela também deixou o segmento dos estabelecimentos noturnos e casas de espetáculos e estabelecimentos culturais com uma visibilidade um pouco menor. Daí porque propõem a alteração do inciso 12, do artigo 7º, para permitir, não que se coloquem luminosos e neons em toda a fachada, mas que, a medida original permitida pela Cidade Limpa possa ser aumentada para 10%.

Sem dúvida, que a paisagem urbana tem de ser preservada, mas também é muito importante que aqueles que nos visitam, que não conhecem e que, de fato, trazem dinheiro para a Cidade, com o turismo, possam, de alguma forma, encontrar os estabelecimentos comerciais, culturais e de lazer que procuram, e que isso seja, de alguma forma, facilitado por um anúncio, que não se torne uma coisa absurda, mas que esteja aproximadamente... Aproximadamente não, exatamente em 10% daquilo que seria permitido na fachada.

De qualquer forma, os dois autores, eu suponho, entendam que a opinião desta audiência pública e, daí, até a importância de uma terceira audiência pública do projeto, já que ele já havia sido submetido a duas anteriores. Mas eu tenho impressão de que esta foi uma das solicitações do nobre Vereador Police, para que, se não houve uma defesa antes, pudesse ser explicada a razão pela qual os autores defendem esses 10%.

Era isso o que tinha a dizer.

Muito obrigada.

O SR. DALTON SILVANO – Sr. Presidente, primeiro quero registrar que fui o único Vereador que votou contra essa lei, até por ser Publicitário, e entender que embora nós, há época, tínhamos muitos exageros, inclusive ilegalidades, irregularidades na colocação da propaganda ao ar livre, eu entendo que essa lei acabou sendo rígida demais.

Eu entendo que deveria ter havido uma normatização, inclusive do tamanho dos *outdoors*. Nós nunca tivemos fiscalização na Cidade. Repito, havia muitos abusos. Havia sim. Providências tinham de ser tomadas. E se preferiu adotar uma medida radical de se acabar com a publicidade exterior na cidade de São Paulo. Além de se gera um desemprego violento, também acabaram com aquilo que a Cidade estava acostumada, como nas grandes cidades do mundo.

Participei, também, da Comissão de Política Urbana, no mandato anterior, e tivemos uma decisão de nós reunirmos todos os projetos de lei da Lei 14.223. Inclusive, eu fui incumbido, e por vários motivos não consegui obter êxito por ter acumulado outras demandas, de podermos reavaliar a lei. Porque existem muitos projetos querendo, inclusive, fazer correção na lei, até por conta de fiscalização, que era da interpretação dúbia. O Fiscal chega lá e já sai multando aqueles que não estão corretos. Então, existem mais de 10, 15 projetos visando fazer essa correção.

Mas eu vou votar a favor, na medida em que for para o Plenário. Ocorre que, até no Colégio de Líderes,

não se está pautando nenhum projeto da Lei 14.223. Teríamos de fazer uma avaliação de todos os projetos em tramitação para que pudéssemos analisar aquilo que está de exagero e aquilo que é possível mudar.

Então, aqui, a minha manifestação é favorável ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Perfeito. Não há mais inscritos. Dou como realizada a audiência do PL 371/13.

Item número 3, PL 250/12.

- É lido o seguinte:

"PL 250/2012 - Autor: Ver. Ricardo Teixeira (PROS) - Dispõe sobre a coleta seletiva de lixo na cidade de São Paulo, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Dou como realizada a audiência do item de número 3, PL 250/12.

Item de número 4, PL 300/13.

- É lido o seguinte:

"PL 300/2013 - Autor: Ver. GOULART (PSD); Ver. RODRIGO GOULART (PSD) - Dispõe sobre a implantação de via expressa intitulada, Marginal da Represa Billings integrada ao sistema viário já existente em especial a Marginal do Rio Pinheiros, interligando a Ponte Vitorino Goular até a Ponte Transamérica, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Há uma inscrita para discutir o PL 300/13.

Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI – Obrigada, Sr. Presidente.

De fato, este é um projeto, também, que este em terceira audiência pública.

Os autores pretendem, de fato, uma via marginal da Represa Billings. Já adianto que, conforme audiência passada, houve um comentário de que essa via não poderia ser expressa. Então, já há uma concordância dos autores de que a via não será expressa. Por alguma razão, foi colocado como uma via expressa, Marginal, mas uma via de alta velocidade não seria compatível com a orla de uma represa.

Então, o primeiro sinal que eu queria dizer é da importância deste projeto ser reavaliado e ter um substitutivo e essa questão toda.

Para defender o projeto, acho que é importante registrar que as marginais das represas devem ser, de alguma forma, protegidas. A orla tem de ser protegida. Então, a criação, a implantação de uma via marginal contribui, não só para a otimização do viário, mas também para evitar que as orlas, das represas, sejam, de alguma forma, degradadas.

Então, acho que o projeto deve ter esse foco. Primeiro, de proteção ao meio ambiente. E segundo, de otimização do sistema viário na região Sul.

Também é importante que se diga que isso é uma intenção. Não existe um projeto físico para este PL. Quer dizer, é necessário que exista um PL para que possamos, depois, prevê-lo como diretriz orçamentária e, depois, no Orçamento, para que se desenvolva um projeto viário condizente para essa orla.

Acho que, em princípio, é isso.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Muito bem.

Não há mais inscritos. Dou por realizada a audiência pública do PL 300/13.

Item número 5, PL 27/14.

- É lido o seguinte:

"PL 27/2014 - Autor: Ver. ADILSON AMADEU (PTB) - Acrescenta o inciso XXI, ao artigo 1º, da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, e dá outras providências. (ref. tabagismo, fumo em locais fechados).

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos. Dou por realizada a Audiência pública do item nº 5, PL 27/2014.

Passemos ao item nº 6.

Solicito ao Sr. Vereador José Police Neto que proceda à leitura do item.

- É lido o seguinte:

"PL 381/2014 - Autor: Ver. NOEMI NONATO (PR) - Acrescenta os itens 9.3.6 e 9.3.7 a seção 9.3 do capítulo 9, do anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências. (ref. à arquitetura sustentável nos edifícios novos, bem como a adequação dos já existentes na cidade)."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há oradores inscritos.

Dou por realizada a audiência pública do PL 381/2014.

Passemos ao item seguinte.

Solicito ao Sr. Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy que proceda à leitura do item.

- É lido o seguinte:

"PL 40/2015 - Autor: Ver. PAULO FIORILO (PT) - Dispõe sobre a captação e aproveitamento de recursos pluviais em empreendimentos residenciais, comerciais e industriais no município de São Paulo, e dá outras providências"

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há inscritos.

O SR. PAULO FRANGE – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Só para deixar registrado, Sr. Presidente.

Esse assunto está contemplado na Lei de Zoneamento, com números diferentes, acima de 500 metros quadrados, com taxa de recepção mais cota ambiental.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Está registrado.

Não há mais inscritos.

Dou por realizada a audiência pública do PL 40/2015.

Passemos ao item nº 8.

Solicito ao Sr. Vereador Fábio Riva que proceda à leitura do item.

- É lido o seguinte:

"PL 43/2015 - Autor: Ver. ATILIO FRANCISCO (PRB); Ver. RICARDO YOUNG (REDE) - Dispõe sobre a identificação dos rios, córregos, ribeirões e nascentes existentes no município de São Paulo, e dá outras providências"

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há mais inscritos.

Dou por realizada a audiência pública do PL 43/2015.

Passemos ao item nº 9.

Solicito ao Sr. Vereador Camilo Cristóforo que proceda à leitura do item.

Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Vereador Camilo Cristóforo.

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – Sr. Presidente, é uma coisa que está me incomodando.

Nesta Casa, nós temos especialistas na área da saúde, urbanismo – eu posso me considerar um especialista na área de trânsito, porque, há 30 anos, fiz parte da CET e me orgulho muito ao ver uma companhia que tem 42 anos de história começar a se ressuscitar, depois que foi destruída num passado recente.

Eu tenho sentido em certas pessoas agressividade quando se fala em velocidade.

As pessoas têm que entender - Senador Suplicy, que é uma pessoa em nível nacional e foi, por 24 anos, Senador da República, e nossos Colegas de Comissão – que a velocidade nada mais é do que uma composição do piso, da sinalização vertical e horizontal e das rotas de fuga, ou seja, para aonde um carro num acidente pode sair.

As pessoas culpam muito a velocidade. Estão, hoje, culpando muito o Prefeito Doria por ter mexido – o que foi um compromisso de campanha, unânime nesta Cidade – no aumento da velocidade das marginais.

Pois bem. Na Marginal, hoje, 87% dos acidentes são com motociclistas, Dr. Paulo Frange.

Imaginem a Marginal Pinheiros com a mesma sinalização da Rodovia dos Bandeirantes.

Por que é que a Rodovia dos Bandeirantes a 120 por hora é 100% segura? É a melhor rodovia do Brasil? É a melhor estrada do país? Não sou eu que digo isso. É porque ela é sinalizada vertical e horizontalmente, tem o piso perfeito e rotas de fuga.

Ou seja, a Marginal precisa, sim, de sinalização, de uma nova camada asfáltica por toda a sua extensão, de uma sinalização horizontal e vertical, de sonorizadores, e não irem contra a velocidade.

Volto a falar ao Dr. Paulo Frange, Vereador Médico desta Casa, os acidentes não ocorrem por excesso de velocidade, mas, por um piso ruim, uma falta de sinalização e por excesso de caminhões - porque o Rodoanel... eu acho que vou morrer, minha filha vai ser avó, e nós vamos ver o final do Rodoanel. O rodoanel difícil de acontecer. Em 2017, ele fará 20 anos. Foram 20 anos para se fazer um Rodoanel.

Eu sou a favor da mudança de velocidade nas vias Salim Farah Maluf, Ricardo Jaffet, Eliseu de Almeida, Avenida dos Bandeirantes, Abrão de Moraes, não para 80 ou 90 por hora, mas uma velocidade unificada na Cidade a, pelo menos, 70 por hora.

Agora, de frente a escolas, hospitais, creches, daí, sim, uma velocidade como é nos Estados Unidos: 15 milhas por hora, 40 ou 35 quilômetros por hora. Onde há idosos, crianças, deficientes, pessoas doentes, a quadra tem, sim, que ter uma velocidade especial, diferenciada, mas 50 quilômetros por hora, sinceramente, como disse o Vereador Adilson Amadeu, é avião à base de carvão, porque não tem mais condições.

Então, as pessoas que dizem que nós somos a favor da morte, contra a vida, não! Nós somos a favor de

uma Cidade moderna, de uma Cidade que tem que andar, mas, com segurança.

Eu rodei nesta Cidade, Senador Suplicy, 66 mil quilômetros durante dois anos; fiz 1.500 vídeos desta Cidade, e a tenho mapeado de ponta a ponta onde há as ciclo guaches, que devem ser retiradas, e onde deve ser mudada a velocidade.

Para terem uma noção, no Jaçanã, tem uma rua a 10 quilômetros por hora – está no vídeo, foi filmada -, atrás do Andorinha do Lauzane Paulista. Acho que é brincadeira. A pessoa é multada, porque, se tiver um agente da CET, e a pessoa passar a 15 por hora, a pessoa é multada porque na lei está assim.

Então temos de entender que a mudança de velocidade na cidade tem que ser uniforme, tem de ser acompanhada de uma sinalização vertical e horizontal, é esse conjunto que vai dar segurança pras pessoas. Ao mesmo tempo, não adianta dizer que somos contra a vida enquanto uma pessoa é flagrada matando seis num ponto de ônibus, e é liberada imediatamente pelo delegado, porque pelo Código Penal é assim.

Então não são os Vereadores ou o Prefeito que são a favor da morte ou contra a vida, são as leis de trânsito que são leis fracas, frouxas, que deixam assassinos, homicidas responderem em liberdade.

Era só isso, Presidente.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY – Permita-me uma observação, Vereador Camilo?

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Vereador Suplicy, por favor.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY – Na manhã de hoje tivemos um profícuo debate sobre a questão do limite da velocidade nas marginais...

- Falas concomitantes.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY – Pela televisão? Eu imaginei que pudesse então falar seus argumentos lá, diante das diversas pessoas que estudaram também muito bem o assunto. Estou de acordo que será ótimo se a marginal tiver qualidade de asfalto como a Rodovia dos Bandeirantes, mas a questão do limite de velocidade, eu acho que podemos continuar a tratar na audiência programada.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Sexta-feira, nove da manhã, trataremos do assunto. Desculpa, quarta-feira que vem...

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY – É na outra terça, 16.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Dia 16, terça-feira, e o Secretário estará presente.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY – Vereador Camilo, se não, vamos mudar o tema do item.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Exato, não vamos agora debater esse tema.

Muito bem, não há mais inscritos, está realizada a audiência pública do item nº oito, PL 43/15.

Passemos ao item nº 9 – PL 61/15. O Vereador Paulo Frange fará a leitura.

Registro a presença do Vereador Reis.

O SR. PAULO FRANGE – “PL 61/15, Vereador Toninho Paiva (PR). Dispõe sobre o aproveitamento das águas subterrâneas proveniente da escavação do solo para execução de fundações ou de pavimentos no subsolo, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há oradores inscritos. Dada como realizada a audiência pública do PL 61/15.

Passemos ao item número dez. Vereador Suplicy, faça a leitura do item, por favor.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY – Item dez: Vereador Nabil Bonduki e Vereador Toninho Vespoli, (PT) e (PSOL) - PL 255/2015 - “Dispõe sobre a realização de feiras de produtos e alimentos orgânicos e eventuais ações afins que promovam o desenvolvimento rural sustentável no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com os autores, o objetivo da propositura é criar condições que propiciem o desenvolvimento de hábitos alimentares mais saudáveis por parte dos munícipes, além de contribuir para o desenvolvimento sustentável da atividade agrícola com respeito à fauna, à flora, ao ser humano e ao meio ambiente como um todo”.

Permita-me, Sr. Presidente, com respeito a produtos orgânicos, a cerca de um mês, a feira orgânica que se dá ainda no Autódromo ou naquele... Como é que chama aquele que foi inaugurado? (Pausa) No Modelódromo Ayrton Senna, ali estava a feira orgânica. Consideraram a possibilidade de retirá-la de lá, mas felizmente houve entendimento. Espero que confirme para que a feira continue a ser realizada lá no Modelódromo Ayrton Senna porque se trata de iniciativa de grande importância para as cooperativas de produtos mais saudáveis, de produtos orgânicos.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há inscritos. Dada como realizada a audiência pública do PL 255/15.

Passemos ao item 11º. Peço ao Vereador Fabio Riva que proceda à leitura.

O SR. FÁBIO RIVA – “PL 317/2015 – Vereador Toninho Vespoli (PSOL). Dispõe sobre a compensação das emissões de gases de efeito estufa pelos promotores de eventos realizados em áreas de domínio público do Município de São Paulo”.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há oradores inscritos. Dada como realizada a audiência

pública do PL 317/15.

Passemos ao item 12º – PL 365/2015. Peço ao Vereador Camilo para fazer a sua leitura.

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – “PL 365/2015 – Vereador Ricardo Teixeira. Dispõe sobre aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para esse fim, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Tem a palavra o Vereador Suplicy.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY – Fico preocupado com o seguinte: será que quando o Prefeito jogou as flores que lhes foram oferecidas no chão, e não no depósito adequado, será que não sujou a rua, será que deveria ser multado com 100 reais, só?

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – Não pode retroagir, senador.

- Falas concomitantes.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY – Eu acho que a multa está pequena!

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Vereador Paulo Frange, pela ordem. (Pausa) Desculpe, Vereador Paulo Reis, pela ordem. Confundi a voz.

O SR. REIS – Olha, caso realmente a minha voz esteja próxima do Vereador Paulo Frange, é um orgulho.

Quero dizer o seguinte, Vereador Suplicy, mas, primeiro, quero cumprimentar os Vereadores Paulo Frange, Camilo Cristófar, Souza Santos, Fabio Riva e Suplicy, dizer que o Prefeito está sujeito à infração de trânsito, de acordo com o art. 172 do Código de Trânsito Brasileiro. Inclusive, estou fazendo representação junto ao Comandante de Policiamento de Trânsito para que possa proceder a lavratura da multa no valor de R\$ – 85,13 e mais quatro pontos na carteira. Ou, no caso, o motorista poderá transferir para o autor, para o Prefeito João Doria. Não pode sair jogando objetos de dentro do carro na rua.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há mais inscritos.

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – Gostaria que o Vereador Paulo Reis, nosso Vereador do PT, repetisse a lei em que o Prefeito deve ser autuado.

O SR. REIS – Art. 172 – CTB - Código de Trânsito Brasileiro. Qualquer pessoa que jogar objeto pra fora do veículo incorre nesse artigo.

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – Mesmo flores?

O SR. REIS – Na lei está escrito: qualquer objeto.

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – Mas ele jogou flores pra cidade de São Paulo.

O SR. REIS – É, então, flores na rua, não pode jogar, Vereador, temos que dar bom exemplo. Ele poderia até levar uma lixeira, já que não estava de acordo com aquilo que a ciclista estava fazendo, poderia falar: “Motorista, pare um pouquinho”, ir até a lixeira e aí tudo bem. Mas, da forma como fez, não. E se a Polícia Militar não montar, entrará por prevaricação.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há mais inscritos. Dada como realizada a audiência pública do PL 365/2015.

O item nº 13 é o PL 059/2014 e o Vereador Paulo Frange fará a leitura.

O SR. PAULO FRANGE – “PL 59/2014, dos Vereadores: Calvo, José Police Neto, Noemi Nonato, Paulo Reis, Vavá, Laércio Benko, Ricardo Nunes, Eduardo Nunes e Conte Lopes, que dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de ‘estacionamento’, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há mais inscritos.

O SR. REIS – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Tem a palavra o Vereador Reis.

O SR. REIS – Vim aqui justamente para falar a respeito desse PL. Srs. Vereadores e público presentes, tive no meu primeiro ano de mandato o privilégio de presidir nesta Casa a CPI dos Estacionamentos, uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que promoveu uma grande investigação sobre as questões que envolvem os estacionamentos na cidade de São Paulo.

Esse PL é fruto desse trabalho, onde visitamos mais de cem estacionamentos para constatar *in loco* as irregularidades. Identificamos que os estacionamentos na cidade de São Paulo, a maioria deles, não tem o Alvará de Funcionamento, muitos em condições insalubres. O próprio Poder Público, V.Exas. sabem, por várias restrições, dificulta a emissão do Alvará de Funcionamento.

Também constatamos uma sonegação gritante. Chegamos a visitar estacionamentos que estacionavam cerca de 300 veículos por dia e emitiam duas ou três notas fiscais por dia. Imaginem vocês, São Paulo, que deve estacionar em média um milhão, 1,5 milhão de veículos por dia, ter essa quantidade de notas emitidas na média de 300, ter essas duas ou três notas fiscais emitidas.

Quando as pessoas pedem para colocar o CPF na nota eles acabam emitindo a nota, mas se simplesmente você estacionar o seu veículo, eles lhes dão aquele tiquetzinho, que não é cupom fiscal, não é uma nota fiscal e aquilo acaba...

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não tem valor fiscal?

O SR. REIS – Não tem valor fiscal e muitas vezes o RPS, o Registro Provisório de Serviço. Como a

Prefeitura não tem muito controle disso, as pessoas acabam não emitindo a nota fiscal. A Prefeitura de São Paulo perde milhares de reais com essa sonegação.

Então, esse projeto visa a disciplinar os estacionamentos em São Paulo. Visa, inclusive, a facilitar que os estacionamentos tenham a sua autorização para funcionar, manda a forma que hoje é exigido, porque se trata, às vezes, de espaço, de um terreno vazio. A pessoa vai montar um estacionamento e se exige tanto que acaba trabalhando na clandestinidade para que possa fazer as suas compensações ambientais fora daquele terreno, onde está sendo efetivamente feito o serviço de estacionamento.

Então, Sr. Presidente, Srs. Vereadores, peço a vocês, nessa audiência, a apreciação desse projeto. E obviamente quero contar com o apoio em plenário para que realmente seja provado e possamos ter um serviço de estacionamento mais moderno, adequado, que realmente venhamos a combater a sonegação, que a Prefeitura de São Paulo possa auferir os resultados dessa grande quantidade de estacionamento que temos na Cidade.

Muito obrigado.

O SR. PAULO FRANGE – Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Pela ordem, Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, esse projeto tem uma razão de ser e é importante neste momento, acho importante demais ele ficar na pauta para a gente discutir.

A Lei de Zoneamento buscou quase que todos os terrenos vazios que eram utilizados como estacionamento e que não tinham alvará de funcionamento, e foram demarcados como ZEIS 3. Ou seja, foram considerados terrenos subutilizados, portanto só se pode produzir nessas áreas, independentemente de serem áreas nobres ou não, habitação de interesse social, o que é um grande avanço no sentido de buscar espaços vazios.

Boa parte desses terrenos era estoque dos chamados “terreneiros” - na verdade não é construção civil, é antes da construção civil -, pessoas que vão comprando casinhas e demolindo, depois acabam transformando em estacionamento, sem alvará, sem nada. Eles foram pegos de calças curtas. A atividade econômica não existia, foram considerados subutilizados, portanto viraram ZEIS 3. Quem tinha alvará continuou com o direito, portanto pode continuar trabalhando.

Só ficou uma situação em que os estacionamentos que ficam em subsolo não são obrigados a cumprir quase que nada - têm alvarás -, nem a cota ambiental, porque estão no subsolo dos prédios. Isso nós colocamos na lei, mas ainda precisamos aprimorar um pouco mais, porque ficou possível construir em 36 regiões da Cidade as garagens verticais, com um incentivo enorme de outorga onerosa.

E garagem vertical passou a ser uma atividade econômica bastante interessante, uma vez que a Cidade está ficando cada vez mais espremida. Hoje são construídas com pré-moldados, vêm praticamente prontas; é um assunto bastante interessante hoje. Mas ainda, na busca desses alvarás, nós temos algumas dificuldades de entendimento.

Por isso, Reis, acho que você deve manter esse projeto, a gente deve discutir esse assunto com a Secretaria de Licenciamento, ver onde estão os gargalos, porque muitos estacionamentos hoje não conseguem se regularizar, mesmo esses de exceção que eu estou dizendo aqui.

O SR. REIS – Só para complementar.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Pois não, Reis.

O SR. REIS – Nós identificamos tudo isso que o Vereador Paulo Frange falou na CPI. O maior problema é a sonegação. É muito dinheiro que a Cidade deixa de arrecadar. Nós queremos ter um serviço mais moderno, conectado com a Secretaria de Finanças, de forma que, quando você recebe aquele tíquete, a Secretaria de Finanças já tenha a informação de que aquele RPS foi emitido, para fazer com que a nota seja emitida e o imposto seja pago à Prefeitura de São Paulo, e não sonegado, como é hoje.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há inscritos. Dada por realizada a audiência pública do PL. “Item 14, PL 434/2014, do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB. Dispõe sobre Serviço de Atendimento Veterinário de Urgência – SAVU visando à implementação de ações com maior grau de eficácia e efetividade na prestação de serviços de atendimento à saúde dos animais em caráter emergencial e urgente.”

Não há inscritos. Dada por realizada a audiência pública do PL.

“Item 15. PL 231/2015. Autor, Vereador Paulo Frange, PTB. Altera os Artigos 124, 154, 156 e 265 e revoga o Artigo 155 da Lei 16.050, de 31 de julho de 2014, e dá outras providências (Altera terminologia utilizada na Lei 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova política de desenvolvimento urbano e Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo).”

Pela ordem, Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, é uma fala muito rápida, só para explicar. Quando nós aprovamos o Plano Diretor Estratégico aqui, na Lei, os conceitos de Termos de Ajuste de Conduta Ambiental e Termo de Compromisso Ambiental ficaram trocados. Eles não estão corretos no Plano Diretor, mas continuam se fazendo na Cidade os Termos de Ajuste de Conduta Ambiental. É um

instrumento extrajudicial e, quando não tem como reparar o dano já produzido e não tem como retornar à condição anterior, aplica-se então o pagamento de uma indenização pelo dano causado.

O Termo de Compromisso Ambiental tem a ver com a Lei de Crimes Ambientais. O Termo de Compromisso Ambiental não tem nada a ver com o TAC e, no conceito, está equivocado no Plano. Nós teríamos de fazer a correção na época. Não foi possível, porque esses artigos entraram quase que nos últimos dias. A gente tentou fazer a mudança, mas a pessoa que podia fazer isso não estava no Brasil e nós não conseguimos.

O Termo de Compromisso Ambiental está absolutamente claro na medida provisória que cria as regras de como proceder para elaborar o termo executivo extrajudicial, com todo o seu rito. Portanto quem pode tratar disso são órgãos ambientais integrantes do Sisnema que, no caso do Município, quem representa é a Secretaria do Verde. Portanto tem um equívoco na forma, mas está se aplicando apenas o Termo de Ajuste de Conduta pela Secretaria de Verde. Se for vontade do Prefeito, qualquer órgão da Prefeitura poderia fazer, não necessariamente teriam todos que passar pela Secretaria do Verde.

Este é um assunto bastante técnico, valeria a pena tratar desse assunto com as pessoas que elaboraram o projeto lá atrás, mas está trocado, na Lei de Zoneamento, o conceito de uma coisa e de outra. A ideia é tentar corrigir. Não foi possível corrigir na época, a gente pode tentar corrigir agora.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Perfeito.

O SR. FABIO RIVA – Sr. Presidente, quando me debrucei para analisar, junto com a assessoria, está aqui (ininteligível) que me acompanha, eu tinha... Ouviu, Vereador Paulo Frange, estou sabendo da sua competência, principalmente quando se trata desse assunto da Lei de Zoneamento, Plano Diretor. Eu tinha feito uns questionamentos, então queria agradecer, porque o senhor já esclareceu, que era qual a importância dessa retificação do texto da lei e qual o ganho no processo com esse ajuste.

Então esse é o alinhamento que a gente precisa, para a gente também, de uma forma ou de outra, poder colaborar com algumas sugestões para implementar esse projeto de lei, que acho importante porque acaba distinguindo o que é o compromisso do que é o ajustamento, que é a grande dúvida com referência à lei.

Parabéns. É sempre bom ter esse esclarecimento. Eu ia fazer essa pergunta e o senhor já se antecipou.

O SR. PAULO FRANGE – Obrigado, Riva.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há mais inscritos. Dou por realizada a audiência pública do PL 231/2015.

Item 16, PL 546/2015. Autor, Vereadora Edir Sales, PSD, e Vereador Ota. Dispõe sobre a concessão de alvará de autorização para eventos temporários e *food trucks*, e dá outras providências.

Não há inscritos. Dou por realizada a audiência pública do PL.

Item 17, PL 666/2015, do Vereador Toninho Vespoli, PSOL. Dispõe sobre animal comunitário, estabelece normas para seu atendimento no Município de São Paulo e dá outras providências.

Não há inscritos. Dou por realizada a audiência pública do PL.

Item 18, PL 711/2015, do Vereador Jair Tatto, PT. O poder público adotará medidas efetivas para que toda a sociedade seja conscientizada e utilize racionalmente e com responsabilidade a água que lhe é disponibilizada.

Não há inscrito. Dou por realizada a audiência pública.

O Vereador Suplicy queria fazer suas considerações finais? Nós já encerraremos, porque o Vereador Covas está no encalço e com pressa.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY – Sr. Presidente, estou encaminhando um requerimento juntamente com a Vereadora Juliana Cardos, mas fui informado de que ele será apreciado na próxima reunião, porque regimentalmente hoje não poderíamos fazer isso. Trata-se de uma audiência pública sobre a retirada dos moradores da comunidade Vila da Paz.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Está certo, Vereador. Vamos considerar que esteja sendo protocolado, OK?

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY – Poderá ser apreciado na próxima?

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Podemos sim, senhor.

Nada mais havendo a ser tratado, dou por encerrada esta audiência pública da Comissão de Política Urbana.

Tenham todos uma boa tarde.

Segue anexo juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
n. 199 e 200 Em 21 / 06 / 2017
Inamar Alves de Sousa Jr. 



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 199 fls. 215Processo nº 01-1/2012

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

PAR

PARECER 828/2017

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,

METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 001/12.

Trata-se do Projeto de Lei nº 001/12, de autoria dos nobres Vereadores Floriano Pesaro, Gilson Barreto e Aurélio Nomura, que *institui a Política Municipal de Incentivo as Cidades Compactas com benefícios fiscais, e dá outras providências*.

Em suma, a proposta concede redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para as pessoas jurídicas que possuam em seu quadro funcional, no mínimo, 30% (trinta por cento) de empregados que morem em um raio de até 5 Km (cinco quilômetros) do local de trabalho.

Segundo o autor, a medida tem como finalidade reduzir o deslocamento do trabalhador entre sua moradia e o local de trabalho, beneficiando, desta forma, o meio ambiente e o sistema de transportes do município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste projeto de lei, considerando que o mesmo reúne condições para prosseguir em tramitação.

O Executivo, consultado por esta Comissão, manifestou-se contrário a aprovação do presente projeto de lei, apontando impacto na arrecadação, bem como dificuldades de fiscalização do cumprimento das condições necessárias para percepção deste incentivo.

Cabe destacar que o caos no transporte das grandes cidades está diretamente relacionado com a quantidade cada vez maior de automóveis em circulação, respondendo pela maior parcela da poluição do ar em áreas urbanas.

Estudos realizados pelo economista e professor Marcos Cintra, da Fundação Getúlio Vargas, estima o custo de R\$ 33,5 bilhões para o ano de 2008 em gastos com emissões de gases e com o excesso de veículos no trânsito, envolvendo custo de oportunidade (o que se deixa de fazer por estar parado no trânsito) de 27 bilhões e custo pecuniário (adicional de combustível, saúde pública e transporte de carga) de R\$ 6,5 bilhões.

Uma das soluções apontadas pelos especialistas para sanar o problema causado pelos deslocamentos diários é o de adensar as áreas urbanas, reunindo moradia, comércio, trabalho, saúde, educação e lazer no mesmo lugar, limitando, desta forma, a expansão desordenada do território. Porém, não basta reunir todas as atividades num mesmo lugar, faz-se necessário integrá-las, de forma a proporcionar melhoria na qualidade de vida da população.

O incentivo a ocupação das áreas centrais por populações de baixa renda (onde há muito emprego para poucos habitantes) também é recomendado. Contudo, não se pode esquecer da criação de empregos em regiões onde a relação emprego/habitante é baixa,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 200 fls. 216

Processo nº 01-1/2012

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 001/12.**

evitando, desta forma, o deslocamento destes habitantes para as áreas centrais – que percorrem normalmente, muito mais do que os 5 (cinco) quilômetros propostos para concessão do benefício.

Em função disso, entende-se que a presente propositura poderia, pela redução dos deslocamentos dos munícipes, das moradias até os locais de trabalho, beneficiar tanto o meio ambiente quanto os meios de transporte, mas desconsidera, contudo, a questão social, visto que moradores de outros bairros menos favorecidos com ofertas de emprego passariam a ter maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho do que aqueles que residem em locais com maior oferta.

Além do que, o Executivo, de maneira contumaz, demonstra preocupação quanto ao impacto desta e de outras medidas, que concedem benefícios fiscais, para arrecadação do município. Asseverando, ainda, a dificuldade de fiscalizar o cumprimento das condições necessárias para obtenção deste incentivo, e evitar o uso indevido desta medida.

Nessas circunstâncias, apesar do intento meritório dos autores, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **contrariamente** a aprovação deste projeto de lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21.06.2017

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE 21/06/2017

Camilo Cristóforo

Souza Santos
Presidente

Fabio Riva

Dalton Silvano

José Police Neto
Relator

Eduardo Matarazzo Suplicy

Paulo Frange

RELCOM

836/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 200 de 217

Processo nº 01-1/2012

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 001/12.**

evitando, desta forma, o deslocamento destes habitantes para as áreas centrais – que percorrem normalmente, muito mais do que os 5 (cinco) quilômetros propostos para concessão do benefício.

Em função disso, entende-se que a presente propositura poderia, pela redução dos deslocamentos dos munícipes, das moradias até os locais de trabalho, beneficiar tanto o meio ambiente quanto os meios de transporte, mas desconsidera, contudo, a questão social, visto que moradores de outros bairros menos favorecidos com ofertas de emprego passariam a ter maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho do que aqueles que residem em locais com maior oferta.

Além do que, o Executivo, de maneira contumaz, demonstra preocupação quanto ao impacto desta e de outras medidas, que concedem benefícios fiscais, para arrecadação do município. Asseverando, ainda, a dificuldade de fiscalizar o cumprimento das condições necessárias para obtenção deste incentivo, e evitar o uso indevido desta medida.

Nessas circunstâncias, apesar do intento meritório dos autores, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **contrariamente** a aprovação deste projeto de lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21.06.2017

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE 21/06/2017

Camilo Cristóforo

Souza Santos
Presidente

Fabio Riva

Dalton Silvano

José Police Neto
Relator

Eduardo Matarazzo Suplicy

Paulo Frange

RELCOM

836/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27.06.2017

Pág. 66 Col. 2

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de ADMINISTRAÇÃO

Em 31/07/17

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 10/8/17 às 14h

RF

Elaine Gomes de Carvalho
Secretária da Comissão

RF - 100485

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em

Na. O prazo para a resposta é de 8 dias, nos
termos do § 3º art. 23 do RI

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 201 e folha de informação nº

em 13/08/17

Nome Jair Gonçalves Gayoli

RF 12

PARECER w1224/17 **DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O**
PROJETO DE LEI Nº 01/2012.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos Vereadores Floriano Pesaro, Abu Anni, Aurélio Nomura e Gilson Barreto, que "institui a Política Municipal de Incentivo as Cidades Compactas com benefícios fiscais, e dá outras providências"

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "a importância de implementarmos essa política municipal está ligada à ideia do desenvolvimento urbano sustentável que é, a longo prazo, a criação de uma estrutura flexível para uma comunidade forte, dentro de um ambiente saudável, com mais rotas para caminhadas e ciclovias, reduzindo o uso dos automóveis, temos que considerar a necessidade de um planejamento urbano que aproxime regionalmente as funções sociais dos cidadãos: moradia, trabalho e lazer."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura.

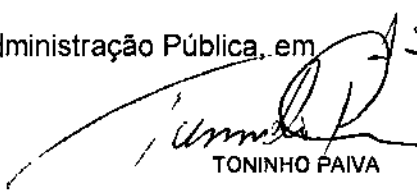
Nos termos do projeto, a proposta objetiva reduzir a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para as pessoas jurídicas que possuam em seu quadro funcional, ao menos, 30% (trinta por cento) de empregados que morem em um raio de até 5 km (cinco quilômetros) do local de trabalho, desde que esse incentivo utilizado não resulte em alíquota inferior a 2%.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

13/09/17


GILSON BARRETO


TONINHO PAIVA


ANTÔNIO DONATO


FERNANDO HOLIDAY


ANDRÉ SANTOS


ALFREDINHO


PATRÍCIA BEZERRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 15/09/17
Pag. 40 Col. 1ª
Conferido [assinatura]

A Comissão de Trânsito, Transportes,
Em 15/09/17 Atividade Econômica,
Elaine Gonçalves Gavioli Turismo, Lazer e
RF. 100.465 gestão econômica